



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **ANTONIO AMARAL**

Revisor, o Sr. Ministro **INDALÉCIO GOMES**

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RECURSO ORDINÁRIO

EM DISSÍDIO COLETIVO

TST RODC - 55110 / 92 - O AUTUADO EM 23/07/92

RECORRENTE(S):

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

RECORRIDO(S):

SIND. DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS
OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 005629 PE JAIR DE CARVALHO PORTELA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 81 / 91

81/91

66 619

24 MAI 1993



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-81/91

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINFITO /PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E OUTROS
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

adv. :: João Batista Freitas vide fls 04.

Suscitado(s) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
E OUTROS (50)

adv. : -----

Procedência : Recife - PE

ZB

JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Relator Juiz

JUIZ INÊDA MELO

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Agosto

de 1991, nesta cidade de Recife

Dissídio Coletivo

PI: *[assinatura]*



**Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.**

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

02
AMB

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC - 81/91
Proc	
Data	29.8.91
Hora	12:35hs
Serv. Cadast. Processuais	

SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede à Rua Idelfonso Lopes nº 52, Boa Vista, Recife (PE), VEM por seus advogados adiante assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo, com endereço para as notificações de praxe à Rua da Aurora nº 295, conj. 401, Boa Vista, nesta, requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra as Empresas Suscitadas constantes (com endereço) da relação anexa, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O Sindicato-Suscitante iniciou a Campanha Salarial de 1991 através de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07 de agosto do corrente ano, regularmente convocada por Edital publicado no dia 30 de julho p.p.
2. Na referida Assembléia foi aprovada Pauta de Reivindicações aqui inclusa e, ainda, concedeu poderes à Diretoria do Suscitante para instauração do presente DISSÍDIO COLETIVO.
3. Junta-se ainda nessa oportunidade cópias do Edital de Convocação; da Ata da Assembléia e da Lista de Presença à mesma.



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1986

C.G.C. 10.580.389/0001-45

02
AMZ

fl. 02

4. Cumpridas as formalidades da lei, o Suscitante encaminhou Ofício nº 035/91 à Delegacia Regional do Trabalho, em anexo, com o intuito de promover a negociação administrativa com intermediação daquela instância. Entretanto, não logrou êxito tal iniciativa.

5. A categoria profissional aqui regularmente representada tem Data-Base determinada no dia 02 de setembro, fixada nos autos do Dissídio Coletivo nº 41/88. Assim, cumprindo o que preconiza o art. 616, parág. 3º da CLT, requer o Suscitante a instauração do presente Dissídio Coletivo, oferecendo como base de conciliação a Pauta de Reivindicações aqui anexa.

Requer a juntada do Acórdão em vigor referente ao DC-TRT-Ac. 95/90, que regula as condições de trabalho da categoria. Junta-se, também, cópias da peça inicial para envio às Suscitadas já relacionadas, quando da citação para, querendo, virem a contestar o presente sob pena de revelia e confissão, julgando-se, por fim, procedente o presente DISSÍDIO em todo o pedido, com a condenação das Suscitadas nas custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Recife, 29 de agosto de 1991

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991


JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
OAB 8692



**Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.**

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

04
mm

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco, por sua Presidente Roseilde Sales Gomes, brasileira, solteira, Fisioterapeuta, CIC nº 213.890.474-15, residente e domiciliada nesta Capital.

OUTORGADOS: Os bacharéis GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 12.052 e SYLVIA HELENA MARQUES LYRA, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB-PE nº 8318, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295- conj. 401- Boa Vista- Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 23 de agosto de 91

Roseilde Sales Gomes

**SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS
E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
SINFITO - PE**

Arquivo Neves Sobrinho
CIC 213.890.474-15

autorizado

para efeito de registro

CARTÓRIO IVO SALGADO

IVO SALGADO

Advogado

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

05
MMS

RELAÇÃO DAS EMPRESAS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE
FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

01. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
✓ Av. Cônego Barata, 195, Tamarineira, Recife, PE
02. Hospital Português
✓ Av. Portugal, 163, Recife, PE, CEP 52010
03. Centro de Fisioterapia e Reabilitação de Timbaúba Ltda.
✓ R. Floriano Peixoto, 529, Timbaúba, PE, CEP 55870
04. Clínica de Reabilitação Dom Bosco
✓ R. Demócrito de Souza Filho, 355, Madalena, Recife, PE
05. Clínica Geová Figueiredo Ltda.
✓ R. do Sossego, 206, Boa Vista, Recife, PE
06. Centro de Tratamento de Excepcionais do Cabo
✓ Av. Presidente Vargas, 746, Cabo, PE, CEP 54500
07. Centro de Terapia Ocupacional do Recife
✓ R. Afonso Pena, 493, Voa Bista, Recife, PE
08. CREPE
✓ R. Paes Barreto s/n, São Sebastião, Pesqueira, PE, CEP 55200
09. Grupo Universitário de Reabilitação Infantil
✓ R. Cinco de Novembro, 234, Afogados, Recife, PE
10. Centro de Terapêutica Psiquiátrica
✓ R. Aníbal Falcão, 177, Graças, Recife, PE, CEP 52011
11. Sindicato de Hospitais e Clínicas
✓ R. Marquês de Amorim, 575, Ilhaddo Leite, Recife, PE
12. Sindicato de Medicina de Grupo
✓ Av. Manoel Borba, 440, Boa Vista, Recife, PE
13. Núcleo de Ensino e Reabilitação
✓ R. Aprígio Guimarães, 508, Sancho, Recife, PE, CEP 50791
14. Centro Ortopédico do Nordeste
✓

06
MMB

fl. 02

- Av. Rui Barbosa, 788, Graças Recife, PE, CEP 52011
15. Clínica Santa Helena
✓ R. Paisandu, 328, Recife, PE, CEP 50070
 16. Medicina Física Especializada Ltda.
✓ R. Bernardino Passos, 252, Boa Viagem, Recife, PE
 17. Fisioterapia Médica do Recife Ltda.
✓ Av. Rui Barbosa, 287, Graças, Recife, PE, CEP 52011
 18. Instituto de Fisioterapia Duarte Coelho
✓ Av. Portugal, 163, Recife, PE, CEP 52010
 19. Clínica de Reumatologia, Fisioterapia e Reabilitação
✓ R. Manoel Borba, 931, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50070
 20. Clínica Hélio Lúcio Ltda.
✓ Av. Conselheiro Portela, 179, Espinheiro, Recife, PE, CEP 50020
 21. Centro de Reabilitação Popular Irmã Greta
✓ R. Manoel Gonçalves da Luz, 681, Mustardinha, Recife, PE
CEP 50760
 22. Clínica de Fraturas
✓ R. J. Fernandes Vieira, 644, Parque Amorim, Recife, PE
CEP 50050
 23. Hospital Psiquiátrico de Pernambuco
✓ R. Antônio Falcão, 798, Boa Viagem, Recife, PE
 24. Hospital José Alberto Maia
✓ Rodovia PE s/n, São Lourenço da Mata, PE, CEP 54700
 25. Associação Recifense de Tratamento Especializado I e II
✓ R. Cinco de Novembro, 204 e 206, Afogados, Recife, PE
 26. Casa de Reabilitação Especial do Recife
✓ R. Afonso Batista, 225, Espinheiro, Recife, PE
 27. Centro Regional de Ensino e Reabilitação
✓ R. Vista Alegre, 63, Paulista, PE
 28. Centro Especializado Neuro-Psicológico
✓

OT
MM

fl. 03

- R, Real da Torre, 91, Madalena, Recife, PE
29. Centro de Ensino e Reabilitação de Pernambuco
✓ Estrada do Arraial, 4221, Casa Amarela, Recife, PE
30. Centro de Reabilitação Infantil de Olinda
✓ Av. Getúlio Vargas, 1660, Olinda, PE
31. Centro de Ensino Especializado de Prazeres
✓ R. Santo Elias, 228, Prazeres, Jaboatão, PE
32. Centro de Ensino Especializado de Pernambuco
✓ Estrada de Belém, 549, Hipódromo, Recife, PE
33. Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima
✓ R. Francisco Paes Barreto, 402, Casa Caiada, Olinda, PE
34. Clínica de Repouso Reis Magos
✓ Av. Joaquim Nabuco, 547, Graças, Recife, PE
35. Clínica de Repouso Senhor do Bonfim
✓ Av. Joaquim Nabuco, 752, Graças, Recife, PE, CEP 52011
36. Morada Geriátrica Nossa Senhora do Carmo
✓ R. Prof. Othon Paraíso, 299, Torreão, Recife, PE, CEP 52030
37. Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda.
✓ Estrada de Aldeia, km 5/5, Camaragibe, PE
38. Clínica Pinel
✓ Av. Lins Petit, 35, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50070
39. Casa de Saúde São José
✓ Av. Dezanete de Agosto, 2069, Casa Forte, Recife, PE
CEP 52061
40. Instituto de Psiquiatria do Recife
✓ Av. Conde da Boa Vista, 1509, Boa Vista, Recife, PE
CEP 50060
41. Clínica Psiquiátrica Santo Antônio
✓ Estrada dos Remédios, 1360, Afogados, Recife, PE, CEP 50751

42. Clínica de Repouso João Paulo II
✓ R. Ricardo Hardman, 86, Aflitos, Recife, PE, CEP 52050
43. Hospital Central de Paulista
✓ Av. Des. R. Aureliano, 976, Paulista, PE
44. Centro de Recuperação Motora do Nordeste
✓ Av. 17 de Agosto, 2388, Casa Forte, Recife, PE, CEP 52061
45. Centro de Reabilitação Motora do Recife.
✓ Estrada de Belém, 217, Encruzilhada, Recife, PE
46. Serviço Social da Indústria
✓ R. José Bonifácio, 747, Torre, Recife, PE, CEP 50710
47. Hospital Psiquiátrico de Paulista
✓ R. da Alegria, 2566, Paulista, PE
48. Solar Geriátrico de Apipucos
✓ Av. Apipucos, 117, Apipucos, Recife, PE
49. Saúde - Grupo de Profissionais Especializados Ltda.
✓ R. Fernando César, 65, Encruzilhada, Recife, PE
50. Instituto de Reumatologia, Medicina Física e Reabilitação do
✓ Recife
Av. Rosa e Silva, 1336, Aflitos, Recife, PE.

SINFITO-PE-ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O SINFITO-PE convoca a categoria em 07/08/91 às 18:00hs na sede. Aprovação da pauta de Dissídio Coletivo, Recife, 29/07/91 - A Diretoria. (61207)

EXTRATO P/O 19 CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Antônio Cláudio Guimarães da Oliveira, bras., solteiro, comerciante, CPF 295.301.564-72, Tenistocles Guimarães de Oliveira, bras., casado, CPF 126.634-924-34, resolverem constituir uma sociedade, que girará com a denominação de AUTO ESCOLA TORRE LTDA, terá sua sede à R. José Bonifácio, 626-19 and. apr 04 Torre-Recife/PE. A sociedade terá como objetivo a prestação de serviços de Auto Escola, para todas as categorias profissionais de veículos Auto-motores e motos de todos os tipos. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado. A sociedade será administrada pelo Tenistocles G. de Oliveira, qual representará a sociedade ativa e passiva. O capital social é de R\$ 4.000.000,00, divididos em 4000 quotas nova por unidade de R\$ 1.000,00 cada, distribuída entre os sócios da seguinte forma: Antônio C. Guimarães de Oliveira, R\$ 4.000,00 e Tenistocles G. de Oliveira, R\$ 3.996.000,00. Recife, 15/07/91. Assinaram todos os sócios. (61176)

EXTRATO DOS ESTATUTOS DO GRUPO BENVIRÁ

DEMONSTRAÇÃO: Grupo Benvirá-GB; NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO: Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com sede no centro de Treinamento Diocesano, sito à Rua Júlio Câmara, S/N e foro no município de Afogados da Ingazeira; PRAZO DE DURAÇÃO: indeterminado; OBJETIVOS: lutar pela saúde popular e a formação política dos cidadãos e apoiar os movimentos de organização popular; SÓCIOS: os que assinam a Ata de fundação e os admitidos pela Assembleia Geral, sem distinção de raça, credo, política ou profissão; ESTRUTURA: Constituída de: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, composto de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, 1º Conselheiro e 2º Conselheiro, Coordenação e Conselho Fiscal; RENDAS: Doações, contribuições, subvenções, convênios e contratos; REPRESENTAÇÃO: Cabe ao Presidente, isoladamente ou em conjunto com o Secretário, representar a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; ALTERAÇÕES NOS ESTATUTOS: serão decididas pela Assembleia Geral convocada para esta finalidade; CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO: por deliberação da maioria dos associados, para tanto convocados, em Assembleia Geral Extraordinária; DESTINO DO PATRIMÔNIO: uma vez extinta, seus bens serão doados a entidades congêneres; DIRETORIA: Presidente: Narciso Cachinel, brasileiro, separado, professor, CIC 461210668-00; Vice-Presidente: Geraldo Cipriano dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, CIC 063941694-88; Secretário: Joséildo Trajano dos Santos, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Escritório, CIC 679362724-88; 1º Conselheiro: Maria Celeste Vidal Bastos, brasileira, separada, professora, CIC 063474324-20, 2º Conselheiro: Candida de Lima Nunes, brasileira, solteira, estudante, CIC 431978264-20, residentes e domiciliados neste município. (61174)

RA: Constituída de: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, composto de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, 1º Conselheiro e 2º Conselheiro, Coordenação e Conselho Fiscal; RENDAS: Doações, contribuições, subvenções, convênios e contratos; REPRESENTAÇÃO: Cabe ao Presidente, isoladamente ou em conjunto com o Secretário, representar a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; ALTERAÇÕES NOS ESTATUTOS: serão decididas pela Assembleia Geral convocada para esta finalidade; CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO: por deliberação da maioria dos associados, para tanto convocados, em Assembleia Geral Extraordinária; DESTINO DO PATRIMÔNIO: uma vez extinta, seus bens serão doados a entidades congêneres; DIRETORIA: Presidente: Narciso Cachinel, brasileiro, separado, professor, CIC 461210668-00; Vice-Presidente: Geraldo Cipriano dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, CIC 063941694-88; Secretário: Joséildo Trajano dos Santos, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Escritório, CIC 679362724-88; 1º Conselheiro: Maria Celeste Vidal Bastos, brasileira, separada, professora, CIC 063474324-20, 2º Conselheiro: Candida de Lima Nunes, brasileira, solteira, estudante, CIC 431978264-20, residentes e domiciliados neste município. (61174)

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE MACAPARA NA, APAMA, do Vale do Sirijí.

Extrato do Estatuto estabelecido em Macapara-PE. Fundada em 15.07.91.

Objetivo: Estimular o desenvolvimento e a defesa das atividades econômicas, organização mercadológica de insumos e produção. Para realização dos seus objetivos, a Associação agirá isoladamente ou em colaboração com associações congêneres e com os poderes públicos.

Duração: tempo indeterminado composto por número ilimitado de sócio. A Associação será administrada por uma diretoria eleita por dois (02) anos, composta por cinco (05) membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e dois Conselheiros, podendo um deles ser indicado Tesoureiro.

ITAMAR ANDRADE LIMA, Presidente. (61178)

COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES

C.G.C. MF nº 10.216.233/0001-21

SEDE SOCIAL: Rua Alameda das Hortênsias, 279 - Imbiribeira - Recife-PE.

Extrato da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 30.04.1991.

Acionistas da COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES, em Assembleia Geral, deliberaram ordinariamente, aprovar as matérias a que alude o Art. 138, do diploma legal das sociedades anônimas, relativas ao exercício social e financeiro encerrado em 31.12.90, e extraordinariamente, elevar o capital social da COMPANHIA de R\$ 4.611.454,88 para R\$ 38.581.652,67, mediante incorporação ao mesmo capital social de fundos de reserva no valor de R\$ 34.970.197,00. A ata que instrumentalizou as citadas Assembleias Gerais foi arquivada no Registro do Comércio, sob o número JUCEPE-2630.003.631-2 em 17.06.91 da qual serão fornecidas cópias autênticas aos interessados, na sede social, JACOB ELIAS QUEVEDO-Diretor Presidente. (61181)

USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

C.G.C. Nº 10.204.410/0001-08

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Prozados Acionistas:

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas., o Balanço Patrimonial e as correspondentes demonstrações financeiras, relativo ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1990. Agradecemos aos nossos funcionários, rede bancária e órgãos governamentais, pela colaboração que nos foi dada, para o melhor desempenho das nossas atividades. Escada 28 de maio de 1991. A DIRETORIA.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

Expresso em CRUZEIROS

	1990	1989
ATIVO		
Circulante		
Disponibilidade	13.161.124	307.811
Aplicações financeiras	1.952.000	3.831.611
Contas a receber de clientes	251.823.855	2.064.953
Títulos descontados	(23.530.665)	
Contas a receber - IAA	116.835.489	5.209.679
Demais contas a receber	14.832.997	658.352
Estoques	312.629.058	34.597.827
Despesas do exerc. seguinte	4.148.420	372.673
	691.852.278	47.642.799
Realizável a Longo Prazo		
Adiões e empréstimos		
ELETROBRÁS	2.350.061	148.403
Demais contas a receber	11.646.807	1.955.713
	13.996.868	2.103.116
Permanente		
Investimentos	25.775.965	2.727.257
Imobilizado	1.514.482.660	129.782.486
	1.540.258.625	132.509.743
	2.246.107.769	182.256.658

PASSIVO

	1990	1989
Circulante		
Financiamentos	838.129.811	47.517.838
Fornecedores	61.693.454	2.645.330
Salário e contrib. sociais	76.631.121	6.446.560
Adiantamento de clientes	280.758.250	
Imposto a pagar	198.264.338	7.729.238
Debitores		10.509
Demais obrigações	89.850.528	29.790.900
	1.535.327.502	94.129.175
Exigível a Longo Prazo		
Financiamentos	129.427.683	10.810.497
	129.427.683	10.810.497
Patrimônio Líquido		
Capital social	203.705.038	11.199.389
Correção monet. do capital	1.389.889.400	148.329.210
Reserva de capital	52.135.537	5.106.203
Reserva de lucros	1.137.642	530.430
Prejuízos acumulados	(1.065.515.033)	(87.848.248)
	581.352.584	77.316.986
	2.246.107.769	182.256.658

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Expresso em CRUZEIROS

	1990	1989
Receita Bruta de Vendas		
Mercado interno	670.904.813	41.230.946
Mercado externo	207.128.437	3.579.739
	878.033.250	44.810.685
Deduções das vendas	(38.765.949)	(12.890.513)
Receita líquida das vendas	739.267.302	31.920.172
Custo dos Prod. Vendidos	(452.782.393)	(30.579.074)
Lucro (Prejuízo) bruto	286.484.909	1.341.098
Rec. (Desp.) Operacionais		
Despesas financeiras	(398.266.422)	(7.449.451)
Receitas financeiras	7.307.846	2.310.495
Variações monetárias		
- Ativas	94.020.369	2.366.934
- Passivas	(672.980.888)	(98.959.278)
Gerais e administrativas	(969.291.293)	(41.731.300)
Honorários dos administ.	(112.639.947)	(4.288.344)
Contribuição social	(6.822.778)	(231.530)
Lucro (Prej.) Operacional	(802.899.309)	(67.361)
Rec. não Operac. Líquidas	1.733.001	574.302
Correção Mon. do balanço	555.926.197	48.575.319
Lucro (Prej.) Líquido do Exercício	(235.240.111)	3.872.164

DEMONSTRATIVO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Expresso em CRUZEIROS

	Capital Atualizado		Reserva de Capital			Reservas de Lucros	Lucros/ Prejuízos Acumulados	Total
	Capital Social	Correção Monetária	Incentivos Fiscais	Reservas p/ Aum. Capital	Doações	Reserva Legal		
Em 31 de dezembro de 1988								
Capitalização de reserva	1.140.883	8.253.615	1.348	321.444	25.922	7.609	(5.798.165)	3.952.636
Integralização de Capital Conf. AGO	8.253.615	(8.253.615)						
	1.804.911							
Correção monetária do balanço		148.329.210	19.981	4.763.430	384.139	112.760	(85.922.245)	1.804.911
Lucro (Prejuízo) líquido do exercício							3.872.164	3.872.164
Em 31 de dezembro de 1989								
Capitalização de reserva	11.199.389	148.329.210	21.329	5.094.874	410.061	120.369	(87.848.245)	77.316.985
Integralização de Capital Conf. AGO de 18.06.90	143.279.897	(148.279.897)						
	23.260.627							
Conf. AGO de 01.10.90	20.965.125							
Correção monetária do balanço		1.389.840.067	180.253	42.973.500	465.520	1.017.273	(742.426.676)	20.965.125
Lucro (Prejuízo) líquido do exercício							695.049.957	695.049.957
Em 31 de dezembro de 1990								
	203.705.038	1.389.889.400	201.582	48.058.374	3.875.561	1.137.842	(1.065.534.033)	381.562.544

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

Expresso em CRUZEIROS

	1990	1989
Em 31 de dezembro		
Legislação Societária		
Origens dos Recursos		
De Terceiros		
- Redução do realizável a longo prazo	725.124	511
- Aumento do exigível a longo prazo	34.016.587	511
	34.741.711	511
Dos Acionistas		
Integralização de capital	44.225.752	1.804.911
Total dos Recursos	79.967.463	1.805.422

	1990	1989
Legislação Societária		
Aplicação dos Recursos		
Nas operações Sociais		
- Prej. (lucro) líquido do exercício	235.240.111	(3.872.164)
- Receitas (desp.) que não afetam o Cap. Circulante		
- Cor. mon. do balanço	565.926.196	48.575.319
- Juros e variação monetária do realizável a longo prazo	3.096.483	653.789
- Depreciação, exaustão e amortização	(193.294.748)	(10.146.205)
- Ajuste o valor provável de realização de ações ELETROBRÁS	(1.716.394)	(569.949)
- Reversão de provisão	569.949	30.715
- Valor residual de ativo permanente baixado	(8.814)	(387.099)
- Juros e variação monetária do exigível a longo prazo	(213.114.259)	(17.993.885)
- Ganhos nos itens monetários sem encargos ou rendimentos financeiros líquidos		
	396.698.524	16.290.521
No Realizável a Longo Prazo	10.667.836	1.971.314
No ativo Permanente		
- Imobilizado	340.076.291	19.553.141
- Por transf. do exig. a longo prazo para o circulante	128.513.560	9.252.230
Total das Aplicações	875.956.313	47.067.206
Aumento (Redução) do Capital Circulante	(798.988.850)	(45.261.784)

	1990	1989
Legislação Societária		
Variação do Cap. Circulante		
Ativo Circulante		
- No final do exercício	691.852.276	47.642.799
- No início do exercício	47.642.799	1.186.198
	644.209.477	46.456.601

	1990	1989
Passivo Circulante		
- No final do exercício	1.535.327.502	94.129.175
- No início do exercício	94.129.175	2.410.791
	1.441.198.327	91.719.384

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES

FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 E 1989

1 - Contexto Operacional: Objeto social. A empresa tem como atividade preponderante a fabricação e comercialização de açúcar demerara e cristal, álcool hidratado e demais derivados da cana-de-açúcar. 2 - Principais Diretrizes Contábeis. a) Apuração do resultado. O resultado é apurado pelo regime contábil de competência e inclui o efeito da correção monetária do balanço, calculada com base em índices oficiais. b) Ativos circulante e realizáveis a longo prazo. Os estoques são demonstrados ao custo médio das compras ou produção, inferior aos custos de reposição ou aos valores de realização. Os demais ativos são apresentados ao valor de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidos ou, no caso de despesas do exercício seguinte, ao custo. c) Permanente. Demonstrado ao custo corrigido monetariamente, combinado com os seguintes aspectos: Depreciação de imobilizado industrial pelo método linear, às taxas mencionadas na Nota 4; Exaustão - os recursos aplicados na formação de culturas de cana-de-açúcar, em 4 anos, com base em critérios definidos pelo PLANALUSCAR, que variam do primeiro ao quarto corte, às taxas de 35,4%, 25,1%, 21,4% e 18,1% respectivamente; Reavaliação de terrenos e edificações, procedida com base em avaliação efetuada por peritos independentes. d) Passivos circulante e exigível a longo prazo. São demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos.

	1990	1989
3 - Estoques		
Produtos acabados	288.540.516	32.641.506
Produtos em elaboração	2.210.549	234.150
Matérias-primas	344.043	65.084
Matérias diversas	21.527.948	1.657.087
	312.629.058	34.597.827

	1990	1989
4 - Imobilizado		
Terrenos	210.747.351	22.289.379
Edificações	150.970.093	16.724.117
Máquinas e equipamentos	181.868.890	22.101.709
Móveis e utensílios	3.580.648	427.067
Veículos	4.356.055	1.827.804
Safras de cana-de-açúcar	951.437.828	65.504.968
Cibras em andamento	3.981.000	
Imobilizado intangível	7.540.595	797.842
	1.514.482.660	129.782.486

5 - Financiamentos. Referem-se a contratos com Instituições Financeiras para suprir capital de giro, aquisição de bens movilizáveis e custeio de safras agrícolas. Estão garantidos por alienação fiduciária dos bens financeiros, hipoteca do conjunto industrial e de imóveis rurais, penhor ocular das safras de cana-de-açúcar e aval da diretoria e da empresa controladora. 6 - Capital Social. O capital social subscrito e integralizado é composto de 14.305.129 ações ordinárias nominativas, com valor de 14,24 cada. Os acionistas é garantido um dividendo mínimo obrigatório e não cumulativo de 6% do lucro líquido do exercício.

7 - Correção Monetária do Balanço.

	1990	1989
Em Cruzeiros		
Legislação societária		
Do ativo permanente	23.048.708	2.554.852
Investimentos		

so de despesas do exercício seguinte, ao custo. c) Permanente. Demonstrado ao custo corrigido monetariamente, combinado com os seguintes aspectos: Depreciação de imobilizado industrial pelo método linear, às taxas mencionadas na Nota 4; Exaustão - os recursos aplicados na formação de culturas de cana-de-açúcar, em 4 anos, com base em critérios definidos pelo PLANALUSCAR, que variam do primeiro ao quarto corte, às taxas de 35,4%, 25,1%, 21,4% e 18,1% respectivamente; Reavaliação de terrenos e edificações, procedida com base em avaliação efetuada por peritos independentes. d) Passivos circulante e exigível a longo prazo. São demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos.

	1990	1989
3 - Estoques		
Produtos acabados	288.540.516	32.641.506
Produtos em elaboração	2.210.549	234.150
Matérias-primas	344.043	65.084
Matérias diversas	21.527.948	1.657.087
	312.629.058	34.597.827

	1990	1989
4 - Imobilizado		
Terrenos	210.747.351	22.289.379
Edificações	150.970.093	16.724.117
Máquinas e equipamentos	181.868.890	22.101.709
Móveis e utensílios	3.580.648	427.067
Veículos	4.356.055	1.827.804
Safras de cana-de-açúcar	951.437.828	65.504.968
Cibras em andamento	3.981.000	
Imobilizado intangível	7.540.595	797.842
	1.514.482.660	129.782.486

	1990	1989
5 - Financiamentos		
Financiamentos	1.237.927.445	113.707.742
Do patrimônio	1.260.976.153	116.262.594
Resultado Líquido	(695.049.957)	(67.897.275)
	565.926.197	48.575.319

Escada, 28 de maio de 1991.

NASSRI HISSA HAZIN	
Diretor Presidente - CPF nº 000.530.904-20	
WALDIR XIMENES DE FARIAS	
Diretor Executivo - CPF nº 000.983.024-34	
PAULO MONTEIRO SANTOS	
Diretor Executivo - CPF nº 289.812.197-53	
MIGUEL CAETANO MONTEIRO SANTOS	
Diretor Executivo - CPF nº 016.354.504-97	
JOÃO HISSA HAZIN	
Diretor Executivo - CPF nº 000.437.294-87	
PAULO ROBERTO MONTEIRO BARRETO	

Programa Tele-Escola é pioneiro no Brasil

O diretor-presidente da Fundação Roberto Marinho, Joaquim Falcão, esteve ontem no Recife efetivando os acertos finais para a assinatura de um convênio com o Governo do Estado, a fim de executar o Programa Tele-Escola. Pioneiro no Brasil, o programa — de iniciativa do secretário da Educação, Cultura e Esportes, José Jorge Vasconcelos — pretende usar a televisão como um instrumento educativo, tornando-a uma aliada do professor em sala de aula, conforme os planos do governador Joaquim Francisco no documento "Cresce Pernambuco".

"Vamos utilizar a televisão, em canal aberto, para transmitir um programa sobre ecologia, que será analisado criticamente pelo estudante, sendo, em cima dele, criado um trabalho dos alunos, sob a orientação dos professores", explica Joaquim Falcão. Para servir de apoio, será distribuído com crianças das 5ª a 8ª séries de cem escolas de todo o Estado, material didático impresso pela Secretaria da Educação.

"A princípio, nós só vamos abranger de forma sistemática 100 escolas —, o que equivale a 100 mil alunos e 5 mil professores. No entanto, todas as demais serão avisadas e poderão participar do programa, mesmo que sem o acompanhamento técnico", comenta Vilma Guimarães, diretora do Departamento de Tecnologia Educacional da Secretaria — Detec, órgão responsável pela execução do programa. O critério de escolha, segundo a diretora, foi a existência de centrais de tecnologia e as escolas já terem trabalhado com o vídeo-escola, um outro programa desenvolvido com sucesso pela Secretaria e a Fundação Roberto Marinho.

Com data prevista para iniciar na segunda semana de outubro, o primeiro programa da Tele-Escola tem como tema a Educação Ambiental. Durante uma semana serão veiculados, diariamente, na TV Pernambuco, programas de 20 minutos sobre Ecologia, produzidos pela Fundação Roberto Marinho e Detec. "A criança assiste em casa o programa e, imediata-

mente, faz uma atividade do caderno que recebeu na escola. No outro dia, a professora discute com seus alunos, criticamente, o programa e eles começam a desenvolver um trabalho de grupo", explica Vilma Guimarães.

O trabalho pode ser expresso da maneira que melhor convier aos professores e alunos com premiação para os dez melhores. Primeiramente os trabalhos serão selecionados na própria escola e nós escolheremos os dez melhores. Tanto o grupo de alunos como o professor orientador serão premiados", explica Vilma, lembrando que todos os participantes do curso receberão certificados.

Disse que "a TV Pernambuco tem nos dados total apoio nesse projeto e tenho certeza de que a partir do início do ano letivo de 92 nós realizaremos um segundo programa, sobre outro tema, abrangendo mais escolas". Está prevista para 92 a realização de quatro novos programas. "Como essa foi a primeira experiência, não podemos atingir muitos alunos, pois precisamos antes fazer uma avaliação dos resultados", acrescentou.

DIVULGAÇÃO

O processo de divulgação do programa começará dia 9 de outubro. Com outdoors, cartazes nas escolas, vinhetas na televisão e anúncios no rádio, a Fundação Roberto Marinho — encarregada desse setor — pretende atingir com a publicação o máximo de pessoas possíveis. "O Governo do Estado, via Ministério da Educação, é responsável por toda a parte financeira, enquanto a Fundação fica com a parte de produção e divulgação do projeto", explica Vilma Guimarães.

"Nosso objetivo é mostrar que a televisão pode ser usada pelo professor como um aliado, de forma construtiva no processo educacional". "Além disso, pretendemos desenvolver a criatividade dos alunos com esse trabalho de enriquecimento curricular, pois eles ficarão livres para trabalhar da maneira que quiserem, produzindo textos, pintando, desenhando, enfim, criando", afirmou o presidente da Fundação, Joaquim Falcão.

CSUs são preparados para atender melhor à população

Para melhorar o atendimento às populações carentes, teve início ontem no Cetren — Centro de Treinamento da Sudene — no Engenho do Meio, um curso sobre gerência administrativa e dinâmica de grupo, para trinta e cinco coordenadores dos Centros Sociais Urbanos do Recife e Grande Recife. Estavam presentes na abertura, o secretário Joel de Holanda, do Trabalho e Ação Social, e o presidente do Serviço Social Agamenon Magalhães, Inocêncio Lima.

O treinamento, que está sendo realizado por técnicos do SENAI e do SSAM visa a dar uma maior dinamização aos CSUs, para que as metas do Governo Joaquim Francisco sejam atingidas.



O secretário Joel de Holanda fala aos coordenadores de Centros Sociais Urbanos que estão sendo treinados na Sudene

Na ocasião, Joel de Holanda falou sobre as principais linhas de ação da Secretaria do Trabalho e Ação Social, entre elas, a expansão da oferta de emprego e geração de renda, ampliação dos canais de participação e o desenvolvimento de ações sociais compensatórias.

O secretário disse ainda para os coordena-

dores presentes que todos têm um compromisso com o povo, por isso tudo deverá ser feito tendo-se em vista o desenvolvimento e não o assistencialismo. "É um trabalho difícil, mas juntos, encarando os problemas com seriedade, conseguiremos resgatar o verdadeiro papel dos CSUs nas comunidades", finalizou.



O cantor Claudionor Germano no show de encerramento do Festival de Inverno de Garanhuns

Frevo encerra Festival de Inverno de Garanhuns

O cantor Claudionor Germano e a Orquestra Tradicional de Olinda encerraram, no final de semana, com muito frevo, o I Festival de Inverno de Garanhuns. Mais de 7 mil pessoas dançaram em meio à garoa e ao frio da chamada "Suíça Pernambucana", diante do palco montado em praça pública, ao lado do Centro Cultural Alfredo Leite Cavalcanti.

As presenças de Claudionor Germano e do grupo Quinteto Violado, que se apresentaram na sexta-feira passada, não haviam sido programadas pelos organizadores do Festival — Fundarpe e Prefeitura de Garanhuns — mas a resposta do público dada aos eventos anteriores de música, teatro e dança foi tão positiva que surgiu a necessidade de convocação de duas grandes atrações para os dias finais.

Durante quinze dias, cerca de 500 alunos participaram de oficinas e cursos nas áreas de literatura, música, dança, teatro, artes plásticas, fotografia, vídeo e arte-educação. Um dos principais saldos do Festival, que já está incluído no calendário cultural do Estado, é a re-

ciclagem de mais de 200 professores da rede oficial de ensino. A expectativa, diz o presidente da Fundarpe, Rubem Valença Filho, é de que "nos próximos anos a organização do evento saia do âmbito das instituições governamentais e passe a ser uma exigência da própria comunidade".



O diretor Antomar Bastos (D) inaugura as novas instalações da Gerência de Câmbio do Bandede

Bandede inaugura nova Gerência de Câmbio

O diretor de controle do Bandede, Antomar Bastos, inaugurou, no último fim de semana, as novas instalações da Gerência de Câmbio. Fica na Avenida Marquês de Olinda, 302, 1º andar, bairro do Recife, fones 224.1959 e 424.1244, ramais 612 e 647.

As modernas instalações de câmbio do Banco pertencem à Agência Centro. Desta forma, o Bandede se credencia a atender o segmento do dólar turismo para exportação e importação, dando melhores condições à sua clientela. A Agência Boa Viagem já vem atuando nessa modalidade de negócio.

As agências de Olinda, Espinheiro e Santo Antônio serão as próximas a se iniciarem nessa atividade. Durante a solenidade, o diretor Antomar Bastos destacou o esforço que vem fazendo a atual diretoria do Bandede, à frente do presidente Enio Furtado, para deixar a Instituição em igualdade na competitividade com os concorrentes, ao mesmo tempo em que fez menção ao apoio sempre dispensado ao Bandede pelo governador Joaquim Francisco.

Cigarros à venda com ágio são apreendidos pela polícia

Mais de 5 mil carteiras de cigarros que estavam sendo vendidas com preços acima da tabela foram apreendidas neste fim de semana pela Delegacia de Ordem Econômica da Secretaria de Segurança Pública, através de blitz realizada nos bairros de Água Fria, Afogados e Cais de Santa Rita. A operação envolveu 15 homens e apreendeu também 62 quilos de feijão e 46 de farinha, que serão doados a uma das 30 casas de filantropia cadastradas na delegacia com esta finalidade.

Os cigarros, entretanto, serão incinerados. Segundo o delegado de Ordem Econômica, Carlos Afonso Ferreira, eles não podem ser vendidos ou doados. Produtos como este são obrigatoriamente destruídos. Mas os alimentos, se estiverem em bom



Policiais da Ordem Econômica apreendem cigarros que estavam sendo vendidos com ágio

estado, são remetidos às entidades filantrópicas.

Os preços dos cigarros estavam sendo elevados, em média, em Cr\$ 50,00. O Carlton, por exemplo, que custa Cr\$ 200,00, estava sendo vendido por Cr\$ 250,00; a carteira de Free, de Cr\$ 135,00, por Cr\$ 170,00 e o Hollywood, de Cr\$ 165,00 por Cr\$ 250,00. Além deste trabalho,

Carlos Afonso Ferreira esclarece que a delegacia resolve por dia 50 ocorrências de pequenas causas, numa média de 250 por semana. "Conseguimos resolver vários problemas que levariam muito tempo para serem atendidos em cartório. Tornamos o serviço mais ágil, tanto para quem denuncia quanto para o acusado".

Rodger Rodrigues



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

NO
TMM

Ata da Assembléia Geral dos Fisioterapeutas e Terapeutas
Ocupacionais, em 07 de agosto de 1991.

Aos sete dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e um (1991), realizou-se em segunda convocação às dezoito horas e trinta minutos (18:30), Assembléia Geral do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco, em sua sede, sito à Rua Idelfonso Lopes, nº 52 Boa Vista, Recife-Pe. A finalidade desta foi a aprovação da pauta de reivindicações da categoria para dissídio coletivo. Iniciou-se a Assembléia com a Presidente da Diretoria Executiva, Roseilde Sales Gomes, coordenando os trabalhos, que leu a pauta e em seguida começou a discussão desta. Após várias falas, algumas em cima dos Dissídios Coletivos anteriores, outras considerando a atual conjuntura e as perdas salariais da categoria, montou-se uma pauta com o seguinte teor: 1-Reajuste Salarial- Os salários de todos os empregados serão reajustados de acordo com a variação do IGV de Recife, ocorrida nos doze (12) meses anteriores à assinatura do Acordo; 2-Aumento Salarial- Sobre os salários corrigidos de acordo com o item anterior será concedido um aumento a título de produtividade de 15% (quinze por cento); 3-Menor Salário pago- Nenhum empregado abrangido pela presente negociação poderá receber salário inferior a 1 (um) salário mínimo calculado pelo Recife, para uma jornada de trabalho de vinte horas (20hs) semanais, e a cada dez horas (10hs) semanais a mais, acrescido de um (1) salário mínimo do Recife; 4- Adicional por tempo de serviço- Todos os empregados receberão adicional por tempo de serviço no percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração, para cada ano de serviço prestado, sendo este adicional retroativo; 5- Atraso de pagamento- As empresas pagarão multa de 5% (cinco por cento) do

o.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dia 28 de AGO 1991
Recife, _____ de 1991

João Soares Ferreira - Tabelião

o.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel, Tabelião
AUTENTICAÇÃO conferida em o original enc.
contado. Por lei.
Racfo. de 1991

José Soares Ferreira - Autentica



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código 012 MO 021575 - DRT - Ministério do Trabalho

Recebido em 25 de maio de 1983

C.G.C. 10.580.339/0001-45

[Handwritten signature]

bilidade- Todos os empregados abrangidos pela presente negociação salarial, terão direito a estabilidade no emprego, durante o prazo de vigência do Acordo coletivo a ser firmado, respeitando-se ainda o seguinte: a) A gestante terá estabilidade a partir da concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT; 11-Desconto Assistencial- No primeiro mês em que forem pagos os salários resultantes da presente negociação salarial, os empregadores descontarão em favor do sindicato importância equivalente a 3% (três por cento) do salário de cada empregado sindicalizado e 5% (cinco por cento) do não sindicalizado; 12-Manutenção das conquistas anteriores-manutenção das seguintes cláusulas constante da sentença normativa proferida nos autos do DC nº 27/87: quarta, nona, décima segunda e décima-nona; nas seguintes cláusulas constante na sentença normativa proferida nos autos do DC nº 71/89: sétima, oitava, décima-terceira, décima-sétima, décima-nona, vigésima, vigésima-quinta e vigésima-sétima; nas seguintes cláusulas constante na sentença normativa proferida nos autos do DC nº 95/90: quarta, décima-sétima e vigésima-primeira e item "c". Sem mais a Representar a Presidente encerrou os trabalhos determinando que eu, Bernadete M^{te} Carneiro Pinheiro, Secretária da Diretoria Executiva do Sinfito-Pe, lavrasse a presente Ata e colhesse as assinaturas de todos os presentes. Recife, 27 de agosto de 1991.

BERNADETE M^{te} CARNEIRO PINHEIRO

Secretária

o.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Deu-se
Recife, 28 AGO 1991, às 18

João Soares Ferreira — Autentico



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

13
MM

Ata de frequência da Assembléia Geral Extraordinária do SINFITO-PE,
em 07 de agosto de 1991:

- 01 - Samuel Capistrano da Costa.
- 02 - Rosilda Sales Gomes
- 03 - Lúcia Maria Marinho
- 04 - Gilson Farias
- 05 - Gláucia Almeida
- 06 - Nelson José de Barros
- 07 - Cleonice Maria de Oliveira Barreto
- 08 - Maria Clara Cardoso
- 09 - Vera Lúcia da Silva Almeida
- 10 - Jussara Rosa de M. Sales
- 11 - Suelly Cristina Carneiro de Souza
- 12 - Sora Cláudia do Carmo Vasconcelos
- 13 - Edjane Barbosa Mendes
- 14 - Karoline Farias
- 15 - Arquiel Albuquerque
- 16 - Katia Magalhães de M. Barreto
- 17 - Gláucia Almeida
- 18 - Carlos de Faria

1.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé
Roché, 28 AGO 1991

João Soares Ferreira — Autenticação



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO - PE.

Código: 012.000 02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

[Handwritten signature]

Continuação da ata de frequência da Assembleia Geral Extraordinária do SINFITO-PE, em 07 de agosto de 1991:

- 19- Zeryadete M/s e Pinheiro
- 20- Heloísa Dutra Alves Jte
- 21- Maria Eulália de A. Maciel
- 22- Auxíliia Cavalcanti.
- 23- Lucila Luthene da Silva
- 24- Alice B. de Rocha Soares
- 25- Carmen Lucia Dique
- 26- Cláudia Faria de Sousa
- 27- Fabiane Amalf Jte
- 28- Maria Emilia Raye das Chagas
- 29- Maria das Graças Lima
- 30- Maria da Penha Moreira Albuquerque
- 31- Ang Lúcia Soares Mendonça
- 32- Rute de Moraes / Jte
- 33- Karla Fernanda Santos Soares
- 34- Jefferson Figueiredo de Siqueira
- 35- Gabriela Moreira
- 36- Dia de Vundes Leal Martins.

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
emitido Dou fé.
28 AGO 1991
Racha,

João Soares Ferreira — Autorizado



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código 12.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1986

C.G.C. 10.580.389/0001-45

15
mm

PAUTA E REIVINDICAÇÕES - SINFITO-PE

1-Reajuste Salarial

Os salários de todos os empregados serão reajustados de acordo com a variação do IGV do Dieese ocorrida nos doze (12) meses anteriores ao acordo.

2-Aumento Salarial

Sobre os salários corrigidos de acordo com o item anterior será concedido um aumento a título de produtividade de 15% (quinze por cento).

3-Menor Salário Pago

Nenhum empregado abrangido pela presente negociação poderá receber salário inferior a 1(um) salário mínimo calculado pelo Dieese, para uma jornada de trabalho de vinte horas(20hs)semanais, e a cada dez horas(10hs) semanais a mais, acrescido de 1(um)salário mínimo do Dieese.

4-Adicional Por Tempo de Serviço

Todos os empregados receberão adicional por tempo de serviço no percentual de 2%(dois por cento) sobre a remuneração, para cada ano de serviço prestado, sendo este adicional retroativo.

5-Atraso de Pagamento

As empresas pagarão multa de 5%(cinco por cento) do salário de cada empregado, que reverterá em favor do próprio empregado, caso haja atraso no pagamento do salário mensal além do décimo dia subsequente ao mês vencido, por dia.



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

16
20/03

6-Complementação do Benefício Previdenciário

As empresas farão complementação do benefício previdenciário, de modo que os empregados em gozo de auxílio-doença não tenham reduzidos seus salários.

a)Essa suplementação abrangerá a gratificação natalina e será concedida ainda que o empregado não tenha ultrapassado o período de carência exigido pela previdência para a concessão do benefício.

b)Esta suplementação será paga no mesmo dia em que forem pagos os salários dos demais empregados.

7-Licença Para Dependentes e Outros

As empresas concederão licença sem prejuízo dos salários de até 5(cinco) dias consecutivos aos empregados abrangidos pela presente negociação que necessitarem de acompanhar filhos, pais ou cônjuge que se encontre enfermo, até ao máximo de 15(quinze) dias por ano.

8-Liberação do Ponto

As empresas garantem o direito a liberação do ponto, saída antecipada ou entrada retardatária aos representantes sindicais para participarem das reuniões mensais do sindicato, obedecendo um calendário previamente estabelecido, sem prejuízo dos seus salários.

9-Ajuda de Custo- Alimentação

a)As empresas se comprometerão a conceder aos seus empregados que tiverem carga horária superior a vinte horas(20hs) semanais ou em caso de profissionais que estejam em serviço fora do seu horário normal de trabalho, Vales-Refeição no valor de



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

R\$ 1.200,00 em número de 22(vinte e dois) mensais, reajusta-
dos bimensalmente com base na variação do ICV do Dieese;

b) As empresas concederão aos seus empregados uma cesta bá-
sica de alimentação, distribuída mensalmente, com produtos de
primeira necessidade para 4(quatro) pessoas.

10-Estabilidade

Todos os empregados abrangidos pela presente negociação sa-
larial, terão direito a estabilidade no emprego, durante o pra-
zo de vigência do Acordo Coletivo a ser firmado, respeitando-se
ainda o seguinte:

a) A gestante terá estabilidade a partir da concepção até 180
(cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no
art. 392 da CLT.

11-Desconto Assistencial

No primeiro mês em que forem pagos os salários resultante da
presente negociação, os empregadores descontarão em favor do
sindicato importância equivalente a 3%(três por cento) do salá-
rio de cada empregado sindicalizado e 5%(cinco por cento) do não
sindicalizado.

12-Manutenção das Conquistas Anteriores

Manutenção das seguintes cláusulas constante da sentença nor-
mativa proferida nos autos de DC nº 27/87

Cláusula quarta-do adicional noturno

Cláusula nona-das vestimentas profissionais

Cláusula décima-segunda-da multa pelo atraso do pagamento das ver-
bas rescisórias.

Cláusula décima-nona-da atuação sindical.



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/000145

Handwritten signature or initials in the top right corner.

13ª Manutenção das seguintes cláusulas constante na sentença
normativa proferida nos autos do DC nº 71/89

Cláusula sétima- Substituição

Cláusula oitava-comprovante de pagamento

Cláusula décima-terceira-licença maternidade

Cláusula décima-sétima-abono de faltas do estudante

Cláusula décima-nona-rescisões de contrato de trabalho

Cláusula vigésima-dispensa do aviso prévio

Cláusula vigésima quinta- licença para congressos

Cláusula vigésima sétima-representante sindical

14ª Manutenção das seguintes cláusulas constante na sentença
normativa proferida nos autos do DC nº 95/90

Cláusula quarta-Horas -extras

Cláusula décima sétima-Curso de aperfeiçoamento

Cláusula vigésima primeira item C-Estabilidade para empregados
em gozo de auxílio-doença.

Recife, 07 de agosto de 1991.

Handwritten signature of Roseilde Sales Gomes
Roseilde Sales Gomes
Presidente

DELEGACIA DO TRABALHO
DELEGADO EM PERNAMBUCO

21 MO 24330 012267,8

DA - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

19
RMS

OFÍCIO Nº 035/91

Recife, 19 de agosto de 1991

DO: SINFITO/PE

À : DRT/PE - Dr. MARCOS SANTOS

ASSUNTO: campanha salarial/91

Senhor Delegado Regional:

O SINFITO/PE (SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEURAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, dando continuidade à Campanha Salarial de 1991, vem solicitar a V.Sa. sejam convocadas as Empresas e Sindicatos Patronais discriminados na anexa relação para encetar processo de negociação coletiva, com intermediação desse órgão, sobre a Pauta de Negociação aqui também inclusa, aprovada em Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 07 de agosto p.p.

Saudações Sindicais.


RPSEILDE SALES GOMES

Presidente

20 NOV. 90

20 NOV. 90

20 NOV. 90

DC-TRT-Ac.95/90-Pleno.

RELATOR : JUIZ NEWTON GIBSON

SUSCITANTE : SINDICATO DOS FISIOTERAPUTAS E TERAPUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINFITO/PE

SUSCITADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(5 2)

ADVOGADOS : RICARDO TEFEVÃO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA, NETO, HOMERO SPINELLI PACHECO, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, MAURÍCIO BANDA COELHO BARROS, FREDE RICO BENEVIDES ROSENDO, JAIRO DE CARVALHO PORTELA, JOSÉ GOMES SANTO, VALMIRA VIEIRA DE CARVALHO, CÉLIO ALVES LITE FILHO, PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, MIGUEL VITA FILHO.

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : 1-Dissídio Coletivo de natureza econômica parcialmente procedente. 2- Assegurase à categoria profissional estabilidade provisória de 110(cento e dez) dias a partir da data do julgamento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a desistência das empresas não notificadas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de aplicação de revelia às empresas faltosas, arguida pelo suscitante; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inexistência de negociação prévia, arguida pela suscitada SESI/PE; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo à falta de condição de ação, arguida pela suscitada SESI/PE; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de suspensão do feito até julgamento dos dissídios coletivos nºs 27/87, 41/88 e 71/89, arguida pela suscitada SESI/PE. Mérito: julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL- por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Plano de período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmºs. Srs. Juizes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Fernando Cabral, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Plano de período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. CLÁUSULA 2ª-AUMENTO REAL- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional o percentual de 6%(seis por cento) a título de produtividade; vencidos os Exmºs. Sr. Juiz João Bandeira que concedia o percentual de 10 (dez por cento). CLÁUSULA 3ª- MENOR SALÁRIO PAGOPor unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 43 do TST: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%(cem por cento); vencidos os Exmºs. Srs. Juizes Relator, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que deferiam em parte para fixar em 50%(cinquenta por cento) o adicional relativo às duas primeiras horas extras e 100%(cem por cento) as demais. CLÁUSULA 5ª- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO- por unanimidade, de acordo

com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 6ª -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 7ª

ATRASO DE PAGAMENTO - por unanimidade, julgar prejudicada. CLÁUSULA 8ª- INSTALAÇÃO DE CRECHE por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-GRATIFICAÇÃO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

CLÁUSULA 10ª- ALEITAMENTO- por unanimidade, de acordo com a Procuradoria Regional, indeferir.

CLÁUSULA 11ª- COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 13ª- ABONO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 14ª- AUSÊNCIA AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 15ª -HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 16ª- LICENÇA PARA DEPENDENTES E OUTROS- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 17ª- CURSO DE APERFEIÇOAMENTO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas deverão realizar no mínimo uma vez a cada ano, curso de reciclagem e treinamento dos empregados, ouvindo sugestão apresentada pelo grupo de profissionais da categoria nas referidas empresas. CLÁUSULA 18ª -DIA DO FISIOTERAPUTA E TERAPUTA OCUPACIONAL- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar o dia 13 de outubro de cada ano como dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, sem direito a repouso remunerado. CLÁUSULA 19ª- LIBERAÇÃO DE PUNTO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 20ª - DESCONTO ASSISTENCIAL por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: No primeiro mês em que forem pagos salários resultantes da presente negociação salarial, os empregadores descontarão em favor do Sindicato a importância equivalente a 3%(três por cento) do salário de cada empregado sindicalizado e 5%(cinco por cento) do não sindicalizado, assegurado o direito de oposição do não associado, no prazo de 10(dez) dias a partir da data da publicação do acórdão; vencidos os Exmºs. Srs. Juizes Clóvis Corrêa Filho, Gilvan Sá Barreto, Valmir Lima, João Bandeira e Adalberto Guerra Filho que a deferiam. CLÁUSULA 21ª-ESTABILIDADE- a) ESTABILIDADE PARA TODOS- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder estabilidade para toda a categoria profissional de 110(cento e dez) dias a partir da data do julgamento. b) ESTABILIDADE DA GESTANTE- por unanimidade, julgar prejudicada. c) ESTABILIDADE PARA EMPREGADOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 30 do TST: Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180(cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário. CLÁUSULA 22ª- MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES- por unanimidade, deferir em parte para manter as cláusulas constantes dos dissídios coletivos anteriores, desde que não colidam com as cláusulas deferidas no presente dissídio. CLÁUSULA 23ª-DATA-BASE- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Estabelecer dia 02 de setembro como data-base para a categoria profissional. Recife, 25 de outubro de 1990.

8. Corio

"EFICIENCIA"
SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES FORENSES
CALLE LINDA 15 - Fone 24-3684
RECIFE - PERNAMBUCO

Dr. João B. Pereira
São Paulo 1/401

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre.
contado. Dia 28 AGO 1991
de 19
Soares Ferreira - Tabelião



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

21
AMB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de Agosto de 19 91
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-81/91
contendo 021 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

AMB
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
Gabete da Presidência.

Recife, 29 de Agosto de 1991

AMB
p/ Diretor do S.C.P.

Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução.

Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público.

Recife, 03 de setembro de 1991



MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT-6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS ~~TERAPEUTAS~~ E TERAPEUTAS
OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 733 /91

Fica esse(a) Sindicato, pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

NOT.TRT-GP-733/91(DC-81/91)

AO

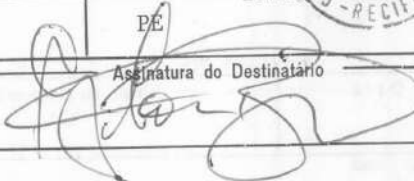
SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Idelfonso Lopes, 52 Boa Vista

Recife - PE

50000

NOT.TRT-GP-733/91 (DC-81/91)

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
	ENDEREÇO	
	Rua Idelfonso Lopes, 52 - Boa Vista	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	16.9.91	

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 734/9191

Fica esse(a) Associação pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

NOT. TRT-GP- 734/91 (DC-81/91)

À

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Avenida Cônego Barata, 195- Tamarineira

Recife-PE

CEP- 52.051

N.º		Not. TRT-GP- 734/91 - (DC-81/91)	
		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 6.ª Região Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais			
ENDEREÇO			
Av. Cônego Barata, 195- Tamarineira			
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16/09/91		Antonio	

Mod. JCJ 62

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Hospital Português

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 735 /91

Fica esse(a) Hospital pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

NOT. TRT-GP- 735/91 (DC-81/91)

Ao

Hospital Português

Avenida Portugal, 163

Recife-PE

CEP- 52.010

Not. TRT-GP- 735/91 -(DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRT-PE 5.ª Região Residência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
HOSPITAL PORTUGUÊS	
ENDEREÇO	
Avenida Portugal, 163	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/9/91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Fisioterapia e Reabilitação de Timbaúva Ltda
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 736 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 736/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Fisioterapia e Reabilitação de Timbaúba

Rua Floriano Peixoto, 529

Timbaúba-PE

CEP- 55.870

PREENCHIDO PELO REMETENTE	 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>Acc. de Ocuide</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>7973590-2</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>13-09-91</i>	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Centro de Fisioterapia e Reab. de Timbaúba</i>					
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Rua Floriano Peixoto - 529</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>55870</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Timbaúba - PE</i>			
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>CAB. Pos. TRT. 62 Regras</i>					
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>Av. CAES DU ABLO - 739</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>50030</i>		CIDADE / LOCALITÉ <i>Recife</i>		UF <i>PE</i>	BRASIL
	ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>Leal T. de Moraes</i>			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
	75170392-3					

A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clínica de Reabilitação Dom Bosco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 737 /91

Fica esse(a) CLÍNICA pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 737/91 (DC- 81/91)

À Clínica de Reabilitação Dom Bosco
Rua Demócrito de Souza Filho, 355 - Madalena
Recife-PE
CEP- 50.711

Not. TRT-GP- 737/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Cabeleira a Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	N.º
	DESTINATÁRIO
	CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DOM BOSCO
	ENDEREÇO
	Rua Demócrito de Souza Filho, 355 - Madalena
	CIDADE
	Recife
	ESTADO
	PE
	Recebido em
	16-9-91
	Assinatura do Destinatário
	<i>Christine Araújo de Sá</i>

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CLÍNICA GEOVÁ FIGUEIREDO LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 738 /91

Fica esse(a) **Clínica** pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 738/91 (DC-81/91)

À

Clínica Geová Figueiredo Ltda
Rua do Sossego, 206 - Boa Vista
Recife - PE
CEP- 50.050

N.º		Not. TRT-GP- 738/91 (DC- 81/91)	
		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL 3.ª Região Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Clínica Geová Figueiredo Ltda	
ENDEREÇO		Rua do Sossego, 206- Boa Vista	
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16.9.91		D. L. S. S.	

Mod. JCJ 62

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Treinamento de Excepcionais do Cabo

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 739 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 739/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Treinamento de Excepcionais do Cabo

Avenida Presidente Vargas, 746- Cabo-PE

CEP- 54.500

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGENCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>Gu. do Olinda</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>29735 921-9</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>13-09-91</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Centro de Treinamento de Excepcionais do Cabo</i>				
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Pres. Vargas - 746</i>				
	CEP / CODE POSTAL <i>54500</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>CABO-PE</i>		
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>GAB Pres. TRT. 6ª Região</i>				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>Av. Cabo do Arco-739</i>				
	CEP / CODE POSTAL <i>50030</i>		CIDADE / LOCALITÉ <i>Recife</i>		UF <i>PE</i>
				BRASIL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>19.09.91 x Ines m da Silva</i>			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>DA</i>		

75170392-3 A6 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Terapia Ocupacional do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 740 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti-
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 740/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Terapia Ocupacional do Recife

Rua Afonso Pena, 493- Boa Vista

Recife-PE

CEB - 50.050

Not. TRT-GP- 740/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabeleira da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO
	Centro de Terapia Ocupacional do Recife
	ENDEREÇO
	Rua Afonso Pena, 493 - Boa Vista
	CIDADE
	Recife
	ESTADO
	PE
	Recebido em
	Assinatura do Destinatário
	<i>17-09-91</i> <i>Buciana Maria de Almeida</i>

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CREPE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 741 /91

Fica esse(a) CREPE pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Ao

CREPE

Rua Paes Barreto s/nº - São Sebastião

Pesqueira - PE

CEP- 55.200

PREENCHIDO PELO REMETENTE	 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT		
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>Il. de Olinda</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>297359205</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>13-09-91</i>	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>CREPE</i>					
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>RUA PAES BARRETO - S/N.</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>55200</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>PESQUEIRA - PE</i>			
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>GAB. PRES. TRT- 6ª Região</i>					
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>AV. CAES PO 1206-739</i>					
	CEP / CODE POSTAL <i>50030</i>		CIDADE / LOCALITÉ <i>Recife</i>		UF <i>PE</i> BRASIL	
	ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>[Signature]</i>			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>		
	76170392-5					

A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: GRUPO UNIVERSITÁRIO DE REABILITAÇÃO INFANTIL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 742 /91

Fica esse(a) Grupo pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti-
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 742/91 (DC- 81/91)

Ao

Grupo Universitário de Reabilitação Infantil

Rua Cinco de Novembro, 234 - Afogados

Recife -PE

CEP- 50.770

N.º		N.º	
		N.º	
		REMETENTE	
		NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
		Cabeçalho da Presidência	
		ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco	
		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		N.º	
		DESTINATÁRIO	
		Grupo Universitário de Reabilitação Infantil	
		ENDEREÇO	
		Rua Cinco de Novembro, 234- Afogados	
		CIDADE	
		Recife	
		ESTADO	
		PE	
		Recebido em	
		Assinatura do Destinatário	
		16/9/91	
		M. L. M. P. C.	

ECT
SEED

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CENTRO DE TERAPÊUTICA PSIQUIÁTRICA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 743 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 743/91 - (DC-81/91)

Ao
Centro de Terapêutica Psiquiátrica
Rua Aníbal Falcão, 177- Graças
Recife - PE
CEP- 52.011

Not. TRT-GP- 743/91 (DC- 81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	N.º
	DESTINATÁRIO
	Centro de Terapêutica Psiquiátrica
	ENDEREÇO
	Rua Aníbal Falcão, 177- Graças
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/9/91	X <i>[Assinatura]</i>

Mod. JC-1 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DE HOSPITAIS E CLÍNICAS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 744 /91

Fica esse(a) Sindicato pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 744/91 (DC-81/91)

Ao

Sindicato de Hospitais e Clínicas

Rua Marquês de Amorim, 575- Ilha do Leite -

Recife =PE

CEP- 50.070

Not. TRT-GP- 744/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Sindicato de Hospitais e Clínicas	
ENDEREÇO	
Rua Marquês de Amorim, 575- Ilha do Leite	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/8/97	Irani R. Oliveira

Mod. JCJ 62

ECT
SEED

1358131



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DE MEDICINA DE GRUPO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 745 /91

Fica esse(a) **Sindicato** pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 745/91 - (DC-81/91)

Ao

Sindicato de Medicina de Grupo

Avenida Manoel Borba, 440 - Boa Vista

Recife - PE

CEP- 50.040

Not. TRT-GP- 745/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Câmara de Desembargadores
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO
	Sindicato de Medicina de Grupo
	ENDEREÇO
	Avenida Manoel Borba, 440 - Boa Vista
	CIDADE
	Recife
	ESTADO
	PE
	Recebido em
	16/9/91
	Assinatura do Destinatário
	<i>r. Ruy Sampaio</i>

Mod. JCJ 82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: NÚCLEO DE ENSINO E REABILITAÇÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 746 /91

Fica esse(a) **Núcleo** pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 746/91 (DC-81/91)

Ao
Núcleo de Ensino e Reabilitação
Rua Aprígio Guimarães, 508- Sancho
Recife -PE
CEP- 50.791

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Câmara de Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Núcleo de Ensino e Reabilitação	
ENDEREÇO		Rua Aprígio Guimarães, 508 - Sancho	
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	

ECT
SEED

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CENTRO ORTOPÉDICO DO NORDESTE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 747 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do

TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 747/91 - (DC-81/91)

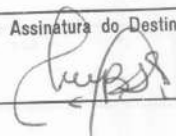
Ao

Centro Ortopédico do Nordeste

Avenida Rui Barbosa, 788- Graças

Recife -PE

CEP= 52.011

Not. TRT-GP- 747/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRT - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Calç. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO
	Centro Ortopédico do Nordeste
	ENDEREÇO
	Avenida Rui Barbosa, 788 - Graças
	CIDADE
	Recife
	ESTADO
	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16.09.91	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CLÍNICA SANTA HELENA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 748 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notí-
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 748/91 (DC-81/91)

À

Clínica Santa Helena

Rua Paissandu, 328 -

Recife- PE

CEP= 50.070

Not. TRT-GP- 748/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO
	Clínica Santa Helena
	ENDEREÇO
	Rua Paissandu, 328
	CIDADE
	Recife
	ESTADO
	PE
	Recebido em
	Assinatura do Destinatário
	16-09-91 - <i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62

[Carimbo: CENTRO DE REGISTRO DE DOMICILIO - RECIFE - PE - 1355131]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: MEDICINA FÍSICA ESPECIALIZADA LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 749 /91

Fica esse(a) pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti-
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 749/91 (DC-81/91)

À

Medicina Física Especializada Ltda

Rua Bernardino Pessoa, 252- Boa Viagem

Recife - PE

CEP- 51.020

E C T
S E E D

Not. TRT-GP- 749/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabeleira e Presidência
ENDEREÇO:	Sais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Medicina Física Especializada Ltda	
ENDEREÇO	
Rua Padre Bernardino Pessoa, 252 -	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16.09.91	W. Souza.

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Fisioterapia Médica do Recife Ltda

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 750 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 750/91 (DC-81/91)

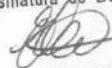
À

Fisioterapia Médica do Recife Ltda

Avenida Rui Barbosa, 287- Graças

Recife- PE

CEP- 52.011

Not. TRT-GP- 750/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete de Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Fisioterapia Médica do Recife Ltda	
ENDEREÇO	
Avenida Rui Barbosa, 287- Graças	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/9/91	

Mod. JGJ 62

DLI A 26

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Instituto de Fisioterapia Duarte Coelho

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 751 /91

Fica esse(a) Instituto pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 751/91 (DC-81/91)

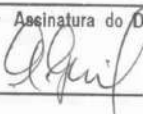
Ao

Instituto de Fisioterapia Duarte Coelho

Avenida Portugal, 163

Recife - PE

CEP- 52.010

Not. TRT-GP- 751/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Instituto de Fisioterapia Duarte Coelho	
ENDEREÇO	
Avenida Portugal, 163	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/10/91	

Mod. JC 62

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clínica de Reumatologia, Fisioterapia e Reabilitação
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 752 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 752/91 (DC-81/91)

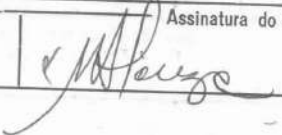
À

Clínica de Reumatologia, Fisioterapia e Reabilitação

Avenida Manoel Borba, 931 - Boa Vista

Recife - PE

CEP- 50.070

N.º		Not. TRT-GP- 752/91 (DC-81/91)	
		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Praça do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		DESTINATÁRIO	
		Clínica de Reumatologia, Fisioterapia e Reabilitação	
		ENDEREÇO	
		Avenida Manoel Borba, 931- Boa Vista	
		CIDADE	ESTADO
		Recife	PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16/9/91			

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clínica Hélio Lúcio Ltda

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 753 /91

Fica esse(a) Clínicia pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 753/91 (DC-81/91)

À

Clínica Hélio Lúcio Ltda

Avenida Conselheiro Portela, 179 - Espinheiro

Recife - PE

CEP- 50.020

Not. TRT-GP- 753/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gab. da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Clínica Hélio Lúcio Ltda	
ENDEREÇO	
Av. Conselheiro Portela, 179- Espinheiro	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
17/09/91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ/62

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Reabilitação Popular Irmã Greta

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 754 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 754/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Reabilitação Popular Irmã Greta

Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 681- Mustardinha

Recife - PE

CEP- 50.760

Not. TRT-GP- 754/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Centro de Reabilitação Popular Irmã Greta	
ENDEREÇO	
Av. Manoel Gonçalves da Luz, 681-Mustardinha	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/09/91	Enilson de Souza

Mod. JCJ 62

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Clínica de Fraturas

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 755 /91

Fica esse(a) Clínicia pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA

Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 755/91 (DC-81/91)

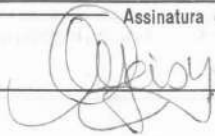
À

Clínica de Fraturas

Rua J. Fernandes Vieira, 644- Parque Amorim

Recife - PE

CEP- 50.050

Not. TRT-GP- 755/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Clínica de Fraturas	
ENDEREÇO	
Rua J. Fernandes Vieira, 644- Parque Amorim	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16.09.91	

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Hospital Psiquiátrico de Pernambuco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 756 /91

Fica esse(a) Hospital pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do

TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 756/91 (DC-81/91)

Ao

Hospital Psiquiátrico de Pernambuco
Rua Antônio Falcão, 798 - Boa Viagem
Recife - PE
CEP- 51.020

Not. TRT-GP- 756/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabeleira da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Hospital Psiquiátrico de Pernambuco	
ENDEREÇO	
Rua Antônio Falcão, 798- Boa Viagem	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16-9-91	[Assinatura]

ECT
SEED

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Hospital José Alberto Maia

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 757 /91

Fica esse(a) Hospital pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

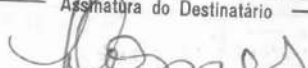
A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Ao

Rodovia PE s/nº-

CEP- 54.700

N.º	Nót. TRT-GP- 757/91 - (DC-81/91)	
	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabeçalho da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Hospital José Alberto Maia	
	ENDEREÇO	
	Rodovia PE s/n - São Lourenço da Mata -PE	
	CIDADE	ESTADO
	S. Lourenço da Mata	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	16/09/91	
Mod. JCJ 62		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Associação Recifense de Tratamento Especializado I e II
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 758 /91

Fica esse(a) Associação pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 758/91 (DC-81/91)

À

Associação Recifense de Tratamento Especializado I e II

Rua Cinco de Novembro, 204 e 206 - Afogados

Recife - PE

CEP- 50.770

N.º	Not. TRT-GP- 758/91 (DC-81/91)	
	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabeleira da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Associação Recifense de Tratamento Especializado I e II		
ENDEREÇO		
Rua Cinco de Novembro, 204 e 206 - Afogados		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
16/9/91		

Mod. JCJ 62

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Casa de Reabilitação Especial do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 759 /91

Fica esse(a) Casa pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 759/91 (DC- 81/91)

À

Casa de Reabilitação Especial do Recife

Rua Afonso Batista, 225- Espinheiro

Recife - PE

CEP- 52.020

Not. TRT-GP- 759/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Casa de Reabilitação Especial do Recife	
ENDEREÇO	
Rua Afonso Batista, 225- Espinheiro	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/09/91	<i>Marcos Antonio de Lima</i>

Mod. JGJ 62

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro Regional de Ensino e Reabilitação

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 760 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 760/91 (DC-81/91)

Ao
Centro Regional de Ensino e Reabilitação
Rua Vista Alegre, 63 - Paulista
Paulista-PE
CEP- 53.400

Not. TRT-GP- 760/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Centro Regional de Ensino e Reabilitação	
ENDEREÇO	
Rua Vista Alegre, 63	
CIDADE	ESTADO
Paulista	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16-9-91	X. <i>Flavio da S. Martins</i>

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro Especializado Neuro-Psicológico

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 761/ 91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 761/91 (DC-81/91)

Ao

Centro Especializado Neuro-Psicológico

Rua Real da Torre, 91 - Madalena

Recife - PE

CEP- 50.710

Not. TRT-GP- 761/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO
	Centro Especializado Neuro-Psicológico
	ENDEREÇO
	Rua Real da Torre, 91 - Madalena
	CIDADE
	Recife
	ESTADO
	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
17/09/91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Ensino e Reabilitação de Pernambuco
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 762 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 762/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Ensino e Reabilitação de Pernambuco

Estrada do Arraial, 4221 - Casa Amarela

Recife - PE

CEP- 52.070

Not. TRT-GP- 762/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da 1ª Presidência
ENDERECO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Centro de Ensino e Reabilitação de Pernambuco	
ENDERECO	
Estrada do Arraial 4221- Casa Amarela	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/09/91	

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Reabilitação Infantil de Olinda

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 763 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 763/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Reabilitação Infantil de Olinda

Avenida Getúlio Vargas, 1660

Olinda - PE

CEP- 53.000

N.º	Not. TRT GP 763/91 (DC-81/91)	
	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
	Endereço: Gab. Residência	
	Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco	
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Centro de Reabilitação Infantil de Olinda	
	ENDEREÇO	
	Avenida Getúlio Vargas, 1660	
	CIDADE	ESTADO
	Olinda	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	16.09.91	<i>Enide R. Rocha</i>

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Ensino Especializado de Prazeres

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 764 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITOPÉ - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 764/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Ensino Especializado de Prazeres

Rua Santo Elias, 228 - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes - PE

CEP- 54.000

Not. TRT-GP- 764/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Centro de Ensino Especializado de Prazeres	
ENDEREÇO	
Rua Santo Elias, 228- Prazeres	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16-05-91	 Lucia Medeiros

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de Ensino Especializado de Pernambuco
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 765 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 765/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Ensino Especializado de Pernambuco

Estrada de Belém, 549 - Hipódromo

Recife - PE

CEP- 52.030

N.º	Not. TRT-GP- 765/91 (DC-81/91)	
	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Centro de Ensino Especializado de Pernambuco		
ENDEREÇO		
Estrada de Belém, 549 - Hipódromo		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
16/09/91	/marineta	

ECT
SEED

Mod. JC/62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 766 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 766/91 (DC-81/91)

À

Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima
Rua Francisco Paes Barreto, 402- Casa Caiada
Olinda-PE
CEP- 53.000

N.º		Not. TRT-GP- 766/91 (DC-81/91)	
		REMITENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
DESTINATÁRIO		Clínica de Repouso Nossa Senhora de	
ENDEREÇO		Rua Francisco Paes Barreto, 402- Casa Caiada	
CIDADE		ESTADO	
Olinda		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16/07/91		Kátia Cristina	

Mod. JCJ 62

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clíncia de Repouso REis Magos

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 767 /91

Fica esse(a) Clíncia pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 767/91 (DC-81/91)

À

Clínica de Repouso REis Magos

Avenida Joaquim Nabuco, 547- Graças

Recife -PE

CEP- 52.011

Not. TRT-GP- 767/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região NOME: Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Clínica de Repouso Reis Magos	
ENDEREÇO	
Avenida Joaquim Nabuco, 547 - Graças	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16.9.91	<i>A. M. M. Santos</i>

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Clínica de Repouso Senhor do Bonfim

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 768 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE ~~LYRA~~ F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 768/91 (DC-81/91)

À

Clínica de Repouso Senhor do Bonfim
Avenida Joaquim Nabuco, 752 - Graças
Recife - PE
CEP= 52.011

N.º		Not. TRT-GP- 768/91 (DC-81/91)	
		REMETENTE	
		NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
		ENDEREÇO: Cal do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
E C T S E E D		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		DESTINATÁRIO	
		Clínica de Repouso Senhor do Bonfim	
		ENDEREÇO	
		Avenida Joaquim Nabuco, 752 - Graças	
		CIDADE	ESTADO
		Recife	PE
		Recebido em	Assinatura do Destinatário
		16-09-91	<i>S. M. A. O.</i>

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ~~Morada~~ Geriátrica Nossa Senhora do Carmo

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 769 /91

Fica esse(a) ~~Morada~~ pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 769/91 (DC-81/91)

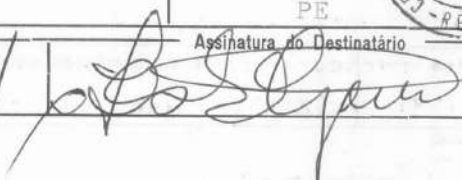
À

Morada Geriátrica Nossa Senhora do Carmo

Rua Prof. Othon Paraíso, 299- Torreão

Recife - PE

CEP= 52.030

Not. TRT-GP- 769/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 6.ª Região Câmara de Desembargadores da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Morada Geriátrica Nossa Senhora do Carmo	
ENDEREÇO	
Rua Prof. Othon paraíso, 299- Torreão	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/09/91	

Mod. JC- 62

ECT
SEED

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
CENTRO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
RECIFE - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 770 /91

Fica esse(a) Organização pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 770/91 (DC-81/91)

À

Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda
Estrada de Aldeia - km 5/5 - Camaragibe
Camaragibe-PE
CEP- 54.700

Not. TRT-GP- 770/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUNAL - 6.ª Região Câmara de Presidência
ENDEREÇO	Quais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Organização Hospitalar de Pernambuco	
ENDEREÇO	
Estrada de Aldeia - KM 5/5	
CIDADE	ESTADO
Camaragibe	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16.09.91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clínica Pinel

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 771 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 771/91 (DC-81/91)

À Clínica Pinel

Avenida Lins Petit, 35 - Boa Vista

Recife - PE

CEP- 50.070

N.º		Not. TRT-GP- 771/91 (DC-81/91)	
		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Unidade da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Clíncia Pinel	
ENDEREÇO		Avenida Lins Petit, 35- Boa Vista	
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16-03-91		Verônica Bezerra	

ECT
SEED

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Casa de Saúde São José

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 772 /91

Fica esse(a) Casa pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 772/91 (DC-81/91)

À

Casa de Saúde São José

Avenida Dezesete de Agosto, 2069 - Casa Forte

Recife -PE

CEP- 52.061

Not. TRT-GP- 772/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco.
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Casa de Saúde São José	
ENDEREÇO	
Avenida 17 de Agosto, 2069- Casa Forte	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>Juliana da Silva</i>

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Instituto de Psiquiatria de Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 773 /91

Fica esse(a) Instituto pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 773/91 (DC-81/91)

Ao

Instituto de Psiquiatria do Recife

Avenida Conde da Boa Vista, 1509 - Boa Vista

Recife - PE

CEP= 50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clínica Psiquiátrica Santo Antônio

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 774 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti
fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de se-
tembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 774/91 (DC-81/91)

À

Clínica Psiquiátrica Santo Antônio
Estrada dos Remédios, 1360- Afogados
Recife - PE
CEP- 50.751

Not. TRT-GP- 774/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DA 1.ª Região - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
NOME:	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Clínica Psiquiátrica Santo Antônio	
ENDEREÇO	
Estrada dos Remédios, 1360- Afogados	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16-7-91	Daniel

Mod. JCJ 62

E C T
S E E D





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Clínica de Repouso João Paulo II

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 775 /91

Fica esse(a) Clínica pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 775/91 (DC-81/91)

À

Clínica de Repouso João Paulo II

Rua Ricardo hardman, 86- Aflitos

Recife -PE

CEP- 52.050

Not. TRT-GP- 775/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Clínica de Repouso João Paulo II	
ENDEREÇO	
Rua Ricardo hardman, 86- Aflitos	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16.09.91	[Assinatura]

ECT
SEED

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Hospital Central de Paulista

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 776 /91

Fica esse(a) Hospital pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 776/91 (DC-81/91)

Ao

Hospital Central de Paulista

Av. Des. R. Aureliano, 976- Paulista

Paulista - PE

CEP- 53.400

Not. TRT-GP- 776/91 - (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Hospital Central de Paulista	
ENDEREÇO	
Av. Des. R. Aureliano, 976	
CIDADE	ESTADO
Paulista	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16-09-91	Sora R. R. R.

Mod. JCJ 62

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Centro de REcuperação Motora do Nordeste

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 777 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 777/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de Recuperação Motora do Nordeste

Avendia Dezesete de Agosto, 2388 - Casa Forte

Recife -PE

CEP- 52.061

N.º	Not. TRT-GP- 777/91 (DC-81/91)	
	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO	Praça do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Centro de Recuperação Motora do Nordeste		
ENDEREÇO		
Avenida Dezesete de Agosto, 2388- Casa Forte		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
16/09/91		Gilberto Maria da Silva

E C T
S E E D

Mod. DCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Centro de Reabilitação Motora do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 778 /91

Fica esse(a) Centro pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 778/91 (DC-81/91)

Ao

Centro de REabilitação Motora do Recife

Estrada de Belém, 217 - Encruzilhada

Recife -PE

CEP- 52.030

N.º	Not. TRT-GP- 778/91 (DC-81/91)	
	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Qais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	Centro de Reabilitação Motora do Recife	
	ENDEREÇO	
	Estrada de Belém, 217- Encruzilhada	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	16.09.91	Wendelva Santos

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Serviço Social da Indústria

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 779 /91

Fica esse(a) Serviço pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 779/91 -(DC-81/91)

Ao

Serviço Social da Indústria

Rua José Bonifácio, 747- Torre

Recife -PE

CEP- 50.710

N.º		Not. TRT-GP- 779/91 (DC-81/91)	
		REMETENTE:	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Serviço Social da Indústria			
ENDEREÇO			
Rua José Bonifácio, 747- Torre			
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16.08.91		(MARCONEZ)	

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: Hospital Psiquiátrico de Paulista

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 780 /91

Fica esse(a) Hospital pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada
pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 780/91 -(DC-81/91)

Ao
Hospital Psiquiátrico de Paulista
Rua da Alegria, 2566- Paulista
Paulista - PE
CEP- 53.400

Not. TRT-GP- 780/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Hospital Psiquiátrico de Paulista	
ENDEREÇO	
Rua da Alegria, 2566	
CIDADE	ESTADO
Paulista	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/5/91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JC 62

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Solar Geriátrico de Apipucos

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 781 /91

Fica esse(a) Solar pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº
Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 781/91 (DC-81/91)

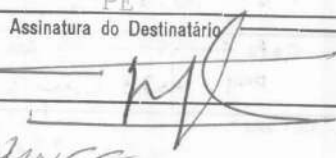
Ao

Solar Geriátrico de Apipucos

Avenida Apipucos, 117- Apipucos

Recife -PE

CEP- 52.071

Not. TRT-GP- 781/91 (DC-81/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Solar Geriátrico de Apipucos	
ENDEREÇO	
Avenida Apipucos, 117- Apipucos	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/03/92	
MAG. JGJ 62	
	
SOLANGE	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SAÚDE - GRUPO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 782 /91

Fica esse(a) **Grupo** pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Noti fiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 782/91 (DC-81/91)

Ao

SAÚDE - GRUPO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA

Rua Fernando César, 65- Encruzilhada

Recife -PE

CEP- 52.041



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INSTITUTO DE REUMATOLOGIA, MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO
DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 783 /91

Fica esse(a) Instituto pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ªRegião".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Not. TRT-GP- 783/91 (DC-81/91)

Ao

Instituto de Reumatologia, Medicina Física e Reabilitação do Recife

Avenida Rosa e Silva, 1336- Afritos

Recife -PE

CEP- 52.020

N.º	Not. TRT-GP- 783/91 (DC-81/91)	
	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Instituto de REumatologia, Medicina Física Reabilitação do REcife		
ENDEREÇO		
Avenida Cons Rosa e Silva, 1336- Afritos		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
16/09/91	Suzete Angelina de Oliveira	

Mod. JCJ 62

DEPT. COMISSARIA
133131
RECIFE

COMISSARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Procuradoria Regional do Trabalho

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 784 /91

Fica esse(a) Procuradoria pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.


JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

Rec. Dilig. 12.09.91

Not. TRT-GP- 784/91 (DC-81/91)

À

Procuradoria Regional do Trabalho

TRT-6ª Região

Nesta



**Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.**

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1986

C.G.C. 10.580.389/0001-45

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede à Rua Idelfonso Lopes nº 52, Boa Vista, Recife (PE), vem por seus advogados adiante assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo, com endereço para as notificações de praxe à Rua da Aurora nº 295, conj. 401, Boa Vista, nesta, requer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra as Empresas Suscitadas constantes (com endereço) da relação anexa, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O Sindicato-Suscitante iniciou a Campanha Salarial de 1991 através de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07 de agosto do corrente ano, regularmente convocada por Edital publicado no dia 30 de julho p.p.
2. Na referida Assembléia foi aprovada Pauta de Reivindicações aqui inclusa e, ainda, concedeu poderes à Diretoria do Suscitante para instauração do presente DISSÍDIO COLETIVO.
3. Junta-se ainda nessa oportunidade cópias do Edital de Convocação; da Ata da Assembléia e da Lista de Presença à mesma.



**Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.**

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1986

C.G.C. 10.580.389/0001-45

fl. 02

4. Cumpridas as formalidades da lei, o Suscitante encaminhou Ofício nº 035/91 à Delegacia Regional do Trabalho, em anexo, com o intuito de promover a negociação administrativa com intermediação daquela instância. Entretanto, não logrou êxito tal iniciativa.

5. A categoria profissional aqui regularmente representada tem Data-Base determinada no dia 02 de setembro, fixada nos autos do Dissídio Coletivo nº 41/88. Assim, cumprindo o que preconiza o art. 616, parág. 3º da CLT, requer o Suscitante a instauração do presente Dissídio Coletivo, oferecendo como base de conciliação a Pauta de Reivindicações aqui anexa.

Requer a juntada do Acórdão em vigor referente ao DC-TRT-AC. 95/90, que regula as condições de trabalho da categoria. Junta-se, também, cópias da peça inicial para envio às Suscitadas já relacionadas, quando da citação para, querendo, virem a contestar o presente sob pena de revelia e confissão, julgando-se, por fim, procedente o presente DISSÍDIO em todo o pedido, com a condenação das Suscitadas nas custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Recife, 29 de agosto de 1991

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
OAB 8692



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1986

C.G.C. 10.580.389/0001-45

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - SINFITO-PE

1-Reajuste Salarial

Os salários de todos os empregados serão reajustados de acordo com a variação do ICV do Dieese ocorrida nos doze (12) meses anteriores ao acordo.

2-Aumento Salarial

Sobre os salários corrigidos de acordo com o item anterior será concedido um aumento a título de produtividade de 15% (quinze por cento).

3-Menor Salário

Nenhum empregado abrangido pela presente negociação poderá receber salário inferior a 1(um) salário mínimo calculado pelo Dieese, para uma jornada de trabalho de vinte horas (20hs) semanais, e a cada dez horas (10hs) semanais a mais, acréscimo de 1(um) salário mínimo do Dieese.

4-Adicional Por Tempo de Serviço

Todos os empregados receberão adicional por tempo de serviço no percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração, para cada ano de serviço prestado, sendo este adicional retroativo.

5-Atraso de Pagamento

As empresas pagarão multa de 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, que reverterá em favor do próprio empregado, caso haja atraso no pagamento do salário mensal além do décimo dia subsequente ao mês vencido, por dia.



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1986

C.G.C. 10.580.389/0001-45

6-Complementação do Benefício Previdenciário

As empresas farão complementação do benefício previdenciário, de modo que os empregados em gozo de auxílio-doença não tenham reduzidos seus salários.

a)Essa suplementação abrangerá a gratificação natalina e será concedida ainda que o empregado não tenha ultrapassado o período de carência exigido pela previdência para a concessão do benefício.

b)Esta suplementação será paga no mesmo dia em que forem pagos os salários dos demais empregados.

7-Licença Para Dependentes e Outros

As empresas concederão licença sem prejuízo dos salários de até 5(cinco) dias consecutivos aos empregados abrangidos pela presente negociação que necessitarem de acompanhar filhos, pais ou cônjuge que se encontre enfermo, até ao máximo de 15(quinze) dias por ano.

8-Liberação do Ponto

As empresas garantem o direito a liberação do ponto, saída antecipada ou entrada retardatária aos representantes sindicais para participarem das reuniões mensais do sindicato, obedecendo um calendário previamente estabelecido, sem prejuízo dos seus salários.

9-Ajuda de Custo- Alimentação

a)As empresas se comprometerão a conceder aos seus empregados que tiverem carga horária superior a vinte horas(20hs) semanais ou em caso de profissionais que estejam em serviço fora do seu horário normal de trabalho, Vales-Refeição no valor de



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1986

C.G.C. 10.580.389/0001-45

R\$ 1.200,00 em número de 22(vinte e dois) mensais, reajusta-
dos bimensalmente com base na variação do IGV do Dieese;

b)As empresas concederão aos seus empregados uma cesta bá-
sica de alimentação, distribuída mensalmente, com produtos de
primeira necessidade para 4(quatro) pessoas.

10-Estabilidade

Todos os empregados abrangidos pela presente negociação sa-
larial, terão direito a estabilidade no emprego, durante o pra-
zo de vigência do Acordo Coletivo a ser firmado, respeitando-se
ainda o seguinte:

a)A gestante terá estabilidade a partir da concepção até 180
(cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no
art. 392 da CLT.

11-Desconto Assistencial

No primeiro mês em que forem pagos os salários resultante da
presente negociação, os empregadores descontarão em favor do
sindicato importância equivalente a 3%(três por cento) do salá-
rio de cada empregado sindicalizado e 5%(cinco por cento) do não
sindicalizado.

12-Manutenção das Conquistas Anteriores

Manutenção das seguintes cláusulas constante da sentença nor-
mativa proferida nos autos de DC nº 27/87

Cláusula quarta-do adicional noturno

Cláusula nona-das vestimentas profissionais

Cláusula décima-segunda-da multa pelo atraso do pagamento das ver-
bas rescisórias.

Cláusula décima-nona-da atuação sindical,



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais
do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012 000 02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho

Reconhecido em: 28 de maio de 1996

C.G.C. 10.80 389/0001 45

Manutenção das seguintes cláusulas constante na sentença
normativa proferida nos autos do DC nº 71/89

Cláusula sétima- Substituição

Cláusula oitava-comprovante de pagamento

Cláusula décima-terceira-licença maternidade

Cláusula décima-sétima-abono de faltas do estudante

Cláusula décima-nona-rescisões de contrato de trabalho

Cláusula vigésima-dispensa do aviso prévio

Cláusula vigésima quinta- licença para congressos

Cláusula vigésima sétima-representante sindical

Manutenção das seguintes cláusulas constante na sentença
normativa proferida nos autos do DC nº 95/90

Cláusula quarta-Horas -extras

Cláusula décima sétima-Curso de aperfeiçoamento

Cláusula vigésima primeira item C-Estabilidade para empregados
em gozo de auxílio-doença.

Recife, 07 de agosto de 1991.

Roseilde Sales Gomes
Roseilde Sales Gomes
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: NÚCLEO DE ENSINO E REABILITAÇÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 746 /91

Fica esse(a) Núcleo pela presente, notificado(a) da instauração do Dissídio Coletivo nº T. R.T. DC-81/91, que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO
DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCELENTES E OUTROS(50),

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de outubro de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e ao Ministério Público. Recife, 03 de setembro de 1991. as)MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 04 de setembro de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência do

TRT-6ª Região



Not. TRT-GP- 746/91 (DC-81/91)



Ao

Núcleo de Ensino e Reabilitação

Rua Aprígio Guimarães, 508- Sancho

Recife -PE

CEP- 50.791





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-81/91, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: **SINFITO-PE-SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (Suscitante) e **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50)**(Suscitados)

Aos onze(11)dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DR. CLÓVIS **CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO** e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAS LOPES DE ANDRADE, compareceram: o Juiz Togado do TRT, DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, que presidirá os trabalhos, em substituição ao Vice-Presidente;- Dr. Célio Alves Leite Filho, advogado do **SESI**; Dr. Jairo de Carvalho Portela, Advogado do **SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PERNAMBUCO E DO SINDICATO NACIONAL DE MEDICINA DE GRUPO**; Dra. Walmira Vieira de Carvalho, advogada do **HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA**; Sra. Rosinete Belarmino de Gois, Administradora do **CENTRO ORTOPÉDICO DO NORDESTE**; Dr. João Batista Pinheiro de Freitas e Sra. Roseilde Sales Gomes, respectivamente, Advogado e Presidente do **SINDICATO SUSCITANTE**; em substituição ao Dr. Everaldo Gaspar, ingressa na sala o Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, pela Procuradoria Regional. Instalada a audiência, pela ordem pediu a palavra o advogado do Sindicato suscitante para dizer que em face da devolução do registrado postal enviado ao NÚCLEO DE ENSINO E REABILITAÇÃO, desistia da sua inclusão no presente dissídio. Com a palavra o advogado do SESI para contestar a ação disse que o fazia em 11 laudas datilografadas, com 06 documentos, requerendo um prazo de 48 horas para juntar a procuração. Para o mesmo fim disse o advogado dos Sind. dos Hospitais do Estado de PE e Sind. Nacional de Medicina de Grupo que o fazia em 07 laudas datilografadas, com duas procurações. Disse a advogada do HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA disse que a apresentava contestação por escrito em 02 laudas e uma procuração. O CENTRO ORTOPÉDICO DO NORDESTE, na pessoa da administradora disse que endossava os termos da defesa do Sindicato dos Hospitais, de quem é filiada. As empresas que'



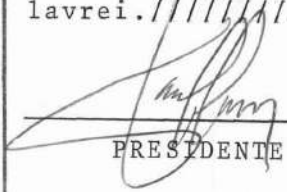
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

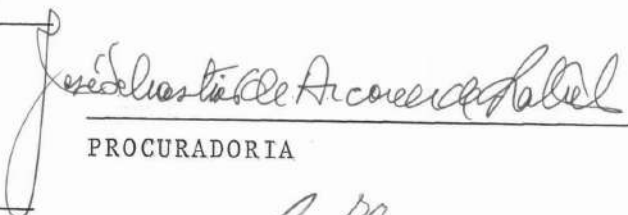
foram notificadas e não compareceram, sofreram a aplicação da pena de revelia. Para falar sobre as preliminares arguidas na contestação, disse o advogado do Sindicato suscitante que o suscitado SESI aduz preliminar quanto não ter havido negociação prévia ao presente dissídio. Esse E. Tribunal já adoutou o seu firma posicionamento no sentido de que a audiência de conciliação e instrução supre tal exigência apontada no art. 616, da CLT. Igual entendimento também é adotado pelo C.TST. Ademais, consta dos autos expediente endereçado à DRT de PE requerendo a mediação administrativa entre as partes ora litigantes. Por todas as razões acima invocadas, merecerá a arguição preliminar o não acolhimento por lhe faltar fundamentação legal. por outro lado, os sindicatos patronais suscitados trazem também em preliminar pretensão de extinção do feito fazendo valer tal raciocínio na legislação salarial. Tal alegação vai de encontro ao bom direito, além do que desconhece o poder normativo dessa Corte, consagrado inclusive nos preceitos constitucionais. Assim, requer o suscitante o não acolhimento da preliminar ora rebatida. As defesas foram anexadas ao processo, com os documentos anexados, sem oposição do sindicato suscitante. Declararam os presentes que não têm mais documentos que possam ser anexados ao processo. Pelo que, foi encerrada a instrução do dissídio. Como razões finais disse o advogado do sindicato suscitante que ratificava a sua inicial, acrescentando ainda que o principal pleito da categoria profissional é a definição por essa Justiça Especializada, do piso salarial (cláusula 3ª). Os profissional de saúde aqui representados, no seu dia-a-dia, são discriminados sob todas as formas, principalmente quanto aos baixos salários que lhes são pagos. Inequívoco que o pleito em destaque se constitui na bandeira maior dos trabalhadores pelo que, ante a comprovada sensibilidade desse E. Tribunal em inovar o direito é de se esperar pelo total e absoluto deferimento de toda a pauta, notadamente a sua cláusula 3ª. Pede e espera deferimento. Para o esmo fim disse o advogado do SESI que mantém os termos da contestação, do mesmo modo o advogado dos Sindicato dos Hospitais de PE e Sindicato Nacional de Medicina de Grupo, acompanhado pelo Centro Ortopédico de Nordeste, como também pelo Hospital Central de Paulista. Proposta a conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douta procuradoria para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela

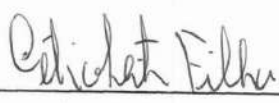


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

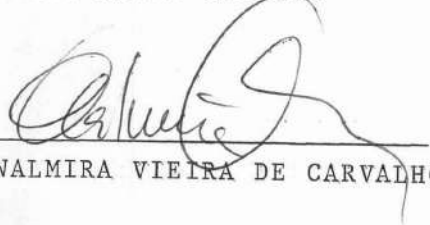
Procuradoria, pelas partes presentes e por mim secretária que a lavrei.//


PRESIDENTE

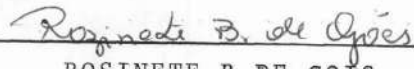

PROCURADORIA


CÉLIO ALVES L. FILHO


JAIRO DE CARVALHO PORTELA


WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO


JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS


ROSINETE B. DE GOIS


ROSEILDE SALES GOMES

SECRETÁRIA

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



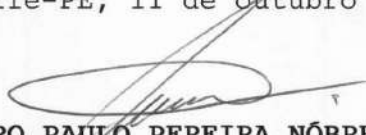
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

PROCESSO DC-81/91

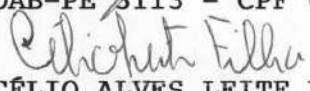
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do SINDICADO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINFITO-PE, cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no § 1º do art.125 do Regimento Interno desse Tribunal, vem, pela presente, oferecer a sua **C O N T E S T A Ç Ã O** nos termos do memorial anexo, requerendo seja ela submetida à apreciação do Colegiado.

Pede deferimento.

Recife-PE, 11 de outubro de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00


CÉLIO ALVES LEITE FILHO

OAB-PE 4981 - CPF 094.005.164-87

Advogados



PROCESSO DC-81/91

SUSCITANTE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO-PE

REFERENTE - DEFESA DO SUSCITADO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO Sesi/PE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

PRELIMINARMENTE:

O suscitado Sesi/PE, ora contestante, não recebeu da DRT/PE, formal ou informalmente, a convocação de que trata o § 1º do artigo 616, da CLT, nem foi convidado pelo sindicato suscitante para tentar uma negociação direta como previsto no **caput** do mesmo dispositivo.

A petição inicial deste dissídio sequer se refere à prévia negociação de que cogita o artigo 616 da CLT (**caput** e parágrafos 1º e 2º), bem assim vem desacompanhada do processo administrativo como exigido no item II da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Falta, pois, ao suscitante, uma das elementares condições da ações: a possibilidade jurídica do pedido.

Poder-se-ia também dizer que o interesse de agir não está configurado nesta ação coletiva. Lide - como sabido - é a controvérsia levada à apreciação do Judiciário para a devida solução. Controvérsia, por sua vez, decorre de uma pretensão não atendida. Ora, se a pretensão dos empregados não foi levada ao exame patronal, como exige o antes citado artigo 616 da CLT, e, agora, o § 2º do artigo 114, da vigente CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, rigorosamente inexistente interesse de agir. Onde está o



direito violado (ou ameaçado de violação) do suscitante ?

Em sendo assim, a inicial há de ser indeferida, sem julgamento do mérito, e o processo deve ser declarado extinto, em face da falta de negociação prévia (inobservados os arts. 616, § 4º, da CLT, e 114, § 2º, da CF/1988).

NO MÉRITO:

A reivindicações não procedem. Vejamos:

01 - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados pretendem ter os seus salários corrigidos "de acordo com a variação do ICV do Dieese ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores ao acordo".

Essa é a postulação de natureza salarial contida no presente dissídio.

Antes de analisar o seu mérito propriamente dito, é bom que se diga que em relação ao suscitado SESI/PE, ora contestante, inexistente norma coletiva anterior resultante de acordo com o suscitante.

Com efeito, a norma coletiva que vigorou no período de 1990 a 1991, foi, efetivamente, a sentença normativa, e não acordo, proferida por esse E. TRT no Processo DC-95/90, consoante documentação anexa.

Logo, não há salários a ser corrigidos resultantes de "acordo" anterior.

Feitas essas considerações, o suscitado passa a impugnar a pretensão contida na cláusula em epígrafe, requerendo a esse Tribunal que a considere prejudicada.

É que sendo 02.09.91 a data-base dos empregados representados pelo suscitante, como alegam na representação de fls., há de inci -



dir a Lei nº 8.222/91, que estabeleceu regras para a questão do reajuste salarial coletivo.

Por esse novo diploma legal, que deve ser aplicado no julgamento deste dissídio, instituiu-se o mecanismo dos reajustes salariais com base nos princípios da automaticidade e da compulsoriedade.

Com efeito, dispõe a lei em exame que os reajustes coletivos para repor perdas salariais dar-se-ão bimestralmente, como antecipação, e quadrimestralmente, com base no INPC, deduzindo-se ditas antecipações, cujos eventos ocorrerão conforme calendário fixado pela mesma lei em função das datas-bases das categorias.

Em sendo assim, não é mais possível a concessão de reajustes salariais com base em reposições de perdas, através de instrumentos normativos (acordos, convenções e dissídios), vez que independem de negociação coletiva e de decisão jurisdicional.

A postulação, portanto, no particular, deve ser considerada prejudicada em face da Lei nº 8.222/91, que regula a Política Salarial, e, por consequência, em relação a esta cláusula, o processo há de ser declarado extinto sem julgamento meritório, por falta de duas condições da ação: interesse de agir e possibilidade jurídica.

02 - AUMENTO SALARIAL

Pretende o suscitante que esse Tribunal conceda aumento salarial "a título de produtividade de 15%", percentual este a incidir sobre os salários corrigidos na data-base de 02.09.91.

A Lei nº 8.222/91, já referida, admite no seu artigo 6º a instituição de cláusula salarial em dissídio coletivo, concernente a "ganhos de produtividade do trabalho", desde que se configure e se demonstre, dentre outros fatores, "a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa".



O suscitado SESI/PE, ora contestante, como sabido, não é empresa. Trata-se de uma instituição criada pelo Decreto-Lei nº 9.403 de 25.06.46, que lhe dá a natureza de entidade sem fins lucrativos.

Por este motivo o pedido de aumento salarial a título de produtividade sequer merece análise meritória. Demais disso, nos últimos anos a receita do suscitado vem sofrendo redução real o que lhe retira a possibilidade de atender o pleito do suscitante e com isso se configura a inexistência de produtividade e muito menos da lucratividade empresarial, que são condicionantes da concessão da vantagem.

Por tudo isso improcede o pleito de aumento salarial a título de produtividade no percentual de 15% reivindicado pelo suscitante.

03 - MENOR SALÁRIO PAGO

Sob o disfarce de "menor salário pago" a reivindicação, na verdade, é de fixação de piso salarial. O Tribunal Trabalhista não tem poderes para fixá-lo. A competência pertence exclusivamente à União, a quem a Constituição reserva o direito de legislar sobre Direito do Trabalho (art.22, inciso I, c/c art. 7º, inc. V, ambos da CF/88).

Esse TRT, aliás, no julgamento dos Processos DC-41/88, 71/89 e 95/90, de interesse da mesma categoria profissional, indeferiu essa mesma cláusula ao fundamento de que só através de acordo entre as partes poder-se-ia estabelecer o salário como pretendido. Aguarda-se, portanto, o seu indeferimento novamente.

05 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O suscitado não concorda com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antiguidade: anuênio. Esta cláusula vem sendo reiteradamente repelida pelo S.T.F. que a considera inconstitucional (v. acórdão proferido no Proc. RE-93.558 - 4 - RGS), ao argumento de que se trata de parcela somente alcançável mediante acordo ou convenção coletiva, o que não é possível



via dissídio coletivo. Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula. O TST, através do Precedente nº 056, já fixou esse entendimento (RO-DC-568/83 e outros), e esse 6º TRT indeferiu essa cláusula no julgamento dos Processos nºs. DC-41/88, 71/89 e 95/90 já referidos.

06 - ATRASO DE PAGAMENTO

As punições aos empregadores inadimplentes, em relação ao pagamento de salários a seus empregados, são previstas na lei. O artigo 467 da CLT, por exemplo, obriga o empregador a pagar em dobro a quantia salarial incontroversa após o ajuizado da ação do trabalhador se este não o fizer em audiência.

Ademais, de acordo com a legislação vigente o atraso no pagamento dos salários importa em correção monetária (DL-75/66). O inciso X do art.7º da CF/88 concede proteção ao salário do empregado, proibindo retenção dolosa. A cláusula deve ser indeferida. Esse TRT indeferiu cláusula idêntica no julgamento dos dissídios anteriores da categoria.

07 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A obrigação patronal é de pagar salários. Benefícios previdenciários constituem encargos do Estado. Logo, impossível deferir-se a complementação pleiteada. A cláusula deve ser indeferida. Esse Regional com base no parecer da Procuradoria indeferiu cláusula idêntica no julgamento dos dissídios anteriores (1988, 1989 e 1990).

08 - LICENÇA PARA DEPENDENTES E OUTROS

A questão referente às licenças remuneradas tem a sua regulamentação através do artigo 473 da CLT: falecimento de parentes, casamento, nascimento de filho, doação de sangue, alistamento eleitoral e cumprimento do serviço militar. É regulamentada, a partir de 1988, também pela Constituição Federal, no inciso XIX do artigo 7º - licença paternidade de 5 dias (v. § 1º do artigo 10 das



disposições transitórias). E essas licenças têm uma finalidade específica, definida, não sendo concedidas aleatoriamente. Por tudo isso, improcede a reivindicação em tela. Deve ser indeferida como o fez esse TRT nas decisões dos dissídios anteriores.

09 - LIBERAÇÃO DE PONTO

O suscitado não está contra o direito dos empregados de se reunirem em assembléia convocada pelas organizações sindicais representativas de sua categoria. Essas assembléias, contudo, devem se realizar na sede do sindicato ou em local por este escolhido, nunca no estabelecimento do empregador, e nas horas em que os empregados não estiverem trabalhando. Por isso o suscitado não concorda com a cláusula e a mesma deve ser indeferida pelo Tribunal, tendo igual sorte daquela reivindicada nos anos anteriores.

10 - AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO

Esta cláusula contém duas (02) reivindicações, sendo ambas improcedentes.

a) - Pretende o suscitante nesta parte da cláusula a instituição de uma espécie de auxílio-alimentação mediante o fornecimento de vale-refeição sem ônus para o empregado. O TST, consoante Precedente nº 009, não concede essa cláusula, a qual tem sido indeferida nas decisões proferidas por aquela C. Corte (Procs. nºs DC-386/84 e 494/84, entre outros). Com esta parte da cláusula não concorda o suscitado e aguarda o seu indeferimento.

b) - Essa vantagem só pode ser obtida pela via da negociação coletiva nunca por imposição da Justiça do Trabalho pois se assim o fizesse estar-se-ia criando para a categoria uma outra parcela salarial em utilidades (CLT - art.458).

Deve, pois, a cláusula ser indeferida também nesta parte.

11 - ESTABILIDADE

I - Para a categoria durante a vigência da sentença normativa.



Os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressamente previstos na Constituição Federal (art. 8º, inc. VIII - dirigente sindical: art. 10, inc. II, letras "a" e "b", das disposições transitórias - cipeiros e gestantes). A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de maneira que o Judiciário não pode, senão com ofensa à Constituição Federal, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória. Em sendo assim, o contestante não concorda com a pretensão já que ilegal e inconveniente. A estabilidade concedida pelo Legislador Constituinte de 1988 é "econômica", no momento em que elevou para 40% a multa do FGTS, e não "jurídica". Aliás, o Precedente nº 036/TST é no sentido de indeferir tal cláusula.

II - Para empregada gestante

O suscitado concorda nos termos do art. 10, inc. II, letra "b", da CF/88, constante das disposições transitórias. "Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Esse Egrégio TRT indeferiu a cláusula que se refere a estabilidade, no seu todo, quando do julgamento do DC-41/88.

12 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O suscitado concorda parcialmente com a cláusula, devendo ela porém adaptar-se à orientação jurisprudencial, no sentido de permitir aos não associados o direito de manifestar oposição a esse desconto no prazo de 10 dias contado da data da publicação da sentença normativa.

13 - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES

A) - DC-27/87

CLÁUSULA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO. Contra as decisões desse Regional que concederam a cláusula em tela, i.e., adicional de 50% para as horas noturnas, houve recursos por parte do suscitado



nos DC's 27/87, 41/88 e 71/89. Aguarda-se o indeferimento da cláusula no julgamento deste dissídio, pois, conforme já decidiu o TST, "A CLT em seu art.73 estabelece o percentual para o adicional noturno. Descabida a pretensão de elevá-lo." (Proc. RO-DC - 493/83, DJU de 17.08.84, p.1317).

CLÁUSULA NONA - DAS VESTIMENTAS PROFISSIONAIS. Concorde o suscitado desde que mantida sem qualquer alteração a redação constante do acórdão proferido no DC-27/87, que foi ratificada pelas sentenças normativas dos Processos DC-41/88 e 71/89.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Essa cláusula deve ser considerada prejudicada em face do que dispõe o § 6º do art.477 da CLT, cujo texto foi introduzido pela recente Lei nº 7.855, de 24.10.89, que trata exatamente da mesma matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA ATUAÇÃO SINDICAL. A discordância do suscitado é apenas com relação ao § único da cláusula em tela, que prevê acesso livre dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho. Foi exatamente contra essa parte da cláusula que o suscitado interpôs recurso para o TST. A tarefa de fiscalizar condições de trabalho pertence ao Estado, ao Ministério do Trabalho, e não ao diretor de sindicato profissional. O contido na cláusula deferida pelo TRT no DC-27/87, cuja manutenção é reivindicada pelo suscitante, não está conforme o Precedente nº 054/TST. Logo, o citado § único da cláusula 19ª do DC-27/87 deve ser expurgado, e mantida a redação da cláusula do DC-71/89.

B) - DC-71/89

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO. Deve o Tribunal adaptar a cláusula à redação constante do verbete do Enunciado nº 159/TST. Havendo essa adaptação, com ela concorda o suscitado ora contestante. No julgamento do DC-71/89 o Sexto TRT atendeu à observação do suscitado e procedeu essa adaptação.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. O suscitado concor -



da com a postulação, salvo a inserção no texto da cláusula da menção ao valor do FGTS, já que esta obrigação (que não é desconto) é recolhida ao banco depositário **a posteriori**.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE. Embora a Constituição se refira à licença à gestante "com duração de 120 dias" (inc. XVIII, art. 7º), como postulado nesta cláusula, a verdade é que o 6º TRT não pode conferi-la aos trabalhadores do sexo feminino representados pelo suscitante, eis que se trata de norma dependente de regulamentação, não auto-aplicável (no que pertine a acréscimo dos dias - de 84% dias previstos na CLT - art. 392 , para 120 dias). É que configurado como benefício previdenciário o salário-maternidade (art.103 e seguintes do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Dec. 73.080/79), há de se observar o disposto no § 5º do art.195 da CF/88, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Deve ser indeferida, portanto. Ressalte-se que o suscitado recorreu da decisão do DC-71/89 que concedeu esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE. Pelas razões expostas na cláusula anterior a presente também não pode ser acatada. A lei não prevê abono de faltas para empregado que vai prestar exames escolares. A pretensão inclusive não está conforme o Precedente nº 070/TST, que "transforma em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação". Deve ser indeferida ou, no máximo, adaptada ao citado precedente jurisprudencial, como fez esse 6º TRT na sentença normativa de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. A cláusula como posta afronta o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da nova Carta Política. A matéria atinente às rescisões contratuais têm disciplinamento legal (CLT, art. 477 e segs.), que, em nenhuma parte, obriga o empregador a transmitir por escrito ao empregado as razões de seu afastamento por justa causa. A cláusula deve ser indeferida como aconteceu no julgamento do dissídio de 1988.



indeferida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. A regra proposta não pode ser imposta em sentença normativa. Curso de reciclagem e treinamento de empregados é matéria que diz respeito exclusivamente à organização empresarial. Esta cláusula foi indeferida em 1988 e 1989 e assim deve ser este ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA ITEM C - ESTABILIDADE PARA EMPREGADOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. O suscitado não concorda com a manutenção da cláusula em tela uma vez que se trata de pretensão ilegal e inconveniente. Os casos de estabilidade provisória no emprego estão expressamente previstos na CF/88, sendo, portanto, matéria da competência do Legislativo. O TST no julgamento do Proc. RO-DC-506/83 indeferiu idêntica postulação, cf. ementa publicada na DJU de 04.02.85, p. 592. Deve ser indeferida a cláusula.

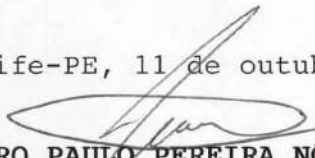
CONCLUSÃO

Isto posto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da preliminar arguida, ou determinada a suspensão do feito.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica requerido, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 11 de outubro de 1991 .


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3413 - CPF 028.872.584-00


CÉLIO ALVES LEITE FILHO

OAB-PE 4981 - CPF 094.005.164-87

Advogados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DO 55/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Wilton Rêgo, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Newton Gilson (Relator), Francisco Rolando (Revisor), Clóvis Corrêa, Ff. Pereira, José Maria Lima, Gilson M. Torreto, Ana Schuler, Fernando Cabral, Helvir Lima, Hélio Coutinho, Fl. Nelson, Roma, Ff. João Bandeira e Adalberto Guerra Filho resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a desistência das empresas não notificadas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de condição de revelia das empresas faltosas, argüida pelo suscitante; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inexistência de negociação prévia, argüida pela suscitada Sesi/TE; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo à falta de condição de ação, argüida pela suscitada Sesi/TE; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de suspensão do feito até julgamento dos dissídios coletivos nºs 37/87, 41/88 e 71/89, argüida pela suscitada Sesi/TE. DETERMINO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 13 - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, de ferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial no período de 01 de setembro de 1988 a 01 de setembro de 1990, com base no critério estabelecido pela MP-234/90, compensando-se os aumentos, descontos e/ou regulatórios concedidos pela categoria e o ônus no referido período, ressalvada a hipótese do item III da Instrução Normativa nº 01 de 1987; veneci-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 20125/2013-374.00

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
dos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Theresea Boffagette Diniz, Gil -
van Sá Barreto, Fernando Cabral, Valmir Lima e João Bandeira que
deferiram em parte para conceder à categoria profissional um rec-
ajuste salarial com base no ITC Pleno do período de 1º de setem-
bro de 1989 a 31 de agosto de 1990, compensando-se os aumentos -
espontâneos e/ou compensatórios concedidos pela categoria econômi-
ca no referido período, ressalvada a hipótese do item III da Ins-
trução Normativa nº 01 do SUT. Cláusula 3ª - AUMENTO REAL - por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte para conceder à categoria profissional o percentual
de 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencido o Exmo.
Sr. Juiz João Bandeira que concedia o percentual de 10% (dez por
cento). Cláusula 3ª - AUMENTO SALARIAL - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula
4ª - HORAS EXTRAS - por maioria, de acordo com o parecer da -
Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente
nº 43 do SUT: As horas extraordinárias serão remuneradas com a co-
bortura de 100% (cem por cento); vencidos os Exmos. Srs. Juízes -
Relator, Hélio Antônio Filho e Valmir Lima Filho que deferiram -
em parte para deferir os 50% (cinquenta por cento) e vencido o relator

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 00-000000-00

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
tivo às duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) às de-
mais. Cláusula 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
rir. Cláusula 6ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.
Cláusula 7ª - ATRASO DE PAGAMENTO - por unanimidade, julgar pre-
judicada. Cláusula 8ª - EXONERAÇÃO DE CRECHE - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláu-
sula 9ª - AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - ALUGUE-
MENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, indeferir. Cláusula 11ª - CONTINUAÇÃO DE BENEFÍCIO-
PREVIDENCIÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª - FÉRIAS - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
rir. Cláusula 13ª - AFOGO - por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - AUSÊN-
CIA AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusu-
la 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 20-05/00 01.01

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferir. Cláusula 169 - LICENÇA PARA DESPESAS A CURSOS - por
unanimidade; de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferir. Cláusula 172 - CURSO DE ATENDIMENTO - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir:
As empresas deverão realizar no mínimo uma vez a cada ano, cursos
de reciclagem e treinamento dos empregados, cujas sugestões a -
presentada pelo grupo de profissionais da categoria nas referi -
das empresas. Cláusula 189 - DIA DO FISIOTERAPISTA E TERAPISTA O-
CUPACIONAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, deferir em parte para determinar o dia 13 de ou-
tubro de cada ano como o dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta O-
cupacional, sem direito a repouso remunerado. Cláusula 192 - LI-
BERAÇÃO DE PONTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir. Cláusula 202 - DESCONTO ASSIS-
TENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, deferir em parte com a seguinte redação: No primeiro -
mês em que foram pagos os salários resultantes da presente nego-
ciação salarial, os empregadores descontarão em favor do Sindica-
to a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/CO - 218.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
cada empregado sindicalizado e 1/4 (um quarto por cento) de não sindi-
calizado, assegurando o direito de greve de não a greve, de
grace de 10 (dez) dias a partir da data da publicação de decreto;
venhidos os Srs. Juizes Cláudio Corrêa Filho, Gilvan de
Barreto, Valdir Lima, João Barbosa e Adalberto Soares Filho que
a deferiram. Cláusula 112 - ESTABILIDADE - 1) ESTABILIDADE PARA
TODOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir em parte para manter a estabilidade para toda
a categoria profissional de 112 (cento e dois dias) a partir da
data do julgamento. 2) ESTABILIDADE DA GESTANTE - por unanimida-
de, julgar prejudicada. 3) ESTABILIDADE PARA EMPREGADOS EM GOZO
DE AUXÍLIO-DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente
nº 30 DO TST: assegurar ao trabalhador vítima de acidente de -
trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego
contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário. Cláusula
113 - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES ANTERIORES - por unanimidade,
deferir em parte para manter as cláusulas constantes dos acordos
coletivos anteriores, desde que não colidam com as cláusulas
das convenções de trabalho. Cláusula 114 - DATA-BAZIL - por
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/00 211.00

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte com a seguinte redação: Estabelecer o dia 02 de -
setembro como data-base para a categoria profissional.

Custas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores de re^{fe}
rência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de 20.....

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR.

RECIFE, 28 DE outubro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data

Recife, 29 / 10 / 90.

Suely Chaima
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Devolva-se à Secretaria ~~de~~ ^{do} ~~de~~ ^{de} nesta
data com o acórdão devidamente datilogra-
fado.

Recife, 09 / 11 / 90.

Suely Chaima
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Recebido, nesta data, o acórdão pro-
cedente e remetido à Secretaria para co-
nhecimento das assinaturas.

Recife, 09 de 11 de 1990

PCV
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÊSTES AUTOS
DO acórdão que se segue,

RECIFE, 14 novembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

EXMO. SR. DR. JUZI PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO



DISSÍDIO COLETIVO Nº - TRT DC - 81/91

O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, tomando conhecimento da Notificação nº TRT - GP 766/91, na qual consta como Suscitantes alguns hospitais seus filiados no Dissídio Coletivo instaurado por solicitação do SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINAMGE, por seus advogados legalmente habilitados e constituídos nos termos dos instrumentos de procuração anexo, vem apresentar a sua CONTESTAÇÃO pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Estes Sindicatos, representando os seus filiados, consideram-se notificados e portanto como entidades Suscitadas, apresentam a sua contestação respeitando a itemização adotada pelo Sindicato Suscitante, guardando a mesma numeração.

1 -

REAJUSTE SALARIAL

Pretende o Suscitante um reajuste salarial com base na variação do ICV calculado pelo Dieese.

É lógico que tal reajuste não pode ser aceito, principalmente porque o índice proposto não é um índice oficial comprometido com os parâmetros apresentados pelo Estado.



Ainda, não está expresso o percentual pretendido, se propõe um aumento sem que se possa fazer uma avaliação do valor real das possibilidades dos suscitantes em concedê-lo ou não, e mais, sem que se possa, até, apresentar uma contra-proposta.

Os índices apresentados pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos - Sócio-Econômicos - jamais poderão servir de base a reajustamento salarial coletivo, mesmo porque, cabe à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - aferir as oscilações gerais de preços.

A pretensão do Sindicato Suscitante não pode prosperar, devendo ser indeferida.

2 -

AUMENTO SALARIAL

O aumento pretendido é exorbitante.

É sabido a dificuldade que se encontra para se determinar a produtividade de hospitais, quando esta se fundamenta no acréscimo de produtividade da categoria.

Como se determinar tal produtividade? Pelo número de enfermos interandos? Pelo número de leitos vazios? Pelo número de altas concedidas? Pelo número de curas efetivadas? Tudo isto em função do mesmo número de empregados existente em um mesmo hospital.

Se fosse, realmente, determinada a produtividade nos hospitais, verificar-se-ia que esta decresceu, em razão da crise nacional, como decresceu o Produto Interno Bruto, PIB, "Per capita", regulamentador da produtividade.

Espera-se o indeferimento do pedido.

3 -

MENOR SALÁRIO PAGO

É matéria da competência do legislativo, a não ser que haja acordo na esfera administrativa.

Dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho".



Os pisos salariais são determinados por lei, como os dos médicos e dos técnicos em Raios-X, etc. (Lei nº 3.999/61), que regulamentou especificamente a profissão).

OS Suscitados não concordam com a pretensão do Suscitante, mesmo porque foi utilizado o índice do DIEESE, que não é oficial.

Aguarda, assim, a sua rejeição.

4 -

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os Suscitados não concordam com esta cláusula, que pleiteia um adicional por tempo de serviço - BIÊNIO.

Esta pretensão só pode ser concedida mediante acordo ou convenção e nunca por meio do dissídio coletivo. Assim, espera-se o indeferimento desta cláusula.

5 -

ATRASO DE PAGAMENTO

A matéria se encontra, hoje disciplinada pelo art. 477, da CLT.

OS Suscitados não concordam com a modificação do disposto no artigo acima citado.

Requer o indeferimento do pedido.

6 -

COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Os benefícios sociais são obrigações da União. As contribuições sociais têm onerado de maneira insuportável, principalmente na crise atual.

7 -

LICENÇA PARA DEPENDENTES E OUTROS

O pedido é abrangente. Não contém qualquer obrigação por parte do empregado em apresentar atestados médicos que exija, para tratamento adequado do paciente, a presença contínua de um seu familiar.



Por outro lado, aos pacientes internados mediante convênio com o INAMPS não são permitidas visitas diárias e, muito menos, permanência de familiares nas Enfermarias.

OS Suscitados não podem concordar com a pretensão contida neste item, e esperam que seja indeferida.

8 -

LIBERAÇÃO DO PONTO

A pretensão se resume na frequência livre, ao trabalho, dos dirigentes sindicais.

A atuação em Sindicatos é função de sacrifício, razão porque, para que não haja prejuízos por parte do dirigente as Diretorias dos sindicatos costumam se reunir em horário fora do expediente normal de trabalho, tanto dos sindicatos da categoria econômica como dos profissionais.

Nos hospitais onde reduzida, em número, é a presença dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais o não cumprimento do horário redonda em graves prejuízos para o paciente ou pacientes.

Os Suscitados não podem concordar com esta proteção que deve ser indeferida.

9 -

AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO

O que se pretende é um aumento indireto de salário. Uma das finalidades do salário é a de prover a alimentação para o empregado e os seus familiares. Não se discute a justiça dos salários atuais, mas não se pode lançar sobre as empresas a responsabilidade pela situação atípica em que se debate a nação. Esta transferência de responsabilidade é impossível de ser aceita.

Concessão que só pode ser feita por meio de acordo ou convenção e os Suscitados não concordam com ela, pois assim, deve ser indeferida.

10 -

ESTABILIDADE

Se concedida, a pretensão gera uma estabilidade permanente para o empregado, pois a cada ano se renovam os



Acordos e Convenções Coletivas. O instituto da estabilidade tem sido estudado e analisado exaustivamente e se tem chegado à conclusão de que não é possível adotá-lo.

Durante a Constituinte de 1988 ele foi proposto e não aprovado. É concessão restrita a acordos e convenções e os Suscitados não concordam com a estabilidade pedida, deve, portanto ser indeferida.

Quanto à gestante o artigo 392 da CLT concede 8 (oito) semanas após o parto, de licença, ou seja, 56 (cinquenta e seis) dias, que somados aos 180 dias pretendidos totalizariam 236 (duzentos e trinta e seis) dias de estabilidade, que somados aos 9 (nove) meses de gravidez, 270 (duzentos e setenta) dias, chega-se ao total de 506 (quinhentos e seis) dias de estabilidade, se não advier uma nova gravidez.

A matéria só pode ser disciplinada em lei, não pode ser concedida mediante sentença normativa, e a Constituição Brasileira, nas Disposições Transitórias, art. 10, inciso II, letra "b", coloca um ponto final no assunto.

Também os Suscitados não podem concordar com a estabilidade pedida para a gestante e aguarda o seu indeferimento.

11 -

DESCONTO ASSISTENCIAL

Assunto que diz respeito ao Sindicato Suscitante e aos seus filiados.

Chama-se, contudo, a atenção para o fato de que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", CF, art. 8º, inciso V.

Diversificando a cobrança para os filiados e os não filiados, o sindicato suscitante está exercendo coação aos não filiados para que venham a se filiar.

Os tribunais têm negado, sistematicamente, esta duplicidade na cobrança da Taxa Assistencial. A cobrança deve ser única 3% (três por cento) sem discriminação. Ressalvada a possi



lidade de oposição.

12 -

MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES

A repetição de cláusulas ano após ano termina por proporcionar vigência ilimitada a tais cláusulas constantes dos acordos ou convenções coletivas ou das sentenças normativas que se propõem fixar, exclusivamente, as relações de trabalho.

Tal prática pode ser prejudicada por lei posterior ao término da vigência destes acordos, convenções ou sentenças normativas, que venham a regular a relação entre as partes.

E ainda, é cômodo para o Sindicato Suscitante transferir para essa Egrégia Corte o trabalho de pesquisa que visa determinar se tais cláusulas, ou conquistas, hoje contraria leis posteriormente sancionadas.

O Precedente Normativo de nº 55, do TST, dispõe:

"Quando as cláusulas de DC forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas, serão julgadas".

Em recente decisão, de 21 de agosto de 1991, publicada no DJ de 27 de setembro de 1991, o TST, julgando o RO -DC- 7776/90.2, procedente da 6ª Região, assim ratificou o Precedente acima citado:

EMENTA: Quando não se especificam as cláusulas sobre as quais se recorre, não há conhecimento, aplicando-se o Precedente nº 55 da Súmula. Recurso que se nega provimento quanto à preliminar de exclusão.

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão da recorrente do feito. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao mérito, com base no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que



são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas".

Brasília, 21 de agosto de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

MARCELO PIMENTEL - Relator

DARCY DA SILVA CÂMARA - Procurador do Trabalho de 1ª categoria.

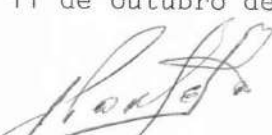
Impossível a renovação de cláusulas referentes a Dissídios anteriores ao DC 95/90, perpetuando as pretensões.

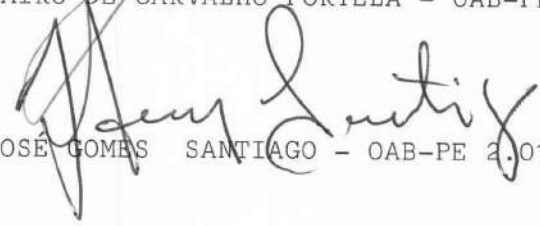
Diante do relatado, esta cláusula de nº 12 deve ser indeferida, na sua totalidade.

Isto posto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o Suscitante nas custas e demais cominações de direito.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica requerido por ser de JUSTIÇA.

Recife, 11 de outubro de 1991.


JAIRO DE CARVALHO PORTELA - OAB-PE 5629


JOSÉ GOMES SANTIAGO - OAB-PE 2.014



PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Marquês do Amorim, 575, no bairro da Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, devidamente inscrito no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 24.129.058/0001-06, nesta ato representado pelo seu Presidente, Dr. JACOB ELIAS QUEVICI, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Av. Beira Rio, 666, - aptº 1.101, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 000.261.074-49, no mea e constitui seu bastante procurador o Bel. JAIRO DE CARVALHO PORTELA, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Pernambuco - sob o nº 5629 e no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 000.964.584-53, com endereço profissional na Rua da Concórdia, 950, Sobre Loja, no bairro de São José, nesta mesma cidade do Recife, Estado de Pernambuco, ao qual outorga poderes para representá-lo quer perante a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho na fase administrativa, quer perante a Justiça do Trabalho na fase judicial do Dissídio Coletivo, com poderes das cláusulas "ad judicium e extra judicium", podendo tudo requerer, acordar, conciliar, transigir, desistir, estipular cláusulas e condições e tudo o mais que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 26 de março de 1990.



Jacob Elias Quevici
Presidente

5.º Tabelionato Del Arnaldo Maciel
Reg. Siquiera Genpos. 64/114 - Recife
Fone: 224-7493

26 MAR 1990
José Soares Ferreira
Escritório Ampla

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original arquivado.
26 MAR 1990
Recife, _____
José Soares Ferreira - Autor

P R O C U R A Ç Ã O



Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINAMGE - Sindicato Nacional de Medicina de Grupo, com sede na Av. Manoel Borba, 440, Boa Vista, nesta cidade, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui os seus bastantes procuradores os Bels. José Gomes Santiago, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, advogado OAB sob o nº 2.014/PE, com escritório na Rua Oswaldo Cruz, nº 341, Boa Vista, e Jairo de Carvalho Portela, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, advogado OAB sob o nº 5629/PE, com escritório na Rua Da Concórdia, nº 950, Sobre Loja, Santo Antônio, nesta cidade, aos quais concede os poderes da cláusula ad juditia para representá-lo no processo de Dissídio Coletivo nº 81/91, tendo como Suscitante o Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco, podendo praticar todos os atos exigidos ao necessário desempenho deste mandato, inclusive assinar, requerer, contestar, recorrer, acordar, desistir, transigir, receber citações e notificações e substabelecer no todo em parte.

Recife, 10 de outubro de 1991.

Assinatura de Amaury Gomes Santiago
AMAURY GOMES SANTIAGO
 - Diretor -

3.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
 Rua Siqueira Campos, 94/116
 Recife, PE
 10 OUT 1991
 Recta. de
 Em Test.º de
José Soares Ferreira
 Escrevente Autorizado

MACIEL
TAB. 3.º
ARNALDO



EXMº SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

(NOTIFICAÇÃO TRT-GP 776/91)

HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA S/A, pessoa jurídica, com sede à Av. Dr. Rodolfo Aureliano, nº 976- Vila Torres - Galvão, à cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, por sua advogada - que a presente subscreve, legalmente constituída nos termos do Instrumento de Procuração anexo(doc.01), com endereço profissional abaixo - margeado, onde recebe intimações e notificações, vem, à presença de V.Exa., apresentar a sua CONTESTAÇÃO ao DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, requerido pelo SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

O SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui denominado de SUSCITANTE, sendo SUSCITADOS a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS(50), suscitou, perante o Exmº Sr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6a. Região, Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, reivindicando, para a categoria, como base de conciliação a Pauta de Reivindicações constante dos autos.

Como preliminar arguida, o SUSCITADO entende que o reajuste salarial e o aumento salarial pretendido pelo SUSCITANTE constante da pauta de reivindicações excede o da política salarial e ao custo de vida.

Os cálculos para a reconstituição do salário real e a apuração do índice percentual do aumento a ser conce



Dalmira Vieira de Carvalho

O. A. B. / PE 9559
ADVOGADA



concedido à categoria profissional SUSCITANTE devem obedecer aos parâmetros legais, pois, no caso do Suscitado que sobrevive de repasse do convênio mantido com o INSS, dificilmente poderá concordar com a Pauta de Reivindicações em todas as suas cláusulas, uma vez que, o Suscitado sempre cumpriu, de qualquer forma com as decisões quer seja dos Acordos Coletivos ou mesmo dos Dissídios Coletivos.

Ademais, já existe na categoria acordo firmado, visando-se desta forma, a estabelecer condições especiais de trabalho já discutidos inclusive índices de reajuste salarial, obtidos nos avanços significativos.

Tudo isso considerado, requer seja julgado improcedente o Dissídio Coletivo, tendo em vista que os Suscitantes têm assegurados a decisão do Dissídio Coletivo mantido nas conquistas anteriores.

P.Deferimento.

Paulista, 09 de outubro de 1991.

Dalmira Vieira de Carvalho
OAB/PE 9559



PROCURAÇÃO

O(s) _____ abaixo(s) assinado(s). HOSPITAL CENTRAL DO PAULISTA S/A, Unidade Hospitalar, com sede à Av. Dr. Rodolfo Aureliano, nº 976, à cidade do Paulista, Estado de Pernambuco, representado pelo seu Diretor Presidente, o Dr. Nilson da Rocha Falcão, brasileiro, casado, médico, residente à cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no CGC/MF sob o nº 10.658.920/0001-55. pelo presente instrumento de procuração, nomeia _____ e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) advogado(s) WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 9559, com escritório profissional à rua Siqueira Campos, 45 - 2º andar, sala 203, Edifício Ligya Uchoa de Medeiros, à cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

a quem confere _____ amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad Judicia et extra", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, inclusive, receber intimação e notificação, dar quitação, passar recibo, acordar, discordar, transigir, requerer, recorrer, desistir, e substabelecer. Reclamações Trabalhistas, Ações Cíveis, Criminais, etc.

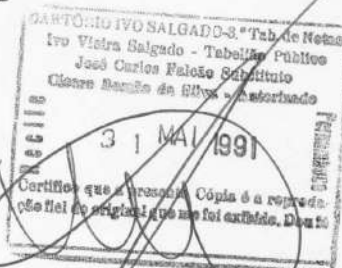
Recife, 14 de 03 de 1990

Nilson da Rocha Falcão
HOSPITAL CENTRAL DO PAULISTA S/A

Nilson da Rocha Falcão

- Diretor -

2.º Of. de Notas e Escrituras
Cartório Esmeralda Carvalho
Foj. da Prefeitura Sales 3
Tab. Esmeralda Carvalho F. de
C. de Albuquerque
José da Luz F. Neves - Autentico por
está igual ao original que me foi apre-
sentado e conferi. dou fé,
Paulista, 14 de 03 de 1990
Esmeralda Carvalho Tabelião





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não
foi recebida neste Gabinete a procuração do
advogado do SESI que teve o prazo de 48 horas
concedido na ata de fls. 75/77.

Recife, 17 de outubro de 1991


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6ª. Região

TERMO DE REMESSA:

Remeto os presentes autos à douta
Procuradoria Regional, conforme determinado
às fls. 76.

Recife, 17 de outubro de 1991


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6ª. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 5ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 17 de outubro de 1991

Entreguei, nesta data, o presente processo ao

Procurador

Recife, 17 de outubro de 1991

DEVOLVIDO pelo Procurador
com parecer, nesta data.
Recife, 31 / 10 / 1991

Selo Processual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

108
16

T.R.T : DC Nº 81/91
SUSCITANTE : SINFITO / PE - SINDICATO DOS FISIOTEREUPETAS E
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E
OUTROS (50)
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P A R E C E R

I - Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco contra a Associação de Pais e Amigos excepcionais e outros.

II - Formalidades legais cumpridas.

III - Deve, inicialmente, ser rejeitada a preliminar de fls. 79. Matéria conhecida desta regional, que dispensa maiores digressões.

IV - Passemos a análise das cláusulas :

1. REAJUSTE SALARIAL

Pelo deferimento parcial, para repor as perdas salariais dos últimos doze meses pelo IPC, até fevereiro / 91; a partir de março até o mês anterior à vigência da nova política salarial, pela TR.

2. AUMENTO REAL

Pelo deferimento parcial, para fixar em 6%.

3. MENOR SALÁRIO PAGO

Pelo indeferimento, por ausência de fundamentação.

4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Pelo indeferimento.



T.R.T : DC Nº 81/91

Fls. 02.

5.

ATRASO DE PAGAMENTO

Pelo deferimento parcial, nos termos do precedente.

6.

COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Pelo indeferimento.

7.

LICENÇA PARA DEPENDENTES E OUTROS

Pelo deferimento parcial para fixar em um dia, até cinco dias por ano.

8.

LIBERAÇÃO DE PONTO

Pelo deferimento parcial, nos termos do precedente.

9.

AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO

Pelo indeferimento.

10.

ESTABILIDADE

Pelo deferimento parcial, para garantia uma estabilidade por 110, a partir do julgamento. Para gestante, pelo prazo previsto na constituição.

11.

DESCONTO ASSISTENCIAL

Pelo deferimento, para fixar o mês em que for julgado o presente dissídio, ou seja, cinco dias a partir do julgamento.

12.

MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS

Pelo deferimento, desde que mantidas as redações do acórdão.

13.

MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA SENTENÇA NORMATIVA DO DC/7189.

Pelo deferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

110
m

T.R.T

: DC Nº 81/91

Fls. 03 .

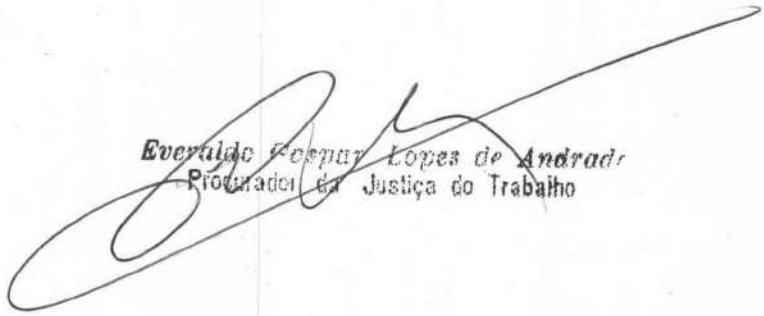
14.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA DC/71/89

Pelo deferimento.

É o parecer.

Recife, 31 de outubro de 1991.


Everaldo Pessum Lopes de Andrada
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,

presente-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 06 de 11 de 1991

 10

RECEBIDOS
06 11 1991
PROCURADOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC - 81/91.

Em, 11/11/91.

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUÍZA ENEIDA MELO

Em, 11/11/91.

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 11/11/91.

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 16.11.91

Juiz Relator.

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 10/11/91

Gab. Juíza Ana Schuler

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 20-11-91

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 03-12-91

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. NOTRT- DC-81/91 fls. 02

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 5ª - **ATRASO DE PAGAMENTO**- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte nos termos do Precedente nº 115, do TST: Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso de pagamento do salário / até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses / restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; Cláusula 6ª - **COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** - por / unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7ª - **LICENÇA PARA DEPENDENTES E OUTROS** - -por unanimidade, indeferir; Cláusula 8ª - **LIBERAÇÃO DE PONTO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 135, do TST: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para / atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; Cláusula 9ª - **AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO**- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 10ª - **ESTABILIDADE**- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para garantir a estabilidade por 110 (cento e dez) dias, a partir do julgamento, e para a gestante, pelo prazo previsto na Constituição Federal; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisora, Theresa L. Bitu e Francisco Solano, que acompanhavam, em parte, a maioria e ainda acrescentavam o contido do Precedente nº 06, do TST; Cláusula - 11ª - **DESCONTO ASSISTENCIAL** - por maioria, deferir em / parte para adotar a seguinte redação: Os empregadores descontarão em favor do sindicato, no salário correspondente ao primeiro mês após o julgamento deste dissídio, importância equivalente a 3% (três por cento) do salário de cada empregado, facultado ao não sindicalizado o direito de se opor ao desconto, no / prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Acórdão; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho, que asse-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-81/91 fls. 03

assegurava o desconto de 3% (três por cento) para associados e não associados; e João Bandeira, que a deferia na forma do pedido; Cláusula 12ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir, desde que mantidas as redações constantes do / Acórdão proferido no DC-27/87, relativamente às cláusulas 4ª (quarta)- Do Adicional Noturno- ; 9ª (nona) - Das Vestimentas/ Profissionais- ; 12ª (décima-segunda)- Da Multa Pelo Atraso do Pagamento das Verbas Rescisórias- e 19ª (décima-nona)- Da Atuação Sindical -; Cláusula 13ª - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA SENTENÇA NORMATIVA DO DC- 71/89- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir, por se tratar de vantagens inseridas em dissídios anteriores e que constituem direito da categoria profissional, mantendo-se, assim, as cláusulas 7ª (sétima)- Substituição- 8ª - / (oitava) -Comprovante de Pagamento-, 13ª -Licença-Maternidade - 17ª (décima-sétima)- Abono de faltas do estudante-; 19ª (décima-nona)- Rescisões do Contrato de Trabalho-, 20ª (vigésima)-Dispensa do Aviso Prévio-, 25ª (vigésima-quinta)-Licença para Congressos- e 27ª (vigésima-sétima)- Representante Sindical-; Cláusula 14ª- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA DC- 95/90- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir para manter as cláusulas 4ª (quarta)-Horas Extras- ; 17ª (décima-sétima)- Curso de Aperfeiçoamento- e 21ª (vigésima-primeira)-item C- Estabilidade para Empregados em Gozo de Auxílio-Doença-; do DC-95/90; **por unanimidade, estender os efeitos/ da presente sentença normativa às empresas Suscitadas que, embora regularmente notificadas, não compareceram à audiência de / conciliação e instrução. /////**

CUSTAS pelas Suscitadas calculadas sobre CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)/////

Sala das Sessões, 16.01.1992.

Margarida Lira
MARGARIDA LIRA

Secretária do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSIVOS

AO SR. JUIZ

RECIFE,

DE

01

DE 19

92

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 17.01.92

Patricia mmk.

Secretaria

Devolvidos nesta data, o acórdão
devidamente datilografado e assinado

12.02.92

Patricia mmk.

Secretaria do Tribunal Pleno

Obs: O Sr. Juiz encontra-se
em go de férias.

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lhida das assinaturas.

Recife, 13 de 02 de 1992

Mato Santa

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

o acórdão que se segue - 1

RECIFE,

19 DE

fevereiro

DE 19

92

obamas

Secretaria do Tribunal Pleno *subl.*
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. TRT-DC-81/91

SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADAS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS (50)

ACÓRDÃO-Ementa:

Dissídio Coletivo: A falta de negociação prévia não importa em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Reajuste salarial que se concede para repor as perdas salariais dos últimos doze meses pelo IPC, até fevereiro de 1991 e a partir de março, pela Taxa Referencial.

Vistos etc.

O SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO instaurou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica contra a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS (50), relacionados a fls. 05/08, ora Suscitados.

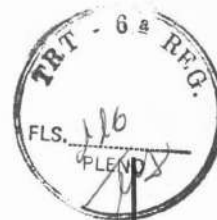
Alega, em síntese, que tendo a categoria profissional sua data-base em 02 de setembro, fixada nos autos do DC-41/88, iniciou Campanha Salarial em 1991 através de Assembléia Geral Extraordinária, na qual foi aprovada a Pauta de Reivindicações de fls. 15/18.

Informou o Suscitante que encaminhou ofício à Delegacia Regional do Trabalho/PE, com o intuito de



DC-81/91 - fls. 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

promover negociação administrativa, mas a iniciativa não logrou êxito.

Foram juntados cópia do Acórdão em vigor referente ao DC-95/90 (fls. 20) e vários outros documentos.

A fls. 74, consta notificação encaminhada ao Suscitado Núcleo de Ensino e Reabilitação, devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo o Suscitante, a fls. 75, desistindo do dissídio em relação ao referido Suscitado.

Na audiência de conciliação e instrução, fls. 75/77, apresentaram contestação por escrito o Serviço Social da Indústria - SESI/PE; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e o Sindicato Nacional de Medicina de Grupo (fls. 95/101) e o Hospital Central de Paulista S/A (fls. 104 e 105), tendo o Centro Ortopédico do Nordeste endossado a defesa do Sindicato dos Hospitais.

Na contestação do Serviço Social da Indústria - SESI/PE (fls. 78/88) foi arguída preliminar de indeferimento da inicial sem julgamento do mérito, em face da falta de negociação prévia (inobservância dos arts. 616, §4º, da CLT e 114, §2º, da Constituição Federal.

Razões finais - fls. 76.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, fls. 108/110, opina pela rejeição da preliminar arguída pelo Serviço Social da Indústria e, no mérito, pelo deferimento parcial do dissídio.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-81/91 - fls. 04



Acórdão — Continuação —

acordo com o parecer, para fixar em 6% (seis por cento) o índice de produtividade, por ser este o percentual que vem sendo deferido por este Regional.

Cláusula 3ª - MENOR SALÁRIO PAGO -

Nenhum empregado abrangido pela presente negociação poderá receber salário inferior a 1 (um) salário mínimo calculado pelo DIEESE, para uma jornada de trabalho de vinte (20) horas semanais e a cada dez (10) horas semanais a mais, acréscimo de 1 (um) salário mínimo do DIEESE.

V O T O:

O atendimento da pretensão dependeria de concordância dos Suscitados. Inexiste amparo legal. De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇO - Todos os empregados receberão adicional por tempo de serviço no percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração, para cada ano de serviço prestado, sendo este adicional retroativo.

V O T O:

A vantagem somente pode ser obtida mediante acordo entre as partes. Este também é o entendimento do Colendo TST, esposado no Precedente nº 56. Indefiro a cláusula na conformidade do parecer.

Cláusula 5ª - ATRASO DE PAGAMENTO

As empresas pagarão multa de 5% (cinco por cento) do



Acórdão — Continuação —

salário de cada empregado, que reverterá em favor do próprio empregado, caso haja atraso no pagamento do salário mensal além do décimo dia subsequente ao mês vencido por dia.

V O T O:

De acordo com o parecer, pelo deferimento parcial da Cláusula, para adotar a redação do Precedente nº 115/TST:

"Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso de pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias".

Cláusula 6ª - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas farão complementação do benefício previdenciário, de modo que os empregados em gozo de auxílio doença não tenham reduzidos seus salários.

- a) Essa suplementação abrangerá a gratificação natalina e será concedida ainda que o empregado não tenha ultrapassado o período de carência exigido pela previdência para a concessão do benefício.
- b) Esta suplementação será paga no mesmo dia em que forem pagos os salários dos demais empregados.

V O T O:

Pelo indeferimento, de acordo com o parecer.

A Cláusula somente poderia ser deferida mediante acordo entre as partes.



DC-81/91 - fls. 06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Cláusula 7ª - LICENÇA PARA DEPENDENTES

E OUTROS - As empresas concederão licença sem prejuízo dos salários até 5 (cinco) dias consecutivos aos empregados abrangidos pela presente negociação que necessitarem de acompanhar filhos, pais ou cônjuges que se encontrem enfermos, até ao máximo de 15 (quinze) dias por ano.

V O T O:

Pelo indeferimento. O pedido apresenta do de forma geral e indiscriminada não tem cobertura legal.

Cláusula 8ª - LIBERAÇÃO DO PONTO - As

empresas garantem direito à liberação do ponto, saída antecipada ou entrada retardatária aos representantes sindicais para participarem das reuniões mensais do Sindicato, obedecendo um calendário previamente estabelecido, sem prejuízo dos seus salários.

V O T O:

Pelo deferimento parcial da cláusula, para adotar a redação do Precedente nº 135/TST, de acordo com o parecer:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas."

Cláusula 9ª - AJUDA DE CUSTO - ALIMEN-

ÇÃO - a) As empresas se comprometerão a conceder aos seus empregados que tiverem carga horária superior a vinte (20) horas semanais ou em caso de profissionais que estejam em serviço fora do seu horário normal de trabalho, Vales-Refeição no valor de Cr\$1.200,00, em número de 22 (vinte e dois) mensais, reajustados bimensalmente com base na variação do ICV do DIEESE;



DC-81/91 - fls. 07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

b) As empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica de alimentação, distribuída mensalmente, com produtos de primeira necessidade para 4 (quatro) pessoas.

V O T O:

Pelo indeferimento, de acordo com o parecer. A cláusula somente poderia ser concedida mediante acordo entre as partes, uma vez que não se pode obrigar o empregador a conceder vantagem a que não está obrigado por lei.

Cláusula 10ª - E S T A B I L I D A D E

- Todos os empregados abrangidos pela presente negociação salarial, terão direito a estabilidade no emprego, durante o prazo de vigência do Acordo Coletivo a ser firmado, respeitando-se ainda o seguinte: a) A gestante terá estabilidade a partir da concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT.

V O T O:

De acordo com o parecer e com o entendimento do E. TRT, pelo deferimento parcial para garantir estabilidade por 110 (cento e dez) dias, a partir do julgamento. Prazo para a gestante será aquele previsto na Constituição Federal.

Cláusula 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL -

No primeiro mês em que forem pagos os salários resultantes da presente negociação, os empregadores descontarão em favor do sindicato importância equivalente a 3% (três por cento) do salário de cada empregado sindicalizado e 5% (cinco por cento) do não sindicalizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-81/91 - fls.08



Acórdão — Continuação —

V O T O:

Defiro parcialmente o pleito, considerando a manifestação dos Suscitados, a fls. 85, in verbis:

"O Suscitado concorda parcialmente com a cláusula, devendo ela porém adaptar-se à orientação jurisprudencial, no sentido de permitir aos não associados o direito de manifestar oposição a esse desconto no prazo de 10 dias contados da data da publicação da sentença normativa".

A cláusula terá a seguinte redação:

"Os empregadores descontarão em favor do Sindicato, no salário correspondente ao primeiro mês após o julgamento deste dissídio, importância equivalente a 3% (três por cento) do salário de cada empregado, facultado ao não sindicalizado o direito de se opor ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do Acórdão.

Cláusula 12ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES - Manutenção das seguintes cláusulas constantes da sentença normativa proferida nos autos do DC-nº 27/87.

Cláusula 4ª - Do adicional noturno;

Cláusula 9ª - Das vestimentas Profissionais;

Cláusula 12ª - Da Multa pelo Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias e

Cláusula 19ª - Da atuação Sindical.

V O T O:

Pelo deferimento, de acordo com o parecer, desde que mantidas as redações contidas no Acórdão proferido no DC-27/87, relativamente às Cláusulas: Quarta -



DC- 81/91 - fls. 09



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Do Adicional Noturno; Nona - Das Vestimentas Profissionais; Décima-Segunda: Da Multa pelo Atraso do Pagamento das Verbas Rescisórias e Décima Nona: Da Atuação Sindical.

Cláusula 13ª - Manutenção das seguintes cláusulas constantes na sentença normativa proferida nos autos do DC-71/89:

- Cláusula 7ª - Substituição;
- Cláusula 8ª - Comprovante de Pagamento;
- Cláusula 13ª - Licença Maternidade;
- Cláusula 17ª - Abono de Faltas do Estudante;
- Cláusula 19ª - Rescisões do Contrato de Trabalho;
- Cláusula 20ª - Dispensa do aviso prévio;
- Cláusula 25ª - Licença para Congressos e
- Cláusula 27ª - Representante Sindical.

V O T O:

Pelo deferimento, de acordo com o parecer. Trata-se de vantagens inseridas em dissídios anteriores e que constituem direitos da categoria profissional. Mantidas, assim, as cláusulas Sétima: Substituição; Oitava - Comprovante de Pagamento; Décima Terceira - Licença Maternidade; Décima Sétima - Abono de Faltas do Estudante; Décima Nona: Rescisões do Contrato de Trabalho; Vigésima - Dispensa do Aviso Prévio; Vigésima Quinta - Licença para Congressos e Vigésima Sétima - Representante Sindical, do DC-71/89.



DC-81/91 - fls. 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Cláusula 14ª - Manutenção das seguintes Cláusulas constantes na sentença normativa proferida nos autos do DC-95/90:

Cláusula 4ª - Horas Extras;

Cláusula 17ª - Curso de Aperfeiçoamento e

Cláusula 21ª, Item "C" - Estabilidade para Empregados em gozo de auxílio-doença.

V O T O:

Pelo deferimento de acordo com o parecer. Ficam assim mantidas as cláusulas Quarta - Horas Extras; Décima Sétima - Curso de Aperfeiçoamento e Cláusula Vigésima Primeira, item "C" - Estabilidade para empregados em gozo do auxílio-doença. do DC-95/90 (fls.89/94).

Finalmente, às Empresas Suscitadas que, embora regularmente notificadas, não compareceram à audiência de conciliação e instrução, devem ser estendidos os efeitos da presente sentença normativa.

Custas, pelos Suscitados, calculadas sobre Cr\$500.000,00.

Assim **R E S O L V E R A M** os Juizes do TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, rejeitar a preliminar do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI/PE - de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, em face de falta de negociação prévia; preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do Dissídio em relação ao Suscitado NÚCLEO DE ENSINO E REABILITAÇÃO, formulado às fls. 75; **M É R I T O** - julgar procedente, em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria



DC-81/91 - fls. 11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO**Acórdão — Continuação —**

Regional do trabalho, deferir em parte para repor as perdas salariais dos últimos doze (12) meses pelo IPC, até fevereiro de 1991, e, a partir de março, até o mês anterior à vigência da nova política salarial pela Taxa Referencial (TR); vencidos os Exmos. Srs. Juízes Roberto Valença, Adalberto Guerra Filho e Ana Maria Faria, que deferiam em parte para repor as perdas salariais dos últimos doze (12) meses pela política salarial em vigor; Cláusula 2ª - AUMENTO REAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para fixar em 6% (seis por cento) o índice de produtividade; vencido o Exmo. Sr. João Baideira, que deferia 10% (dez por cento); Cláusula 3ª - MENOR SALÁRIO PAGO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 5ª - ATRASO DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte nos termos do Precedente nº 115, do TST: Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na base de atraso de pagamento do salário até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; Cláusula 6ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7ª - LICENÇA PARA DEPENDENTES E OUTROS - por unanimidade, indeferir; Cláusula 8ª - LIBERAÇÃO DE PONTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 135, do TST: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; Cláusula 9ª - AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, in



DC-81/91 - fls. 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO**Acórdão — Continuação —**

deferir; Cláusula 10ª - **ESTABILIDADE** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para garantir a estabilidade por 110 (cento e dez) dias, a partir do julgamento, e para a gestante, pelo prazo previsto na Constituição Federal, vencidos os Exmos. Srs. juízes Revisora, Tereza Lafayette Bitu e Francisco Solano, que acompanhavam, em parte, a maioria e ainda acrescentavam o contido no Precedente nº 06, do TST; Cláusula 11ª - **DESCONTO ASSISTENCIAL** - por maioria, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Os empregadores descontarão em favor do Sindicato, no salário correspondente ao primeiro mês após o julgamento deste dissídio, importância equivalente a 3% (três por cento) do salário de cada empregado, facultado ao não sindicalizado o direito de se opor ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Acórdão; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho, que assegurava o desconto de 3% (três por cento) para associados e não associados; e João Bandeira, que a deferia na forma do pedido; Cláusula 12ª - **MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir, desde que mantidas as redações constantes do Acórdão proferido no DC-27/87, relativamente às Cláusulas 4ª (quarta) - Do Adicional Noturno; 9ª (Nona) - Das Vestimentas Profissionais; 12ª (Décima Segunda) - Da Multa Pelo Atraso do Pagamento das Verbas Rescisórias e 19ª (Décima Nona) - Da Atuação Sindical; Cláusula 13ª - **MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA SENTENÇA NORMATIVA DO DC-71/89** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir, por se tratar de vantagens inseridas em dissídios anteriores e que constituem direito da categoria profissional, mantendo-se, assim, as cláusulas 7ª (sétima) - Substituição; 8ª (oitava) - Comprovante de Pagamento; 13ª (Décima-Terceira) - Licença Maternidade - 17ª (Décima-Sétima) - Abono de Faltas do Estudante; 19ª



DC-81/91 - fls. 13

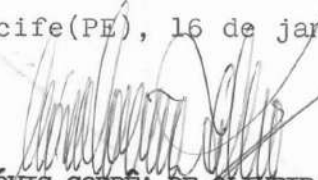
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



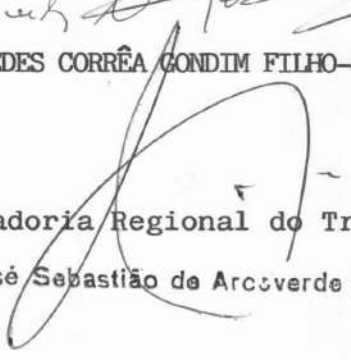
Acórdão — Continuação —

(Décima-Nona) - Rescisões do Contrato de Trabalho; 20ª (Vigésima) - Despesa do Aviso Prévio; 25ª (Vigésima-Quinta) - Licença para Congressos e 27ª (Vigésima Sétima) - Representante Sindical; Cláusula 14ª - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA DC-95/90 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir para manter as Cláusulas 4ª (quarta) - Horas Extras; 17ª (Décima-Sétima) - Curso de Aperfeiçoamento e 21ª (Vigésima Primeira) - item C - Estabilidade para Empregados em Gozo de Auxílio-Doença, do DC-95/90; por unanimidade, estender os efeitos da presente sentença normativa às empresas suscitadas que, embora regularmente notificadas, não compareceram à audiência de conciliação e instrução. Custas pelas Suscitadas calculadas sobre Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Recife(PE), 16 de janeiro de 1992.


CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO -
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região


JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDIN FILHO - Juiz Relator


Procuradoria Regional do Trabalho
José Sebastião de Azevedo Rabêlo

psmk./

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO

(Criado, Organizado e Dirigido pela Confederação Nacional da Indústria - Dec. Lei 9.203)

SESI



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

FOLHA
GOLGOTHA

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a REGIÃO
22011 14245 011075

- SESI/PE, por
rado a requeri
O ESTADO DE
vem juntar

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 20.02.92

Handwritten signature
Secretaria

Do SPO.

com o fabante datiloga-
tado para publicação em
25.2.92.

Handwritten signature



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criado pelo Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, regulamentado pelo Decreto nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, que tem por finalidade prestar assistência social ao trabalhador industrial, com sede e foro à Avenida Cruz Cabugá, nº 767, bairro do Santo Amaro, nesta Cidade do Recife, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.641.358/0139-98, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.215.974-68, portador da Carteira de Identidade nº 418.448 SSP/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Béis. CÉLIO ALVES LEITE FILHO, MARCOS ANTÔNIO ESTEVES DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ CAVALCANTI, PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA, EDSON JOSÉ GONÇALVES CAVALCANTI, MIGUEL VITA FILHO e IZABEL MIRIAM BARROS LOPES DA CRUZ, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/PE sob o nº 4981, 4291, 3047, 3113, 8358, 10841 e 5585, residentes e domiciliados nesta Cidade do Recife, com endereço profissional à Avenida Cruz Cabugá, nº 767, Edifício Casa da Indústria, bairro do Santo Amaro, nesta Capital, aos quais confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral e poderes especiais para representar o outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, em conjunto ou separadamente, podendo ainda, concordar, discordar, transigir, firmar compromisso, podendo os outorgados praticarem todo e qualquer ato necessário ao integral cumprimento do presente mandato, perante qualquer instância ou tribunal, interpor recursos de qualquer natureza e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Recife, 14 de agosto de 1991

6.º Tabelionato Bel Arco
Rua Siqueira Campos, 94/103
Recife, PE

Francisco Pereira Batista da Mota
Diretor Regional

26 AGO 1991

João Soares Ferreira
Escritório Autenticação

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 16 OUT 1991

João Soares Ferreira - Autenticação

Recebido em 23/10/94
As 14 horas
Do (a) S. C. P.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



Ofício nº TRT-SJ-834/91

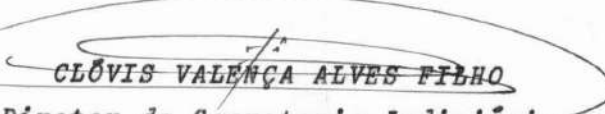
Recife, 24 de outubro de 1991.

Exmº Sr. Procurador:

Sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de V. Exa., no sentido de mandar remeter a esta Secretaria os autos do processo nº TRT-DC-81/91, entre partes: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE e SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO-PE, para juntada da petição protocolada sob o nº 11075/91.

Adianto que, após as providências cabíveis, o mesmo será devolvido, caso não tenha parecer acostado aos autos.

Reitero, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

AO EXMº SR.

DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

MD. Procurador Regional do Trabalho

N E S T A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SETOR PROCESSUAL

Recife, 14.11.91

Sr. Diretor,

Atendendo solicitação de V.Sa.
contidos no OF.TRT.SJ nº 834/91, informo que o processo de nº
DE-81/91 já foi remetido a esse Egrégio Tribunal em 06.11.91
Conforme guia de remessa ao S PO.


CHEFE DO SETOR PROCESSUAL

Ilmº SR.

Dr. Clóvis Valença Alves Filho

MD. Diretor de Secretaria Judiciária do TRT-6ª Região

NESTA

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

Mag. Luiz Jardim Filho.

Recife, 25 de fevereiro de 1992

Miquelino de Aguiar

p/ Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data, do gabinete

Re., 26 FEV 1992

DA
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 41/82
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 FEV 1992

DA
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Proc. nº TRT- DC- 81/81

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 28 FEV 1992

Recife, 28 FEV 1992

Guilherme
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 16 de março 1992

[Assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

DO-28.02.92

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

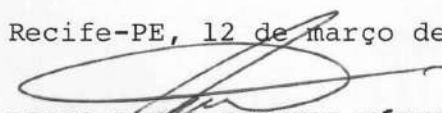
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
12 MAR 1992
FOLHA 0295
PROTOCOLO GERAL

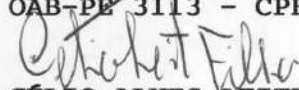
PROCESSO DC - 81/91

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBU -
CO - SESI/PE, por seus advogados infra-assinados, nos autos do
Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS FISIOTERAPÊUTAS E
TERAPÊUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inconformado ,
data venia, com o v. acórdão de fls. 115/127, prolatado por esse
Eg. Tribunal, vem, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT,
combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº 7.701, de
21.12.88, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** para a SEÇÃO ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ,
nos termos do memorial anexo, requerendo a V.Exª. que, recebido
e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior ins -
tância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 12 de março de 1992.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00


CÉLIO ALVES LEITE FILHO
OAB-PE 4981 - CPF 094.005.164-87

Advogados

Comprovante do recolhimento das custas processuais em anexo.



TRT - 6ª REG. DC - 81/91

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SERVIÇO SOCIAL DA IN -
DÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Publicado o acórdão Regional em 28.02.92, uma sexta-feira (fls. 133), começou no primeiro dia útil subsequente, 05.03.92, quinta-feira, a contagem do prazo legal (8 dias) para a interposição deste recurso ordinário. De fato, não houve expediente forense no âmbito do 6º TRT nos dias 02 à 04.03.92 (carnaval e 4ª Feira de Cinzas), mercê da OS-TRT-6ª Reg.-21/92 (DO-PE de 18.02.92).

Protocolizado este apelo hoje, dia 12.03.92, quinta-feira, está demonstrada a sua tempestividade.

II - PRELIMINARMENTE

Através deste apelo, o suscitado SESI/PE, ora recorrente, insiste na arguição preliminar constante da resposta oferecida ao dissídio, quando pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido resultante da falta de prévia negociação no âmbito administrativo (inobservância dos arts. 616, § 4º, da CLT, e 114, § 2º, da Constituição Federal).

Aguarda, pois, o atendimento dessa preliminar consoante as razões aduzidas na contestação, cujos termos são mantidos e ratificados integralmente neste recurso.

III - MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pre



tensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim o acórdão de fls. 115/127 merece reforma para que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram impugnadas na contestação, a saber:

01) - REAJUSTE SALARIAL

O Sexto TRT concedeu à categoria profissional uma reposição salarial com base na inflação dos últimos 12 meses, utilizando os índices do IPC/IBGE até o mês de fevereiro de 1991, e, a partir de março, os da Taxa Referencial (TR), valendo "até o mês anterior à vigência da nova política salarial" (fls. 102).

Considerando que a Lei nº 8.222, de 05.09.91, que instituiu a nova política salarial a que se refere o acórdão, foi promulgada em data posterior ao da data-base (02.09.92) da categoria profissional suscitante, constata-se, pela sua absoluta evidência, que os índices da reposição deferida foram os do IPC/IBGE, de 09/90 à 02/91, e os das TR's de 03/91 à 08/91.

Eis, portanto, o que foi concedido à categoria suscitante, ora recorrida, a título de reposição salarial.

A decisão, no particular, **data venia**, não pode permanecer por conflitar com o ordenamento jurídico vigente à época de sua prolação.

Estando fixada a data-base da categoria em 02.09.92, como ela própria assevera na sua representação de fls. as regras de política salarial então vigentes provinham da Lei nº 8.178, de 01.03.91, que vigorou até 05.09.91, quando foi revogada pela Lei nº 8.222/91, que foi publicada na edição 06.09.91 do Diário Oficial da União.

Sabendo-se que a política salarial se resumia à concessão de abonos, afora o reajuste verificado no mês de fevereiro de 1991, mercê dos artigos 6º e 9º da precitada Lei nº 8.178/91, não podia o 6º TRT, senão com violação à legislação ordinária consubstancia



da nesse diploma legal e ao próprio princípio da legalidade insculpidos no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, conceder a presente cláusula de reposição salarial, sobretudo porque, já a partir de 06.09.92, entrou em vigor uma nova política salarial resultante da Lei nº 8.222/91, pela qual determinou-se reposições salariais no mesmo mês de setembro de 1992, que é a data-base da categoria suscitante, com fundamento em inflação contabilizada em período anterior.

Por tudo isso, requer o suscitado SESI/PE, ora recorrente, que esse Colendo TST, por sua Seção Especializada, dando provimento a este apelo, considere prejudicada a cláusula em face das legislações de política salarial decorrentes das Leis nºs. 8.178/91 e 8.222/91, que regulam inteiramente a questão das reposições e reajustes salariais.

02) - AUMENTO SALARIAL

O 6º TRT também concedeu à categoria profissional recorrida um aumento salarial real de 6% (seis por cento), como "índice de produtividade", fazendo-o mediante o simples argumento de que se trata de um "percentual que vem sendo deferido" (Fls. 118).

Esta cláusula, **data venia**, não pode permanecer na sentença normativa por contrariar a legislação que disciplina a matéria.

Verifique-se, de início, que por ocasião da data-base da categoria (02.09.92) já não mais estava em vigor a Lei nº 7.238/84, que autorizava a concessão de aumento real com fundamento no acréscimo da produtividade da categoria profissional. Por essa razão não poderia o 6º TRT conceder, como o fez, o "índice de produtividade" de 6%.

Além disso, observe-se que a Lei nº 8.222/91, que só entrou em vigor após a data-base em referência, apenas admite no seu art. 6º a instituição de cláusula salarial em dissídio coletivo, concenterente a "ganhos de produtividade do trabalho", desde que se configure e se demonstre, dentre outros fatores, "a produtividade e a



lucratividade do setor ou da empresa".

Ora, o suscitado SESI/PE, ora recorrente, como sabido, não é em - presa. Trata-se de uma instituição criada pelo Decreto-Lei nº ... 9.403, de 25.06.46, que lhe dá a natureza de entidade sem fins lu crativos.

Por este motivo o pedido de aumento salarial a título de produti vidade sequer mereceria análise meritória. Demais disso, nos últi mos anos a receita do recorrente vem sofrendo redução real o que lhe retira a possibilidade de atender o pleito do suscitante, ago ra transformado em cláusula, e com isso se configura a inexistên cia de produtividade e muito menos da lucratividade empresarial , que são condicionantes da concessão da vantagem.

Isto posto, aguarda o recorrente que o presente recurso seja pro vido também para excluir da decisão a cláusula ora impugnada , ou, pelo menos, para determinar o percentual do aumento real em 4% (quatro por cento), consoante a sua jurisprudência interativa.

10) - ESTABILIDADE

Nesta cláusula o Egrégio 6º Regional concedeu à categoria profis sional uma estabilidade no emprego de 110 dias, a partir do julga mento do processo que ocorreu em 16.01.92.

Esqueceu o Tribunal a **quo** que os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressamente previstos na Constituição Fede ral (art. 8º, inc. VIII - dirigente sindical; art. 10, inc. II , letras "a" e "b", das disposições transitórias - cipeiros e ges tantes).

A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de maneira que o Judiciário não pode, senão com ofensa à Constituição Fede ral, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória.

Além disso, a estabilidade de caráter geral concedida pelo Legis



lador Constituinte de 1988 é "econômica", no momento em que ele
vou para 40% a multa do FGTS, e não "jurídica", como equivocada -
mente foi estabelecida nesta cláusula. Aliás, o Precendente Norma
tivo nº 36 desse C. TST é no sentido de indeferí-la.

Em sendo assim, o suscitado, ora recorrente, pede a exclusão da
cláusula quanto à parte em que está incluída a presente matéria.

12, 13 e 14) - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DOS DISSÍDIOS 27/87 ,
71/89 E 95/90

Atendendo à reivindicação do sindicato suscitante, o TRT da 6ª
Região deferiu as cláusulas em epígrafe ao assegurar a manutenção
de várias cláusulas anteriormente deferidas nos processos de Dis-
sídios Coletivos acima aludidos.

O recorrente não se conforma com essa decisão e renova as impugna-
ções constantes de sua defesa. Antes, porém, quer levantar uma
questão preliminar de grande relevância para o deslinde da contro-
vêrsia.

Conforme se depreende da Sentença Normativa, o E. 6º TRT determi-
nou a manutenção das cláusulas 7ª (SUBSTITUIÇÃO), 8ª (COMPROVANTE
DE PAGAMENTO), 13ª (LICENÇA-MATERNIDADE), 17ª (ABONO DE FALTAS DO
ESTUDANTE), 19ª (RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO), 20ª (DISPENSA
DO AVISO-PRÉVIO), 25ª (LICENÇA PARA CONGRESSOS) e 27ª (REPRESEN-
TANTE SINDICAL), anteriormente deferidas no processo de Dissídio
Coletivo nº 71/89.

Sucedee que, da sentença normativa constante do DC-71/89, foi in-
terposto recurso ordinário para esse Colendo Tribunal Superior do
Trabalho, onde o processo tomou o nº RO-DC-16046/90.8, do qual
foi relator o eminente Ministro Marcelo Pimentel.

No dia 19 de novembro de 1991, anterior portanto à data de julga-
mento deste processo pelo TRT, esse C. TST, dando provimento ao
RO do suscitado SESI/PE, à unanimidade, declarou a extinção do
feito, sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI, do CPC,



anulando, como consequência lógica, todas as cláusulas do aludido dissídio.

Em sendo assim, a cláusula 13ª do presente dissídio, pela qual foi determinada a manutenção das já referidas cláusulas do DC-71/89 (RO-DC-16046/90.8), deve, de imediato e sem análise meritória, ser excluída da sentença normativa ora recorrida.

Não se mantém o que não existe !

Na mesma situação se encontra a cláusula 12ª deste dissídio, pela qual foram mantidas as cláusulas do DC-27/87, a seguir mencionadas: 9ª (DAS VESTIMENTAS PROFISSIONAIS), 12ª (DA MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS) e 19ª (DA ATUAÇÃO SINDICAL).

Com efeito, dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo SESI/PE no DC-27/87 (Proc. RO-DC-350/88.4), esse C. TST, por igual, julgou extinto o processo, sem pronunciamento meritório, com base no art. 267, IV e VI, do CPC, ao acolher a preliminar relativa à irregularidade da assembléia e inobservância da data-base (vide anexo).

Em resumo, as cláusulas 12ª e 13ª deste processo DC-81/91, que tratam da manutenção de cláusulas dos anteriores processos DC-27/87 e DC-71/89, que, no TST, tomaram os n.ºs. RO-DC-350/88.4 e RO-DC-16046/90.8, merecem imediata exclusão.

No mérito, impõe-se a exclusão de algumas cláusulas que foram mantidas através das cláusulas 12ª, 13ª e 14ª deste dissídio, consoante as razões que o suscitado passa a expor.

DC-TRT-27/87

4ª) - DO ADICIONAL NOTURNO

Conforme já decidiu esse C. TST "A CLT em seu art. 73 estabelece o percentual para o adicional noturno. Descabida a pretensão de



elevá-lo." (Proc. RO-DC-493/83, DJU de 17.08.84, p. 1317).

12a) - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Essa cláusula deve ser considerada prejudicada em face do que dispõe o § 6º do art. 477 da CLT, cujo texto foi introduzido pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, que trata exatamente da mesma matéria.

19a) - DA ATUAÇÃO SINDICAL

A discordância do recorrente é apenas com relação ao § único da cláusula em tela, que prevê acesso livre dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho. A tarefa de fiscalizar condições de trabalho pertence ao Estado, ao Ministério do Trabalho, e não ao diretor de sindicato profissional. O contido na cláusula deferida pelo TRT no DC-27/87, cuja manutenção foi igualmente deferida no presente, não está conforme o Precedente nº 144/TST. Logo, o citando § único da cláusula 19a do DC-27/87 deve ser expurgado.

Foi exatamente contra essa parte da cláusula que o suscitado interpôs recurso contra o TST do qual obteve provimento consoante se verifica da decisão constante do processo RO-DC-950/89.2 (vide anexo).

DC-TRT-71/89

13a) - LICENÇA MATERNIDADE

Embora a Constituição se refira à licença à gestante "com duração de 120 dias" (inc. XVIII, art. 7a), como postulado nesta cláusula, a verdade é que o 6º TRT não poderia conferi-la aos trabalhadores do sexo feminino representados pelo suscitante, eis que se trata de norma dependente de regulamentação, não auto-aplicável (no que pertine a acréscimo dos dias - de 84 dias previstos na CLT - art. 392, para 120 dias). É que configurado como benefício previdenciário o salário-maternidade (art. 103 e seguintes do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Dec. 73.080/79), há de se observar o disposto no § 5º do art. 195 da CF/88,

DC-TRT- 27/87



2018

SEÇÃO I

DIÁRIO DA JUSTIÇA

QUARTA-FEIRA, 26 FEV 1992

mente, suspensas as cláusulas 1ª e 2ª constantes da sentença normativa proferida pelo Eg. TRT da 6ª Região no processo DC-116/91, que prevêem antecipação bimestral retroativa a data-base da categoria e estabilidade provisória de 110 dias, fora da data-base.

Alega, em síntese, que a decisão viola a política salarial vigente, além de implicar prejuízo irreparável ao requerente, que não se poderá ressarcir dos pagamentos efetuados em cumprimento do julgado, mesmo em ocorrendo sua posterior alteração pelo TST.

Ocorre, porém, que as antigas exceções legais à regra geral de mera devolutividade dos recursos trabalhistas já não mais existem. Consequentemente, não há amparo a pretensão da requerente, que por via cautelar, pretende reviver o efeito suspensivo que a legislação não contempla (art. 899/CLT).

Caracterizada, pois, a impossibilidade jurídica do pedido de duzido, ao lado da qual cabe destacar a falta de interesse de agir da autora, por meio da via escolhida, uma vez que as providências acatadas não têm por escopo a garantia do direito ao processo, não do direito material, como é o caso dos autos, pois, para a tutela deste, já existe o recurso ordinário, do qual fez uso a empregadora.

Isto posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, I e III e § único, inciso III, do CPC.

Publique-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1992.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-MC-31723/91.4
Requerente: AGOSTA AGNES ZYMAN
Advogado: Dr. Abram Zyma
Requerida: JUIZA DE DIREITO PRESIDENTE DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
DE E S P A C H O
Ante a informação do Setor Operacional de Certidões de que não houve qualquer manifestação por parte da Requerente do despacho proferido a fl. 84, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1992.

MINISTRA CNEA MOREIRA
Relatora
PROCESSO Nº TST-MS-44641/92.3

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TST Nº RO-DC-350/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Othonagaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Almir Pazianotto, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Ursulino Santos, RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de extinção do processo por irregularidade da assembleia e inobservância da data-base, para julgá-lo extinto, sem julgamento de mérito, com base no disposto no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Observação: Refeito o relatório para recomposição de quorum.
RECORRENTES: SINDICATO DOS ZISTOTERAPÊUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEMPRE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO E CASA DE REABILITAÇÃO ESPECIAL DO VECIPE E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessão, 19 de fevereiro de 1992.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TST Nº RO-DC-17966/90.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Othonagaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Marcelo Pimentel, Almir Pazianotto e Ursulino Santos, RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade do suscitante, para declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do suscitante, e passiva do suscitado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que lhe negava provimento. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, relator.

Publicado no Diário OF. DA
JUSTIÇA

Em: 07.1.02.1.92

DC-trt-SP/189

RO-DC-16046/90.8 - (Ac.SDC-884/91)

6ª Região

PUBL-DS-II

07-02-92

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorridos: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO -
- SINAMGE E OUTROS E SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERA-
PEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO-PE

Adv. Dr. José Gomes Santiago

EMENTA: A instância judicial só se abre no dissídio quando comprovada a inviabilidade de negociação prévia. Recurso provido para extinguir o processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, após ter rejeitado as preliminares argüidas pelo SESI, julgou parcialmente procedentes as 35 (trinta e cinco) cláusulas componentes do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Irresignado com a decisão regional, o SESI interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da mesma, na forma das razões alinhadas às fls. 330/336, dos autos.

Apelo admitido (fls. 341), sem contra-razões, manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em parecer de fls. 344/346, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou, caso ultrapassada a preliminar, seja o recurso provido parcialmente.

É o relatório.

VOTO

1 - Preliminar.

Diz o recorrente que "...insiste nas arguições preliminares constantes dos itens 1º, 2º e 3º da resposta oferecida ao dissídio quando pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido (falta de prévia negociação e instauração do dissídio antes dos 60 dias anteriores ao termo final da sentença normativa revisanda), e a suspensão do processo" (fls. 330).

Embora o recurso do SESI seja extremamente precário em termos de fundamentação, verifica-se do exame de outras peças que compõem os autos, particularmente a contestação ao dissídio, que não houve a negociação prévia entre as partes, essencial à instauração da instância na espécie, conforme dita a Carta Magna em seu art. 114, §§ 1º e 2º.

Assim, os empregadores desconheciam as reivindicações das categorias obreiras.

Não demonstrada, portanto, a existência dessa condição essencial à ação, pois a ultrapassagem da fase de negociação, sem resultado conciliatório, é que enseja o nascimento do interesse de agir, dou provimento ao recurso quanto à preliminar, determinando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, VI, 301, X e § 4º, c/c o § 3º, 1ª parte, do mencionado art. 267, todos do Diploma Instrumental Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação coletiva, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de novembro de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: DARCY DA SILVA CÂMARA - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

PROCESSO Nº TST-RO-DC-950/89.2 - (Ac. SEDC-94 /91) - 6ª Região

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - PE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO/PE E HOSPITAL PSIQUIÁTRICO
DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALCIDES FERNANDO G. SPINDOLA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, de natureza econômica, interposto pela Suscitada, Serviço Social da Indústria - SESI-PE, objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 305/331, quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido por falta de negociação prévia e de instauração do dissídio fora do prazo legal e a de suspensão do processo. No mérito, requer a reforma das cláusulas referentes a Reajuste Salarial, Hora-extra, Substituição, Licença Maternidade, Adicional Noturno, Atuação Sindical e Data-base.

Sem contra-razões, a douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 350/352, é pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso por bem formalizado.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E DE SUSPENSÃO DO FEITO

Renova o Suscitado as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e de suspensão do feito, reportando-se às razões trazidas na contestação.

Insiste em que a falta de prévia negociação e a instauração do dissídio antes dos 60 (sessenta) dias anteriores ao termo final da sentença revisanda justificam a arguição.

As preliminares foram rejeitadas pelo Egrégio Regional. Primeiro, por se tratar, no caso, de dissídio revisional, o que a seu vez torna desnecessária a negociação prévia. Segundo, porque instaurado o dissídio no prazo legal, como demonstra às fls. 307/308.

O Recorrente não traz em suas razões argumentos que afastem o decidido.

Assim, face ao exposto, não há o que modificar na decisão Regional.

Nego provimento.

M É R I T O

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Decidiu o Egrégio Regional:

"De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula para conceder à categoria profissional suscitante uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 02.09.87 a 1ª.09.88, compensando-se os percentuais acaso já concedidos pela categoria econômica no mesmo período, excetuando-se aqueles do item XII da Instrução Normativa nº 1, do TST" (fl. 328).

O recurso pede a reforma da decisão para que seja estabelecido o reajuste salarial "de conformidade com a variação acumulada do IPC correspondente ao período de janeiro a dezembro de 1988, os últimos doze meses anteriores à data-base" (fl. 335).

Dou provimento ao recurso para conceder à categoria reajustamento salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC integral ao período, admitidas as compensações dos aumentos espontâneos ou compulsórios, exceto as previstas na Instrução Normativa nº 1 do TST, item XII, letras a/e.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

Decidiu o Egrégio Regional:

"Deferir em parte para assegurar a remuneração das horas extras com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 328).

Alega o Recorrente que a sentença normativa discorda do inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal vigente, que fixa em 50% esse adicional.

Requer, ainda, que seja fixado o adicional de conformidade com recente jurisprudência posterior ao Precedente 43/TST, DC-53/88.4, Acórdão TP-2202/88, publicado no DJU de 31.03.89, que fixou em 50% as duas primeiras horas e 100% as demais.

A cláusula está de acordo com o Precedente nº 43.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Decidiu o Egrégio Regional:

"De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para assegurar ao empregado substituto o salário do substituído" (fl. 328).

O Recorrente pede a adaptação da cláusula à redação constante do Enunciado 159 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

O Precedente 159 assegura o direito de o empregado designado ou promovido passar a receber o salário pertinente à nova função, observando-se o que disposto no artigo 460, da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao referido Enunciado, a saber:

"Assegura-se o direito de o empregado designado ou promovido passar a receber o salário pertinente à nova função, observando-se o que disposto no artigo 460, da CLT".

CLÁUSULA 13ª - LICENÇA MATERNIDADE

Decidiu o Egrégio Regional:

"De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias" (fl. 329).

Alega o Recorrente que, apesar do novo texto constitucional referir-se à licença gestante com duração de 120 dias, tal norma não é auto-aplicável.

Além da previsão constitucional do art. 7º, inciso XVII, o art. 5º, § 1º, da Carta Magna, autoriza a aplicação imediata.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28ª - ADICIONAL NOTURNO

Decidiu o Egrégio Regional:

"... deferir para garantir aos integrantes da categoria profissional um adicional noturno de 50% (cinqüenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 (vinte e duas) às 05:00 (cinco) horas" (fl. 330).

Afirma o Recorrente que a cláusula não pode permanecer, por contrariar frontalmente à CLT, que fixa o adicional em 20%, nos termos do seu art. 73.

A cláusula está de acordo com o Precedente 139, que defere a majoração do adicional noturno para 50% (cinqüenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31ª - DA ATUAÇÃO SINDICAL

Decidiu o Egrégio Regional:

PROC. Nº TST-RO-DC-950/89.2

"... deferir para determinar a fixação na empresa de quadro de aviso do Sindicato dos Empregados para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a publicação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Parágrafo Único - É admitido o acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho para contato com os empregados, com a finalidade de verificar as condições de trabalho" (fl. 330).

Discorda o Recorrente do parágrafo único da cláusula, que prevê acesso livre aos dirigentes sindicais nos locais de trabalho.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144, a saber:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

CLÁUSULA 34ª - DATA-BASE DA CATEGORIA

O Acórdão Regional fixou a data-base da categoria em 2 de setembro, uma vez que o dissídio anterior teve vigência de 02.09.87 a 1º de setembro de 1988. Diz que a alteração da data-base pelo dissídio anterior ainda se encontra sub judice, conforme certidão de fls. 282 destes autos.

Pede o Recorrente que o Egrégio Regional fixe a data-base da categoria em 05 de janeiro, devendo as cláusulas deste dissídio vigorarem a partir de 05.01.89, e não 02.09.88. Afirma que a data-base da categoria fixada na sentença normativa do DC-27/87 (revisanda) é de 05 de janeiro, não tendo sentido sua antecipação para 1º de setembro.

O dissídio anterior teve vigência de 02.09.87 a 01.09.88, e ainda se encontra sub judice a alteração da data-base no referido dissídio.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso pelas preliminares de extinção do feito e suspensão do processo. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder à categoria reajustamento salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC integral ao período, admitidas as compensações dos aumentos espontâneos ou compulsórios, exceto as previstas na Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, item XII, letras a/e. Cláusula 4ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 159 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Cláusula 13ª - LICENÇA MATERNIDADE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 28ª - ADICIONAL NOTURNO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 31ª - ATUAÇÃO SINDICAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 144, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 34ª - DATA-BASE - Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 20 de março de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: PRETEXTATO P. TABORDA RIBAS NETTO - Subprocurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 33.641.358/0139 98 SESI - Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Pernambuco CASA DA INDÚSTRIA Av. Cruz Cabugá, 787 1.º, 2.º e 3.º andares - CEP 50040 Santo Amaro - RECIFE - PE		02 DATA DE VENCIMENTO 12/03/92
	03 Nº CPF OU CGC 33.641.358/0139-98		04 CÓDIGO DA RECEITA 1505
11 RESERVADO			05 Nº DA REFERÊNCIA
12 NOME SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI		13 TELEFONE 4212333	06 Nº DO PROCESSO DC-TRT-81/91
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES RECORRENTE- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI RECORRIDO- SINFITO/PE		07 VALOR DA RECEITA 10.678,60	08 VALOR DA MULTA
		ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69
		10 VALOR TOTAL 10.678,60	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) BEPE 07312MAR92 \$10.678,60R2803

MODELO APROVADO PELA IN/RE Nº 82/91

Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO" - CGC. 10.776.821/0002-59 - Ind. Brasileira - R-283



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 16 DE MARÇO DE 1992

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 16/03/92
Às 17:00 horas
Do (a) S. P. O.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 295, conj. 401, Boa Vista-Recife-PE CEP: 50050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. pela presente, intimado para contra-arr
razoar o Recurso Ordinário, interposto às fls. 134/150, nos autos do
processo nº TRT-DC-81/91, entre partes: SINFITO-PE, suscitante, e ''
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outros (50), suscita-
dos, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos (18) de-
zoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e do-
is (1992).

Eu, Antonio de Siqueira Campos Jr., datilografei a
presente que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judi-
ciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6ª Região

AR 348



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Exmº Sr. Juiz Presidente:

Informo a V. Exª, que até a presente data não chegou a esta Secretaria as contra-razões do Sindicato suscitante, mesmo tendo sido intima do conforme se depreende das fls.152. Informo que o aviso de recebimento também não foi devolvido pela EBCT.

Recife, 07 de julho de 1992

M. Luiza Duarte de Mello

Maria Luiza Duarte de Mello
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n. TRT-81/91 ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 07 de julho de 1992

M. Luiza Duarte de Mello

Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

Subam os autos.

Recife, 07 de julho de 1992

Clóvis Correa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da
Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa n.º TRT-DC-81/91 E. JST

Recife, 07 de julho de 1992

M. Luiza Duarte de Mello

Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 22 dias do mês de Julho de
1992, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 55110,
contendo 154 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 22 dias do mês de Julho de
1992, faço remessa destes autos ao AD ~~Supremo Tribunal do Trabalho~~.
Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 04/08/92



PROCESSO: RODC -55110/92.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO INDALÉCIO GOMES

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 04 DE AGOSTO DE 1992

[Signature]
SECRETARIO

VISTO

Remetam-se os autos a D. Procuradoria Geral
para emissão de parecer
EM Brasília, 05 de 08 de 92

ANTONIO AMARAL
REATOR
Ministro Relator

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à
Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.
STP, 07 / 14 Agosto / 1992

Alar
Setor de Processamento

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da
Justiça do Trabalho, na forma da Lei,
distribuiu, nesta data, o presente pro-
cesso ao Dr.
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Brasília, DF. 07 / 12, 92

8
Chefe da Seção Processual - DBJ

156
a

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST-R0-DC 55110/92.0 6ª REGIÃO
RECORRENTES: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL
DE PERNAMBUCO - SESI/PE
RECORRIDO: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IGM-614/92

P A R E C E R

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA -
NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSU-
POSTO PROCESSUAL DO DISSÍDIO
COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I) RELATÓRIO

1) O 2º Regional, apreciando o **dissídio coletivo** proposto pelo Sindicato Obreiro em 14 cláusulas, após rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por **ausência de negociação prévia**, **deferiu integralmente 3 cláusulas**, **acolheu em parte 6** e indeferiu 5 cláusulas (fls. 115-127).

2) Inconformado, o Sindicato Patronal manifesta o presente **recurso ordinário** para o TST, no concernente a **6 cláusulas**, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, em vista da **inocorrência da negociação coletiva prévia** (fls. 134-144).

3) **Admitido** o apelo (fl. 153), não recebeu razões de contrariedade.

II) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fl. 130) e pagas as **custas processuais** (fl. 150), somos pelo seu **conhecimento**.

Jves

II) MÉRITO

1) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia ao ajuizamento do dissídio, tendo em vista que o objetivo maior da lei - a tentativa de conciliação do conflito - pode ser alcançada na audiência de conciliação.

Ora, a **negociação coletiva prévia** constitui **pressuposto processual** para o ajuizamento de dissídio coletivo, tal como previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

A negociação extra-judicial não pode ser substituída pela tentativa de conciliação no dissídio, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional.

O Constituinte de 1988 manteve o **poder normativo** da Justiça do Trabalho, que constitui exemplo ímpar no Direito Comparado, mas com a existência da negociação prévia e a menção à arbitragem deu passos no sentido da **auto-composição dos conflitos coletivos de trabalho**, que é a regra geral na quase totalidade dos países do globo (cfr. nossos "O Direito Comparado como Fonte do Direito Coletivo do Trabalho", in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, Ano I - nº 1, LTr - 1991 - São Paulo, pgs. 44-49; e "O Poder Discricionário do Juiz", in Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano I - nº 2, LTr - 1991 - São Paulo, pgs. 32-48).

Com efeito, não se concebe, num sistema de composição de conflitos coletivos que caminha rumo à negociação coletiva como forma primordial de solução, o recurso ao Judiciário com base em **recusa tácita** à negociação.

Pedagogicamente até, mister se faz o estímulo à auto-composição, de forma a que o apelo ao Judiciário se torne o derradeiro meio de solução, depois de intentados, com real esforço das partes, mas sem êxito, todas as vias não judiciais de solução do conflito.

In casu, os elementos colhidos nos autos demonstram a inexistência de negociação prévia, já que o Suscitante apenas juntou ao processo ofício dirigido à DRT, requerendo a convocação das empresas do ramo, para negociação, que seria intermediada pela Delegacia do Trabalho (fl. 19).

Na audiência de conciliação e julgamento contestada a existência de negociação prévia pelo ora Recorrente,

Jus

pronunciou-se o Juiz Relator no TRT, esclarecendo o posicionamento daquela Corte no sentido de que **a audiência de conciliação e instrução supriria tal exigência**, e que o houve expediente endereçado à DRT requerendo a mediação administrativa entre as partes (fl. 76).

O Suscitado, em sua contestação, afirma que em momento algum, foi instado a negociar com o Suscitante sobre as reivindicações da categoria, o que impossibilita o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nesses termos, demonstrada a inexistência de negociação prévia, e não se podendo considerar a tentativa de conciliação judicial do dissídio como sucedâneo da negociação coletiva direta, somos pelo **provimento** do recurso do Suscitado, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de instauração do dissídio coletivo.

2) CLÁUSULAS

Caso ultrapassada a prefacial de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual concernente a dissídio coletivo, passamos à análise das cláusulas em concreto:

1a) REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, a título de reajuste salarial, dois percentuais, desdobrados da seguinte forma:

a) a variação integral do IPC acumulada até fevereiro de 91; e

b) a partir de março até o mês anterior à vigência da sentença normativa, a variação calculada com base na TR.

Postula o Recorrente a exclusão da cláusula, de vez que os reajustes salariais devem observar a **política salarial vigente** em cada período, que, no caso, seriam as **Leis 8.178 e 8.222/91**.

Ora, o Processo Coletivo não se rege pelo **princípio da legalidade**, pois tem feição, em dissídios de

Jves

159
2

natureza econômica, de **processo elaborativo de normas**, sujeito apenas aos limites **constitucionais**, de respeito ao mínimo garantido por lei ao trabalhador (CF, art. 114, § 2º), e **consolidados**, de garantia de justa retribuição ao capital (CLT, art. 766).

Mas na **data-base** da categoria, aquilo que a legislação salarial impediu que fosse incorporado aos salários, por estabelecer reajustes periódicos em percentuais inferiores aos registrados para a inflação, pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, de acordo com a orientação jurisprudencial do TST, pois nesse momento, pelo exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, poderão ser estabelecidas condições mais favoráveis ao trabalhador.

In casu, o **resíduo inflacionário** não pago pelas empresas, quer como antecipação legal, quer como antecipação voluntária, deverá ser integrado ao salário na **data-base** da categoria, de forma a reajustar o salário de acordo com a inflação observada no período e medida pelos indicadores oficiais.

Assim sendo, opinamos pelo **desprovimento** do apelo, no particular.

23) AUMENTO REAL - PRODUTIVIDADE

O Regional deferiu um **aumento real de 6%**, a título de **produtividade**, pelo que se insurge o Recorrente alegando que a cláusula padece da falta de respaldo em dados que permitissem conhecer as condições econômicas do setor, para arcar com a mesma. Ademais, sendo o SESI entidade pública sem fins lucrativos, não haveria como incluir a cláusula na sentença normativa.

Ora, o conceito de **produtividade** tem variado segundo a legislação decorrente da política salarial do governo.

A **Lei 4.903/65** previu que a partir de 1º de julho de 1966 fosse acrescentado ao índice de reajuste salarial um percentual que traduzisse o aumento da **produtividade nacional** no ano anterior.

Já a **Lei 6.708/79** previa um aumento salarial, além do reajuste, com fundamento no acréscimo verificado na **produtividade da categoria profissional**.

O **Decreto-Lei 2.045/83** conjugou os dois elementos, estabelecendo que o acréscimo salarial decorreria da

Jves

160
X

produtividade da categoria, mas teria como limite a **variação do PIB** para o ano anterior, tal como fixado em decreto pelo Poder Executivo.

Tal orientação foi seguida pelos diplomas legais posteriores - **Decreto-Lei 2.065/83** e **Lei 7.238/84**.

A partir dos planos de estabilização econômica - **Plano Cruzado** (Decreto-Lei 2284/86), **Plano Bresser** (Decreto-Lei 2335/87), **Plano Verão** (Lei 7730/89) e **Plano Collor** (Lei 8.030/90) -, não se previu a possibilidade de aumento real a título de produtividade. Mais ainda: proibiu-se qualquer decisão normativa concedendo aumento a título de **reposição salarial**.

Os diplomas legais específicos sobre **política salarial**, tais como as **Leis 7.788/89** (art. 6º), **8.222/91** (art. 6º) e **8.419/92** (art. 1º, § único), voltaram a mencionar a **produtividade do setor** como fator de aumento real de salários em sentença normativa.

O TST, nos últimos anos, tem concedido invariavelmente **4% a título de produtividade**, inclusive para os períodos em que o governo fixava em **zero** o crescimento econômico do país no ano anterior. O fundamento da postura do TST, na ocasião em que firmou o precedente de 4%, foi o de que os indicadores econômicos dos órgãos estatísticos referiam crescimento do PIB nesse percentual, razão pela qual o Tribunal se opunha aos decretos governamentais (que não são lei no sentido estrito do termo), mandando pagar os 4% de produtividade.

Ora, o **crescimento econômico** de um país não é uniforme com o passar dos anos, razão pela qual o deferimento de 4% invariavelmente, com base em precedente jurisprudencial anterior, não se compadece com a natureza própria da vantagem em tela, que exige **revisão anual**.

Por outro lado, de acordo com a legislação em vigor (Lei 8.419/92, art. 1º, § único), o percentual a ser deferido em dissídio coletivo deve ter por base a **produtividade da categoria econômica** e não a geral do país.

Ora, referindo-se a **norma coletiva** ao ano de **1991**, deve-se tomar por base o desempenho da economia brasileira e do setor em relação ao ano de **1990**.

Para esse ano, os dados estatísticos do **IBGE** sobre o desempenho da economia brasileira são os seguintes (cfr. "Anuário Estatístico do Brasil 1991 - IBGE", pgs. 982 e 987):

- a) **variação do PIB: -4%**
- b) **variação do produto real em Serviços: -0,67%**
- c) **variação do produto real em "outros serviços": 1,03%**

Jus

161
OK

Verifica-se, pois, que, se a economia brasileira como um todo, e o setor terciário em geral, sofreram uma queda na produtividade, o mesmo não ocorreu com o setor de **fisioterapia** (incluído no conceito de "outros serviços", que não os de comércio, transporte, comunicações, financeiros e administrativos), que teve desempenho comparativo satisfatório.

Assim sendo, como se trata de dissídio coletivo de categoria ligada ao setor terciário não enquadrável nos conceitos de comércio, transporte, comunicações, financeiros e administrativos, deve ser levado em consideração o índice de crescimento do produto real para os "outros serviços", conforme mencionados nas contas nacionais, que foi positivo: **1,03%**.

Pelo exposto, somos pelo **provimento parcial** do recurso patronal, no particular, para reduzir o aumento real concedido a **1,03%**.

10a) GARANTIA GERAL DE EMPREGO

O TST não tem concedido a estabilidade provisória pela vigência da sentença normativa, mas apenas a **garantia dos salários** pelo prazo de **90 dias** após a publicação do acórdão, em caso de dispensa imotivada (**Precedente Normativo nº 82**). Assim sendo, opinamos pelo **provimento parcial** do recurso, no particular, para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST.

12a) MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DO TRT-DC 27/87

Ao apreciar esta cláusula, o Regional a deferiu integralmente, no sentido de conceder todas as reivindicações do Suscitante para manutenção das cláusulas conquistadas em relação ao dissídio anteriormente ajuizado (DC-27/87). São as seguintes as cláusulas mantidas e deferidas neste ítem:

- a) 4a - ADICIONAL NOTURNO;
- b) 9a - VESTIMENTAS/PROFISSIONAIS;
- c) 12a - MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS;
- d) 19a - ATUAÇÃO SINDICAL.

Jus

162
Alega o Recorrente que esta cláusula, ao manter as cláusulas do DC nº 27/87, manteve o que não existia, pois trazendo aos autos cópia do Acórdão publicado em 27 de fevereiro de 92 (fl. 145), demonstrou que o recurso ordinário interposto neste mesmo dissídio de nº 27/87 pelo SESI/PE (TST-R0-DC 350/88.4), foi provido em relação às preliminares de **irregularidade na assembléia geral e inobservância da data-base**, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito.

Assim sendo, demonstrada a impropriedade do deferimento da cláusula que manteve conquistas não ratificadas pelo TST, visto que o processo foi extinto sem julgamento de mérito em instância superior, somos pelo **provimento** do recurso no particular, para excluir a cláusula do presente dissídio.

13a) MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DO TRT-DC 71/89

Foram mantidas pelo Regional as cláusulas deferidas no TRT-DC 71/89, que são as seguintes:

- a) 7a - SUBSTITUIÇÃO;
- b) 8a - COMPROVANTE DE PAGAMENTO;
- c) 13a - LICENÇA-MATERNIDADE;
- d) 17a - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE;
- e) 19a - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO;
- f) 20a - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO;
- g) 25a - LICENÇA PARA CONGRESSOS; e
- h) 27a - REPRESENTANTE SINDICAL.

Reiterando os mesmos argumentos aduzidos na cláusula anterior, o Recorrente sustenta que esta cláusula, ao manter as vantagens do DC nº 71/89, manteve o que não existia, pois trazendo aos autos cópia do Acórdão publicado em 7 de fevereiro de 92 (fl. 146), demonstrou que também em relação ao dissídio de 1989 houve interposição de **recurso ordinário** para o TST pelo SESI/PE (TST-R0-DC 16046/90.8), que foi provido em relação à preliminar de **ausência da negociação prévia**, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito.

Jus

Da mesma forma e pelas mesmas razões que em relação à cláusula anterior, somos pelo **provimento** do apelo, nesse aspecto, para excluir a cláusula do presente dissídio.

14a) MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DO TRT-DC 95/90

Tendo em vista que, em relação ao TRT-DC 95/90, as vantagens não foram cassadas posteriormente pelo TST, como ocorreu com os dissídios anteriormente invocados, passamos à análise pormenorizada das cláusulas impugnadas, tendo em vista que não se pode admitir a manutenção das condições fixadas em sentença normativas, mas apenas das cláusulas previstas em acordos ou convenções coletivas quando submetido o dissídio ao Judiciário Trabalhista (CF, art. 114, § 2º).

a) 4a - HORAS EXTRAS

O 6º Regional manteve a cláusula que concedia uma **remuneração adicional de 100%** para as horas trabalhadas extraordinariamente.

A cláusula consona com a jurisprudência atual e iterativa da SCD-TST, cujo **Precedente Normativo nº 43** é no sentido de se conceder 100% de adicional sobre as horas extras, como forma de desestimular sua exigência por parte das empresas e gerar novos empregos, razão pela qual somos pelo **desprovimento** do apelo, no particular, para manter a cláusula.

b) 17a - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

A cláusula, tal como deferida no TRT-DC 95/90, impunha a obrigação da empresa realizar, ao menos uma vez por ano, curso de reciclagem de seus empregados (fl. 92).

A interferência no poder de gestão e administração das empresas é claro, somente podendo ser instituída a condição mediante anuência do empregador, via acordo ou convenção coletiva.

Somos, pois, pela **exclusão** da condição e **provimento** do apelo, no particular.

c) 21a - ESTABILIDADE PARA EMPREGADOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Jus

O Regional assegurou garantia de emprego ao empregado vítima de acidente de trabalho por 180 dias a contar da alta do órgão previdenciário (fl. 93), em consonância com o **Precedente Normativo nº 30** do TST, razão pela qual somos pelo **desprovimento** do apelo, no particular.

IV) CONCLUSÃO

Em suma, o parecer é pelo:

a) **acolhimento** da preliminar de **extinção do processo sem julgamento do mérito**, por ausência de negociação prévia; ou (caso ultrapassada a prefacial)

b) **provimento** do apelo em relação às cláusulas **12a** e **13a**;

c) **provimento parcial** no concernente às cláusulas **2a**, **10a** e **14a**; e

d) **desprovimento** em relação à cláusula **1a**,
SMJ

Brasília, 21 de dezembro de 1992

Ives Gandra Martins

Ives Gandra da Silva Martins Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Em 13, 01, 93

Diretor da DOJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 01 de 02 de 1993

VISTOS.

20/4/93

ANTONIO AMARAL

Ministro

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 23/04/93

VISTO.

Em, 27/04/93

Indalécio Gomes Neto

Ministro - Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

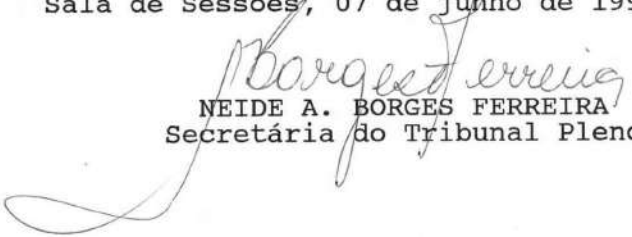
PROCESSO T S T N° RO-DC-55110/92.0

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Indalécio Gomes Neto, revisor, José Ajuricaba, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, Guimarães Falcão (convocado), Leonaldo Silva (convocado), RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de extinção do processo, para extingui-lo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia.

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE

RECORRIDO: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/b 517-o
(6a. R)

2/6



PROCESSO Nº TST-RO-DC-55.110/92.0

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC.619/93)
AA/11b

EXTINÇÃO DO FEITO - Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido para, quanto à preliminar, dar provimento ao apelo para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-55.110/92.0, em que é Recorrente **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE** e Recorrido **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo **SINFITO/PE** - Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco contra as 50 (Cinquenta) entidades relacionadas às fls. 05/08.

Contra o v. Acórdão Regional de fls. 115/27 que rejeitou a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito em face da ausência de negociação coletiva e deferiu parcialmente as reivindicações, recorre ordinariamente o **SESI** - Departamento Regional de Pernambuco, renovando a prefacial acima mencionada, fls. 134/44, e insurgindo-se contra algumas das Cláusulas deferidas.

O apelo não mereceu contrariedade, tendo a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, fls. 156/64, opinado pelo acolhimento da preliminar de extinção do feito por ausência de negociação e, caso ultrapassada, pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA (fls. 134/44)

Entendeu o Egrégio TRT em rejeitar a referida preambular sob o fundamento de que "O OBJETIVO DA LEI FOI ALCANÇADO, VISTO QUE NO PROCESSO HOUVE TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE AS PARTES TIVERAM OPORTUNIDADE DE COMPOSIÇÃO."

Irresignado, o **SESI** insiste no seu acolhimento por entender que inexistiu prévia negociação no âmbito administrativo, com inobservância do disposto nos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da CF.

Razão lhe assiste.

Defendo a tese apresentada pelo ilustre Membro do Ministério Público do Trabalho - Dr. **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO** e peço venia para adotar como razões de decidir o seu brilhante Parecer de fls. 157/58, in verbis:



PROCESSO Nº TST-RO-DC-55.110/92.0

"O REGIONAL REJEITOU A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO, TENDO EM VISTA QUE O OBJETIVO MAIOR DA LEI - A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DO CONFLITO - PODE SER ALCANÇADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

ORA, A NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO, TAL COMO PREVISTO NO § 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A NEGOCIAÇÃO EXTRA-JUDICIAL NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA PELA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NO DISSÍDIO, SOB PENA DE SE FAZER LETRA MORTA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

O CONSTITUINTE DE 1988 MANTEVE O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE CONSTITUI EXEMPLO ÍMPAR NO DIREITO COMPARADO, MAS COM A EXISTÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E A MENÇÃO À ARBITRAGEM DEU PASSOS NO SENTIDO DA AUTO-COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO, QUE É A REGRA GERAL NA QUASE TOTALIDADE DOS PAÍSES DO GLOBO (CFR. NOSSOS 'O DIREITO COMPARADO COMO FONTE DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO', IN REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ANO I - Nº 1, LTR - 1991 - SÃO PAULO, PGS. 44-49; E 'O PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ', IN REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ANO I - Nº 2, LTR - 1991 - SÃO PAULO, PGS. 32-48).

COM EFEITO, NÃO SE CONCEBE, NUM SISTEMA DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS QUE CAMINHA RUMO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO FORMA PRIMORDIAL DE SOLUÇÃO, O RECURSO AO JUDICIÁRIO COM BASE EM RECUSA TÁCITA À NEGOCIAÇÃO.

PEDAGOGICAMENTE ATÉ, MISTER SE FAZ O ESTÍMULO À AUTO-COMPOSIÇÃO, DE FORMA A QUE O APELO AO JUDICIÁRIO SE TORNE O DERRADEIRO MEIO DE SOLUÇÃO, DEPOIS DE INTENTADOS, COM REAL ESFORÇO DAS PARTES, MAS SEM ÊXITO, TODAS AS VIAS NÃO JUDICIAIS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO.

IN CASU, OS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, JÁ QUE O SUSCITANTE APENAS JUNTOU AO PROCESSO OFÍCIO DIRIGIDO À DRT, REQUERENDO A CONVOCAÇÃO DAS EMPRESAS DO RAMO PARA NEGOCIAÇÃO, QUE SERIA INTERMEDIADA PELA DELEGACIA DO TRABALHO (FLS. 19).

NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO CONTESTADA A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA PELO ORA RECORRENTE, PRONUNCIOU-SE O JUIZ RELATOR NO TRT, ESCLARECENDO O POSICIONAMENTO DAQUELA CORTE NO SENTIDO DE QUE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO SUPRIRIA TAL EXIGÊNCIA, E QUE HOUVE EXPEDIENTE ENDEREÇADO À DRT REQUERENDO A MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE AS PARTES. (FLS. 76).

O SUSCITADO, EM SUA CONTESTAÇÃO, AFIRMA QUE EM MOMENTO ALGUM, FOI INSTADO A NEGOCIAR COM O SUSCITANTE SOBRE AS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA, O QUE IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

NESSES TERMOS, DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, E NÃO SE PODENDO CONSIDERAR A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL DO DISSÍDIO COM SUPEDÂNEO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



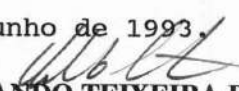
PROCESSO Nº TST-RO-DC-55.110/92.0

DIRETA, SOMOS PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO SUSCITADO, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO."

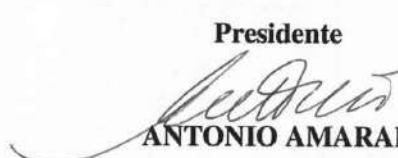
ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de extinção do processo, para extingui-lo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia.

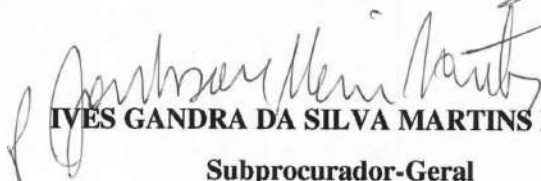
Brasília, 07 de junho de 1993.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente


ANTONIO AMARAL

Relator


IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

**Subprocurador-Geral
do Trabalho**

Ciente:

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC-619/93 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 22/10/1993.

Em, 22 de outubro de 1993



STP/SA



PROCESSO-TST- BADC-55110/920

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. 26730.

STP-SR, 09 de NOVEMBRO de 19 93.

mi
Odalis Lopes Diniz
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

12

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Egr. Tstf da 6ª Região; e para constar lavrei este termo.

TST-SCP, 10 / Novembro / 1993
[Signature]
SCP



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

S. J.

Recibo, 26 de 11 de 1993

[Signature]
Diretor do S. C. P.

Recebido em 26/11/93
Às 17:30h
Do (a) SCP
[Signature]
Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC- 81 / 91 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 26 de novembro de 1993

M. F. de A. G. S.

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 26/11/93.

Clovis Corrêa de Oliveira Andrade Filho

Clovis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º T.T. DC-81/91 ao(a) *Arquivo Geral*

Recife, 26 de novembro de 93

M. F. de A. G. S.

Diretor da Secretaria Judiciária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMÓRIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. Nº TRT D.C. 81/91
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 29/8/1991
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo – item documental
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 175 folhas
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante(s): SINFITO/PE – Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco. Suscitado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outros (50). Dissídio coletivo de natureza econômica objetivando aumento de salário e estabelecimento de cláusulas que regulem condições de trabalho. A pauta de reivindicações apresentada pelo suscitante é composta por 14 cláusulas, dentre elas: reajuste salarial; aumento a título de produtividade de 15%; piso salarial de um salário mínimo para até 20 horas semanais trabalhadas, para cada 10 horas a mais trabalhadas acréscimo de um salário mínimo; ajuda de custo-alimentação; manutenção de cláusulas de acordos anteriores. O TRT deferiu em parte o dissídio. Dentre as cláusulas, deferidas totalmente ou parcialmente, estão: reajuste salarial; aumento a título de produtividade de 6%; estabilidade de 110 dias após o julgamento; manutenção de cláusulas de acordos anteriores. O SESI/PE recorreu ordinariamente da decisão, e o TST lhe concedeu sua extinção do processo.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica por data e por página
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado e manuscrito; presença de cópias e de jornal
Características físicas	3.4.5 oxidado; deteriorado; amarelado pelo tempo; sujo; capas rasgadas.
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 - não
Notas	3.6.1 Juiz Presidente: Clóvis Corrêa Filho.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	MEMOJUTRA – Dissídio Coletivo (80-84) 16ª caixa – ano 1991.
RESPONSÁVEL	Mayana Redigiano

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	DISSÍDIO COLETIVO 81/91
Data início	1991
Data fim	
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	PAPEL, 1 VOLUME, 175 FOLHAS
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TA+6
História do documento	SUSCITANTE: SINFITO/PE - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IADU: DATA-BASE FREITAS → SUSCITADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E OUTROS (SO) ⇒
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo → DE NATUREZA ECONÔMICA	SUSCITANTE INSTAUROU DISSÍDIO COLETIVO PARA QUE HOUVESSE CONCILIAÇÃO COM O SUSCITADO NO QUE SE REFERE AS NEGOCIAÇÕES DA DATA-BASE DA CATEGORIA. ENTRE AS CLÁUSULAS CONSTAVAM REAJUSTE SALARIAL, AUMENTO SALARIAL, MENOR SALÁRIO PAGO, DENTRE OUTRAS. → D
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	SEM RESTRIÇÃO DE ACESSO
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	

*ADV.: (SUSCITANTE) SOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS,
MAURÍLIO RANDI CORREIA BARRAS, MORSE ~~PEREIRA~~ SAMMEN-
TO PEREIRA DE LYRA NETO, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA,
FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, SYLVIA HELENA MARQUES LYRA.

⇒ ADV. (SUSCITADO): JAIRO DE CARVALHO PONTA, CÉLIO
ALVES LETTE FILHO, WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO,
ROSINETE BELARMINO DE GOIS.

→ O TRT DEFERIU EM PARTE AS CLÁUSULAS,
TODAVIA O SUSCITADO ENTROU COM RECURSO
E O TST JULGOU ~~EXTINTO~~ EXTINTO O DISSÍDIO, TENDO
EM VISTA QUE NÃO HOUVE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PAR-
TES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO, AINDA QUE
HOUEMAM DOIS PROVIMENTOS E TRÊS
PROVIMENTOS PARCIAIS.